



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT DC - 01/87

P L E N O

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTO

DIAS:

Suscitante TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Suscitado(s) SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS
NO ESTADO DE PERNAMBUCO E SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS - PERNAMBUCO.

Advs: PEDRO PAULO PEREIRA VÉR

Procedência RECIFE - PE

03/06/87

PRESENTADOR JUIZ MILTON LYRA

Relator

REVISOR JUIZ CLODOMIR TAVARES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6a. REGIÃO

DC-01187

Advogados

Pedro Paulo Pereira Sobrinho
Henrique Mendes Carneiro
José Virgílio Ramos André
Gualdo de Oliveira Sobrinho
Edvaldo Cordeiro dos Santos
Sérvino José de Oliveira



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

02
70

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio T.R.T. - 6a. Região

SECRETARIA DO TRIBUNAL DO T.R.T. - 6a. REGIÃO

6 JUN 1987 48 000748

ALHA
OLIGRAFIA

Tribunal Regional do Trabalho	
6.ª REGIÃO	
Livro DC	Folha -
Proc. 01187	Classe -
Data: 26/01/87	Hora: 17:40
Serv. Catást. Processual	

A Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 6a. Região, através do seu Procurador Regional Substituto, tomando conhecimento de que houve deflagração de greve, nas Empresas de Transportes Coletivos, na data de hoje, em vista das informações prestadas pela Delegacia Regional do Trabalho (doc. anexo), e com apoio no art. 856 da CLT, requer que V.Exa. instaure dissídio coletivo competente.

Face a relevância social e o interesse público, ainda requer a V.Exa. que as notificações dirigidas às categorias profissional e econômica sejam expedidas na conformidade do disposto no parágrafo único do artigo 860 da CLT.

Recife, 26 de janeiro de 1987.

José Sebastião de Arcoverde Rabêlo
José Sebastião de Arcoverde Rabêlo
 Procurador Regional em Exercício



03
RE

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Ofício /GD/Nº 018/87 Em 26 de janeiro de 1987.
Do Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco- Dr. Gentil de
Carvalho Mendonça Filho.
Endereço Av. Guararapes, 253 - Edf. Sertã - 7º andar - Recife-PE.
Ao Ilmo.Sr. Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade - Procurador
-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho
Assunto Comunica

Comunicamos a V.Sa. que, a partir da 00:00 hora de hoje, se verificou a paralização dos empregados em transportes / coletivos, atingindo a região metropolitana do Recife.

Limitados ao exposto, subscrevemo-nos

Atenciosamente,

Gentil de Carvalho Mendonça Filho
DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO
EM PERNAMBUCO.

Gab./GCMF/dfpa//



SETRANS-PE

Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros no Estado de Pernambuco
Reconhecido em 14 de julho de 1944

JUIZADO DE TRABALHO
187-10000-00
28 Jun 1987 - 000735

COPIA
PROV. DE J. DE

EXM^o. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO T.R.T. - SEXTA REGIÃO

04
20

Ref. Pedido de Instauração de Dissídio Coletivo "Ex-Officio"

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, com sede nesta Cidade do Recife - PE, à Av. Conselheiro Rosa e Silva nº2175, Bairro da Tamarineira, CGC/MF nº09.759.606/0001-80, por seu advogado infra-assinado (v. instrumento procuratório anexo), com fundamento nos artigos 856 e 857 da CLT, vem, com a presente, requerer a V. Ex^a. que INSTAURE o competente Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica contra o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO, com sede na Av. Manoel Borba nº297, Bairro da Boa Vista, também nesta Cidade do Recife - PE, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

Acha-se em vigor Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o petionário, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, e o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO, devidamente registrada na DRT/PE às fls. 196/200 do livro 09, em 30.06.1986.

Referida Convenção e o respectivo documento de alteração, este firmado no mês de dezembro p. passado, igualmente registrado na DRT/PE às fls. 02/03 do livro 11, em 08.01.1987, aplicáveis, especificamente, às relações individuais de trabalho mantidas entre as empresas prestadoras de serviço público de transporte de pessoas e seus empregados, têm vigência até 30.06.1987 (v. anexos), estando, pois, fixada a data-base desses empregados em 1º de julho de cada ano.

Sucedo que, neste dia 26 de janeiro de 1987, a categoria econômica das empresas de transportes de passageiros, representada pelo petionário, foi surpreendida com a suspensão coletiva da prestação de servi-



05
20

Fls.02

ços por parte dos integrantes da categoria profissional dos trabalha -
dores em transportes rodoviários, tendo o SINDICATO DOS TRABALHADO -
RES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO assumido esse movimento a
través de seus dirigentes e líderes.

A condição imposta pelo comando do movimento paredista, para que os em
pregados retornem ao trabalho, seria o atendimento das reivindicações'
constantes do rol anexo, sobressaindo-se a estipulação de um piso sa -
larial para os motoristas em valor equivalente ao presentemente pago a
igual profissional que labora em São Paulo, i.é, no valor de Cz\$...
5.157,00 (cinco mil cento e cinquenta e sete cruzados).

Como isso não foi atendido, a verdade é que a categoria obreira permane
ce inerte desde as primeiras horas de hoje, abstendo-se da execução de
qualquer trabalho, fazendo-o de modo coletivo e deliberado sob o coman
do da direção daquele sindicato.

A Imprensa deste Estado, escrita, falada e televisada, noticiou, hoje,
amplamente, o evento, manifestando preocupação em face dos sérios trans
tornos que o movimento causará aos usuários dos serviços de transpor
tes executados pelas empresas de ônibus, já que mais de um milhão de
pessoas ficarão prejudicadas dada a impossibilidade de se locomover da
residência para o trabalho e vice-versa, circunstância que, sem dúvi
da, compromete a paz social e a economia local.

A greve, portanto, é uma realidade, atingindo a totalidade da catego
ria profissional dos rodoviários, envolvendo cerca de dez mil pessoas,
achando-se devidamente comprovada com o documento anexo fornecido pela
Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco.

O movimento paredista ora denunciado não foi autorizado por decisão as
semblear regular; nenhum representante do Ministério Público do Traba
lho se fez presente àquela reunião que decidiu pela deflagração da gre
ve; e, o mais grave, o Sindicato Patronal foi convocado para uma me
sa redonda promovida pela DRT/PE, somente nesta data, ocasião em que
ficou ciente dos pleitos da categoria profissional (v. anexos).



ob
20

Fls.03

A greve, aliás, precedeu ao processo negocial, verdadeira inversão da ordem ! A propósito, o citado rol reivindicatório é bem esclarecedor quanto a isso: primeiro fazer a greve para, no seu curso, tentar uma negociação.

Verifica-se assim que não foram atendidos os prazos e as condições estabelecidos na Lei nº4.330, de 01.06.64, que regula o direito de greve na forma do artigo 165, inc. XXI, da Constituição Federal, circunstância que torna irremediavelmente ilegal o movimento.

A ilegalidade dessa paralisação é patente também por outra razão: tem por fim alterar condições constantes de convenção coletiva de trabalho em vigor - o que é vedado pelo Art. 22, inc. IV, da Lei nº4.330/64 . Trata-se da aplicação do princípio da boa-fé segundo o qual, na vigência de uma norma coletiva, os sindicatos devem abster-se de luta, uma vez que é inerente ao pacto a cessação de qualquer ato de violência durante a sua vigência.

Dispõe o Art. 22 da precitada Lei nº4.330/64, já referida, nos incisos I e IV, que a greve será reputada ilegal: se não atendidos os prazos e as condições estabelecidas nesta lei; e se tiver por fim alterar condição constante de acordo sindical, convenção coletiva de trabalho ou de cisão normativa da Justiça do Trabalho em vigor.

Ademais o Art. 162 da Constituição Federal, veda, expressamente, a eclosão de greve nos serviços públicos e atividades essenciais, e o Decreto Lei nº1.632, de 04.08.78, no seu Art. 1º, considera os serviços de transportes como "atividades essenciais", e, portanto, de interesse da segurança nacional. A propósito, já decidiu o TRT da 2ª Região, no Processo DC-4092/86, tendo como Relator o Juiz Vinicius Ferraz Torres, que:

"A simples paralisação em atividade essencial de transporte público (Cia. do Metrô de São Paulo) acarreta a decretação de sua ilegalidade, independentemente do reconhecimento ou não pelo Ministério do Trabalho. Inocorrência do direito adquirido. Violação da Constituição Federal, Art. 162; do Dec. Lei nº1.632/78; Lei nº4.330/64. Decreto Lei "



07
20

Fls.04

nº2284/86. Greve declarada ilegal. Rejeitadas as prejudiciais. Prejudicadas as reivindicações." (TRT-SP-2ªReg. - ac. G. IV. 4092/86 - DL-SP de 14.4.86 - In Decisório Trabalhista de Silvonei Piovesan, ficha nº6027, Out/86).

Em sendo assim, inobservados, "in casu", os requisitos para a deflagração da greve, previstos na Lei nº4.330/64; considerando, ainda, que a reivindicação obreira é extemporânea - o que é vedado por lei; considerando, sobretudo, que se trata de movimento proibido pelo DL-1.632/78, já que as empresas integrantes da categoria econômica, representada pelo peticionário, operam atividades ligadas ao transporte coletivo rodoviário de passageiros, patente é a ilegalidade do movimento a que se refere esta petição, e assim deve ser declarado pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

Impõe-se, portanto, a instauração do dissídio coletivo, por iniciativa de V. Exã., como permitem os Arts. 856 e 857 da CLT, para o fim de o Eg. Sexto TRT:

a) - declarar a ilegalidade da greve, nos termos dos incisos I e IV do Art. 22 da Lei nº4.330/64, e Art. 1º do DL-1.632/78, cuja competência lhe é conferida no Enunciado da Súmula nº189/TST;

b) - determinar o retorno imediato dos trabalhadores ao serviço;

c) - autorizar a empresa a descontar o; dias de paralisação quando do pagamento dos salários;

c) - Impor ao Sindicato Profissional a multa Cz\$10.000,00' (dez mil cruzados) diários a favor de cada empresa integrante da categoria econômica dos transportadores de passageiros, após a decretação' da ilegalidade da greve até o cumprimento do v. sentença normativa , de acordo com os artigos 644 e 645 do CPC, combinado com o artigo 287' do mesmo diploma legal, e artigo 159 do Código Civil;

d) - determinar a extração de cópia deste processo e remessa ao Ministério Público, com vistas ao Art. 29 da Lei 4.330/64.



08
20

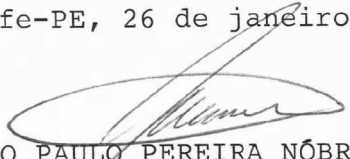
Fls.05

Requer, assim, a notificação do Sindicato Profissional no endereço já mencionado no preâmbulo desta petição, para comparecer, querendo, à audiência de conciliação que for designada por V. Exã., observadas as disposições constantes do § único do Art. 860 da CLT, e do § único do Art. 123 do Regimento Interno do 6º TRT, e quanto ao julgamento do dissídio, requer seja o mesmo processado "em caráter de urgência" em face da greve, como autoriza o Art. 126 do mesmo Regimento.

Protesta pela apresentação de todas as provas permitidas em direito, especialmente pelo depoimento pessoal do Presidente do Sindicato Obreiro, juntada posterior de documentos, exames, vistorias, etc., ficando tudo, de logo, requerido.

Pede deferimento.

Recife-PE, 26 de janeiro de 1987.


PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
OAB-PE 3113 - CPF 028872584-00
Advogado



SETRANS-PE

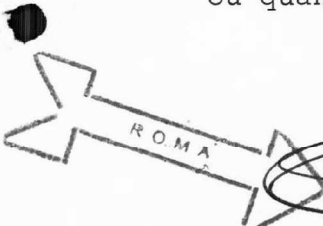
Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros no Estado de Pernambuco
Reconhecido em 14 de julho de 1944

09
22

P R O C U R A Ç Ã O

Pelo presente instrumento particular de Procuração, SINDI - CATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, com sede nesta Cidade do Recife - PE à Av. Conselheiro Rosa e Silva nº2175, Bairro da Tamarineira, CGC/MF nº09.759.606 / 0001-80, por seu Presidente infra-assinado, Dr. Alfredo José Bezerra Leite, brasileiro, casado, empresário, residente nesta Cidade do Recife - PE, nomeia e constitui seu Procurador o Bel. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº3113, com escritório nesta Cidade do Recife-PE à Rua Carlos Porto Carreiro nº190, Conjs. 601-3, Bairro do Derby, ao qual confere os poderes da cláusula "ad-judicia" para o foro em geral, para o fim especial de requerer ao Exmº. Sr. Presidente do TRT da 6ª Região, a instauração de dissídio coletivo contra o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco, conferindo-lhe, também, os poderes para conciliar, transigir, assinar termos de conciliação, ajustar condições, desistir, concordar, representar o mandante nas audiências de conciliação e instrução na qualidade de preposto, e, inclusive, substabelecer em quem ou quando convier.

Recife-PE, 26 de janeiro de 1987.



Alfredo José Bezerra Leite
Presidente do Sindicato das Empresas de Transportes
de Passageiros no Estado de Pernambuco.

Reconheço a(s) firma(s) _____
de _____
Recife, _____ de _____ de 19____
Pela _____ da verdade _____
Manoel Rodrigues de Araújo - Tabelião
Carlos Alberto Ribeiro Rome - Substituto

EXMO. SR. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PERNAMBUCO - S. P. U.

10
22

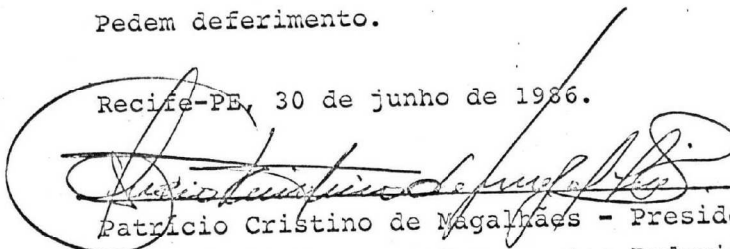
1986 JUN 30 12:05
S. P. U.

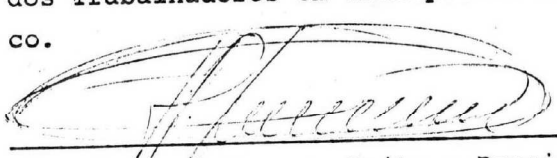
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO e SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seus Presidentes infra-assinados, vêm, com a presente, requerer a V. Exã. que proceda o REGISTRO da Convenção Coletiva de Trabalho que celebraram, fazendo o competente depósito do respectivo instrumento, tudo conforme o disposto no Art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Termos em que

Pedem deferimento.

Recife-PE, 30 de junho de 1986.


Patrício Cristino de Magalhães - Presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco.


Alfredo José Bezerra Leite - Presidente do Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros no Estado de Pernambuco.

6.º OFÍCIO DE NOTAS

Manoel Rodrigues de Araújo
TAB. II.º

- 1.º Bel. Dalva Roma Victor de Araújo
- 2.º Bel. Carlos Alberto Ribeiro Roma
- 3.º João Paudercio Sobrinho

SUBSTITUTOS

Cópia que a presente copia é a reprodução
do original que foi apresentada. Dou Fé.
Recife, _____ de 19__

Rua do Imperador, 354 - Recife - PE

11
20

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE CELEBRAM, DE UM LADO, O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO, E DE OUTRO, O SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, NA FORMA ABAIXO:

1 CONVENIENTES

1.1 Celebram a presente Convenção Coletiva de Trabalho, de um lado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO, neste ato representado pelo seu Diretor Presidente, Sr. Patrício Cristino de Magalhães, e de outro, o SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, neste ato representado pelo seu Diretor Presidente, Sr. Alfredo José Bezerra Leite, mediante expressa autorização concedida por deliberação das respectivas assembléias gerais realizadas na forma estabelecida no Art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho.

2 OBJETO

2.1 Esta Convenção Coletiva de Trabalho - baseada no Art. 611 da CLT, na Lei nº7.238/84 e no DL-2284/86 - tem por finalidade a concessão de aumentos de salários e a estipulação de condições especiais de trabalho, aplicáveis no âmbito das respectivas representações, especificamente às relações individuais de trabalho mantidas entre as empresas de transportes coletivos rodoviários de passageiros e seus empregados definidos na cláusula seguinte.

3 BENEFICIÁRIOS

3.1 São beneficiários deste negócio jurídico os empregados que abrangidos na representação sindical obreira - trabalham para as empresas cuja categoria econômica é representada pelo sindicato patronal (2º Grupo da CNTT - transporte rodoviário e passageiros - cf. quadro a que se refere o Art. 577 da CLT), excetuados aqueles que embora laborando para elas - pertencem a outras categorias profissionais diferenciadas (§ 3º do Art. 511 da CLT), ou, nelas exercem, ainda que como empregados, atividades correspondentes a profissão liberal (Lei nº7.316, de 28.05.85).

4 AUMENTO SALARIAL

4.1 Os salários vigentes em 1º de março de 1986, devidamente convertidos em cruzados na forma do Art. 19 do DL-2284/86, serão reajustados em 1º de julho de 1986 (data-base da categoria profissional),

6.º OFÍCIO DE NOTAS

Manoel Rodrigues de Araújo
TABELÃO

- 1.º Bal. Dalva Roma Victor de Araújo
- 2.º Bal. Carlos Alberto Ribeiro Roma
- 3.º João Paudarco Ribeiro

SUBSTITUTOS

Certifico que a presente é a reprodução
fiel do original que foi apresentada. Dou fé
Recife, de _____ de 19__

Rua do Imperador, 364 - Recife - PE

12
R

mediante aplicação do percentual de 10% (dez por cento), aqui incluídos os aumentos previstos nos artigos 20, § único, e 22, do mencionado DL-2284/86, e 12 da Lei 7.238/84.

4.2 Os salários dos empregados admitidos após a conversão em cruzados havida em 1º de março de 1986, serão atualizados em 1º de julho de 1986, proporcionalmente ao número e meses a partir da admissão, respeitados, porém, os pisos salariais fixados na cláusula 5.1 (cinco ponto um).

4.3 Todos os aumentos, adiantamentos ou abonos concedidos pelas empresas a partir de 1º de março de 1986, serão deduzidos do reajuste salarial previsto nos itens 4.1 e 4.2, ressalvadas, entretanto, as exceções constantes do inciso XII da Instrução Normativa nº01 do TST.

5 PISOS SALARIAIS

5.1 A partir de 1º de julho de 1986 - início da vigência desta convenção - os pisos salariais dos motoristas, motoristas-manobreadores, fiscais, despachantes e cobradores, terão os seguintes valores:

Cz\$2.505,60 (dois mil quinhentos e cinco cruzados e sessenta centavos) para MOTORISTAS = assim considerados somente aqueles profissionais que legalmente habilitados e classificados na categoria "D", são encarregados do trabalho e direção, na via pública, dos veículos auto-ônibus destinados ao transporte coletivo rodoviário de passageiros. Igual piso salarial receberão os MOTORISTAS-MANOBREIROS = assim considerados somente aqueles profissionais que, reunindo as condições de habilitação e classificação aqui referidas, se incumbem do trabalho de direção desses veículos auto-ônibus em serviço de manobras no interior das garagens;

Cz\$1.339,20 (um mil trezentos e trinta e nove cruzados e vinte centavos) para FISCAIS e DESPACHANTES;

Cz\$1.178,40 (um mil cento e setenta e oito cruzados e quarenta centavos) para COBRADORES = assim considerados os profissionais que no interior dos veículos auto-ônibus destinados ao transporte de pessoas, cobram dos passageiros o preço do transporte.

5.2 Na quantificação destes pisos salariais estão incluídos os aumentos previstos nos artigos 20, § único, e 22, do DL-2284/86, e 12 da Lei 7.238/84.

5.3 Os valores ora fixados para os pisos salariais serão reajustados automaticamente pela variação acumulada do IPC, toda vez que tal

6.º OFÍCIO DE NOTAS

Manoel Rodrigues de Araújo
TAB. LIÃO

- 1.º Bsl. Dalva Roma Victor de Araújo
- 2.º Bsl. Carlos Alberto Ribeiro Roma
- 3.º João Paudarco Sobrinho

Certifico que a presente cópia é a reprodução
fiel do original que foi apresentada. Dou fé.
de 19... de 19...

Rua do Comércio, 584 - PE

13
acumulação atingir 20% (vinte por cento) a partir de 1º de julho de 1986 (data-base da categoria), sendo certo que este reajuste automático será considerado antecipação salarial, tudo conforme o Art. 21 do DL-2284/86.

5.4 A despeito da menção feita aos valores mensais dos pisos, os salários serão pagos de acordo com a forma e o modo (mensal, quinzenal, semanal, diário e por hora) que melhor convier aos empregadores, respeitados, no entanto, os direitos dos atuais empregados.

7 HORÁRIO DE TRABALHO

7.1 O horário de trabalho é o fixado na legislação em vigor.

7.2 Nos serviços de transportes intermunicipais e interestaduais, de característica rodoviária, não se pode considerar como tempo de serviço à disposição do empregador, para efeito de apuração da carga horária do trabalhador e conseqüente remuneração, a permanência dos empregados nos alojamentos destinados a repouso ainda que cumprindo o regulamento interno da empresa, bem assim quando estiverem espontaneamente descansando no interior dos ônibus ou nas demais dependências das garagens da empresa, nos períodos de tempo entre uma viagem e outra, inclusive nos terminais rodoviários, eis que ficam inteiramente desobrigados de qualquer prestação de serviço. Não se computará, igualmente, na duração do trabalho, o intervalo de tempo no decurso da jornada entre períodos de trabalho contínuo de direção, destinado a descanso e/ou alimentação do motorista e/ou cobrador, fora do veículo, nos pontos de parada e de apoio.

7.3 No caso específico da operação dos serviços de transportes urbanos, inclui-se na jornada dos motoristas e cobradores, para efeito de apuração da carga horária e pagamento dos salários, o tempo referente à sua permanência nos pontos terminais e iniciais de ônibus destinados a embarque e desembarque de passageiros, porquanto, nessas condições, estão à disposição do empregador aguardando ou executando ordens, salvo se em gozo dos intervalos intra-jornada (§ 2º do Art. 71 da CLT). Considera-se também como de serviço efetivo o período em que o cobrador estiver prestando contas do numerário por ele arrecadado, de logo estimado em, no máximo, 20 (vinte) minutos, excluído o tempo referente ao trabalho de colagem de passes que deverá ser executado nas ocasiões de sua permanência nos pontos aqui referidos.

7.4 Fica certo e combinado que a jornada será aferida tendo-se em conta o horário normal da semana, considerando-se suplementar somente o que exceder das 48 (quarenta e oito) horas, pois o excesso de um

6.º OFÍCIO DE NOTAS

Manoel Rodrigues de Araújo
TAB. LIÃO

- 1.º Bel. Dalva Roma Victor de Araújo
- 2.º Bel. Carlos Alberto Ribas de Roma
- 3.º João Paudalco Solrinho

SUBSTITUOS

Certifico que a presente cópia é a reprodução
fidel do original que foi apresentada. Dou fé
Recife de 1987

Rua do Operário, 554 - Recife - PE

14
dia pode ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia da mesma semana (Art. 59, § 2º, da CLT).

7.5 As horas excedentes - suplementares (Art. 59 da CLT) e extraordinárias (Art. 61 da CLT) - serão remuneradas com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

7.6 As empresas poderão modificar, alterar ou alternar o horário da prestação do serviço, inclusive do horário diurno para o noturno ou vice-versa, observados os direitos dos atuais empregados.

8 TRANSFERÊNCIA

8.1 É condição expressa desta convenção a transferência do empregado, a qualquer tempo, de uma linha para outra, operada pela mesma empresa, ou de um setor para outro, pelo permissivo do § 1º (parte final) do Art. 469 da CLT.

9 RESPONSABILIDADE POR DANOS

9.1 Os motoristas são responsáveis pela segurança do veículo e dos passageiros durante a realização da viagem, cabendo-lhes comunicar à administração da empresa e às autoridades competentes os imprevistos ocorridos, bem como tomar as providências imediatas que o caso exigir, comprometendo-se na forma do disposto no parágrafo 1º do Art. 462 da CLT, a indenizar as empresas empregadoras dos danos ou prejuízos a que derem causa por ação ou omissão culposa ou dolosa.

9.3 Os cobradores - que são responsáveis pela guarda dos valores recebidos em pagamento pelo transporte dos passageiros, de acordo com o Regulamento dos Transportes Públicos de Passageiros na Região Metropolitana do Recife - se obrigam a exigir e conferir a autenticidade da identificação dos passageiros com direito a descontos e gratuidade.

9.4 Aplica-se aos demais empregados, no que couber, o que foi estipulado nas cláusulas anteriores deste item 9 (nove).

10 REFLEXO DOS ADICIONAIS

10.1 Os adicionais repercutirão nas parcelas remuneratórias e nos títulos indenizatórios nas condições e hipóteses previstas legalmente e nos Enunciados das Súmulas do TST.

11 DESCONTOS DAS CONTRIBUIÇÕES

11.1 ASSOCIATIVAS - As empresas descontarão na folha de pagamento

6.º OFÍCIO DE NOTAS
Manoel Rodrigues de Araújo
TABELÃO

1.º Bel. Dalva Roma Victor da Araujo
2.º Bel. Carlos Alberto Ribeiro Roma
3.º João Paudarco Sobrinho

SUBSTITUTOS

Cópico que a presente cópia é a reprodução
Fiel do original que foi apresentada. Dou fé.
Recife, _____ de 1987

Rua do Imperador, 354 - Recife - PE

15
15/02

dos seus empregados as contribuições associativas (mensalidades sociais) devidas ao sindicato conveniente obreiro, quando por este notificadas, de acordo com o Art. 545 da CLT. Para tanto, as empresas anexarão ao pagamento dessas contribuições, relação nominal dos empregados sindicalizados, responsabilizando-se pela entrega do respectivo número no prazo nunca superior a 20 (vinte) dias após o mês do desconto, sob pena de incorrer no pagamento de uma multa correspondente a 20% (vinte por cento) do montante não recolhido.

11.2 ASSISTENCIAIS - Obrigam-se, igualmente, a descontar na folha de pagamento do mês de julho de 1986, para recolhimento ao sindicato conveniente obreiro até o dia 20 de agosto de 1986, sob pena de sofrer a penalidade prevista no item anterior, um (1) dia de salário de cada empregado beneficiário deste documento, associado ou não, salvo pronunciamento expresso e individual em contrário, até o 10º (décimo) dia após a publicação (a cargo da categoria profissional) de nota nesse sentido e em destaque, em jornal de grande circulação neste Estado de Pernambuco, numerário este que se destina ao custeio dos serviços e obras assistenciais que a entidade sindical vem prestando.

12 GARANTIA DE SALÁRIO APÓS O PARTO

12.1 As empresas darão garantia de salário a empregada pelo período de 90 (noventa) dias após a data da cessação da licença compulsória (para o parto) prevista no Art. 392 da CLT, exceto quando a empregada for demitida por justa causa ou se demitir por livre vontade manifestada à empresa e ao sindicato conveniente obreiro, ou ainda, em caso de dispensa imotivada, desde que ela, igualmente assistida pela entidade sindical, renuncie à garantia prevista nesta cláusula.

13 ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO NAS FÉRIAS

13.1 Ao ensejo do retorno das férias o empregador pagará ao empregado - caso este solicite e não tenha usado da faculdade prevista no Art. 143 da CLT - um adiantamento da gratificação natalina correspondente a 20% (vinte por cento) do seu valor.

14 DELEGADOS SINDICAIS

14.1 Reunir-se-ão diretores dos sindicatos convenientes (em igual número) para apreciação e solução de eventual pendência em decorrência da atuação dos delegados sindicais designados na forma do Art. 523 da CLT.

15 CONCILIAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

6.º OFÍCIO DE NOTAS

Manoel Rodrigues de Araújo
TABELIÃO

- 1.º Bel. Dalva Regina Victor de Araújo
- 2.º Bel. Carlos Alberto Ribeiro Roma
- 3.º João Paudarco Sobrinho

SUBSTITUÍDOS

Certifico que a presente cópia é a reprodução
fiel do original que foi apresentada. Litu Eb.
Recife, _____ de 19____

Rua do Imperador, 364 - Recife - PE

15.1 As reclamações trabalhistas movidas por empregados com a assistência do sindicato conveniente obreiro não poderão ser solucionadas pela via da conciliação sem a participação dessa entidade.

16 UNIFORME DE TRABALHO

16.1 As empresas custearão as despesas dos empregados em face da aquisição de uniformes de trabalho, quando exigidos por elas ou pelos órgãos concedentes do serviço de transporte, pagando-lhes, a cada ano contratual, mensalmente, a quantia de Cz\$44,50, verba esta que não tem natureza salarial para efeitos trabalhistas e previdenciários já que não remunera serviço (§ 2º do Art. 458 da CLT).

17 PREFERÊNCIA PARA ADMISSÃO

17.1 As empresas assegurarão, em igualdade de condições, aos trabalhadores sindicalizados, preferência para admissão em seus estabelecimentos, na forma do que dispõe o Art. 544, inciso I, da CLT.

18 PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

18.1 Na ocorrência da dissolução contratual, a empresa deverá efetuar o pagamento das verbas rescisórias devidas ao empregado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados do desfazimento do vínculo, sob pena de, não o fazendo, pagar ao trabalhador o débito devidamente corrigido de conformidade com os índices legais, além da multa fixada na cláusula 25.1 desta convenção, salvo se houver recusa por parte do empregado em receber os valores.

19 ABONO DE FALTA A ESTUDANTE

19.1 É facultado ao empregado-estudante ausentar-se do serviço para realização de exames escolares programados por estabelecimentos de ensino de primeiro e segundo graus, de formação profissional e de cursos pré-vestibulares, desde que comunique à empresa, por escrito, com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, sujeitando-se ainda à apresentação de comprovantes, em igual prazo, de que se submeteu ao exame, para ter assegurado o pagamento do repouso semanal. As faltas limitadas a 10 (dez) dias por cada ano - poderão ser compensadas, a critério do empregador, mediante prestação de trabalho em horário suplementar, hipótese em que receberá ele da empresa o salário das horas excedentes de forma singela, isto é, sem os acréscimos legais.

20 ABONO DE FALTA A DIRIGENTE SINDICAL

20.1 Os empregados eleitos para cargo de administração sindical,

6.º OFÍCIO DE NOTAS

Manoel Rodrigues de Araújo
TABELIÃO

- 1.º Bsl. Dalva Roma Victor de Araujo
- 2.º Bsl. Carlos Alberto Ribeiro Roma
- 3.º João Paudarco Sobrinho

SUBSTITUTOS

Certifico que a presente cópia é a reprodução
fiel do original que foi apresentada. Dou fé.

Recife, _____ de 19__

Rua do Imperador, 554 - Recife - PE

17
17

inclusive suplentes, poderão deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, até dois (2) dias (não consecutivos) em cada mês, para facilitar o desempenho das suas atribuições sindicais, desde que os empregadores sejam cientificados por escrito com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

21 TRATAMENTO DE SAÚDE DE FILHO - FALTA ABONADA

21.1 As empregadas poderão deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, até dois (2) dias em cada mês, consecutivos ou não, para acompanhar filho menor de até 12 (doze) anos, ou filho excepcional de qualquer idade, a médico ou hospital, mediante comprovação escrita firmada por facultativo e/ou nosocômio.

22 INDENIZAÇÃO DOBRADA DO AVISO PRÉVIO

22.1 Fica assegurado aos empregados com mais de dez (10) anos de serviço na mesma empresa, ao ensejo do despedimento sem justa causa, o direito à percepção de indenização dobrada da verba prevista no parágrafo 1º do Art. 487 da CLT, mas essa repetição não importará em ampliação do tempo de serviço do trabalhador para fins legais.

23 AFASTAMENTOS REMUNERADOS

23.1 O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: a) - até três (3) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua CTPS, viva sob sua dependência econômica; b) - até quatro (4) dias consecutivos em virtude de casamento; c) - e por dois (2) dias em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana. Fica esclarecido que nestes benefícios já se incluem as vantagens previstas nos incisos I a III do Art. 473 da CLT.

24 LICENÇA PARA AMAMENTAÇÃO DE FILHO

24.1 Para amamentar o próprio filho, até que este complete seis (6) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois (2) descansos especiais, de meia hora cada um.

25 MULTA

25.1 A inobservância do ajustado, nas obrigações de fazer, acarretará multa de 50% (cinquenta por cento) do valor de referência regional para o empregador, reduzida à metade se a violação partir do empregado.

6.º OFÍCIO DE NOTAS

Manoel Rodrigues de Araújo
TAB. LIAO

- 1.º Eal. Dalva Roma Victor de Araujo
- 2.º Eal. Carlos Alberto Ribeiro Roma
- 3.º João Paudarco Galvão

SUBSTITUO

Certifico que a presente copia é a reprodução
do original que foi apresentada. Lou. F. E.
Recife, _____ de 1987

Rua do Operador, 504 - Recife - PE

26 JUIZO COMPETENTE - CONTROVÉRSIAS

26.1 Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente convenção.

27 VIGÊNCIA

27.1 A presente convenção tem vigência de 1º de julho de 1986 a 30 de junho de 1987.

28 CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

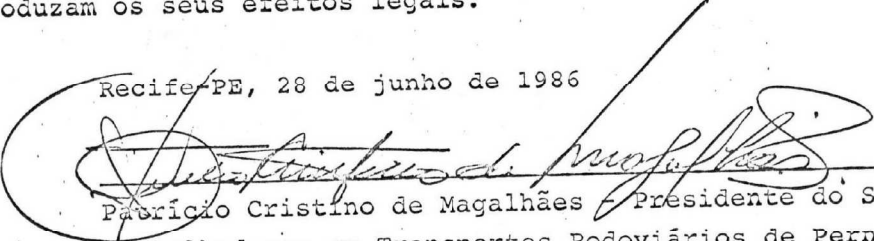
28.1 As partes obrigam-se a observar, fiel e rigorosamente, a presente convenção, por expressar o ponto de equilíbrio entre as reivindicações apresentadas pela entidade sindical obreira e os oferecimentos feitos em contraproposta pelo sindicato patronal, nos exatos limites de suas possibilidades.

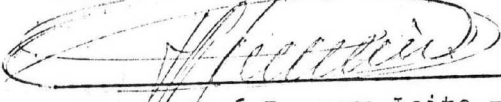
29 DISPOSIÇÕES FINAIS

29.1 Esta Convenção Coletiva de Trabalho, datilografada em 8 laudas, está sendo lavrada numa só via, extraído-se-lhe tantas quantas forem necessárias para arquivo dos convenentes e uma das quais será depositada na Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco - DRT/PE, para fins de registro, como ordena o parágrafo único do Art. 613 da CLT.

E por estarem assim justos e acordados, assinam os convenentes, por órgão de seus representantes mencionados no preâmbulo deste documento, a presente Convenção Coletiva de Trabalho, para que se produzam os seus efeitos legais.

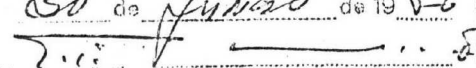
Recife-PE, 28 de junho de 1986


Patrício Cristino de Magalhães - Presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco.


Alfredo José Bezerra Leite - Presidente do Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros no Estado de Pernambuco.

MINISTÉRIO DO TRABALHO
Delegacia Regional/PE
 A presente Convenção Coletiva de Trabalho, protocolada nesta DRT sob o n.º 01 2001 / 19 86, foi registrada nos termos do Art. 614 da Consolidação das Leis no Trabalho de ds. 196 a 200 do livro n.º 09 da Seção de Inspeção de Trabalho.
 Recife, 30 de Junho de 19 86

 DIRETOR DA D. R. T.

V I S T O
 Em, 30 de Junho de 19 86

 Delegado Regional do Trabalho PE.

6.º OFÍCIO DE NOTAS
Manoel Rodrigues de Araújo
TABELIÃO
 1.º Bal. Dalva Roma Victor de Araujo
 2.º Bal. Carlos Alberto Ribeiro Roma
 3.º João Peudaro Beltrinho
 SUBSTITUTOS
 Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentada. Dou fé.
 Recife, 01 de 07 de 19 87

 Rua do Imperador, 554 - Recife - PE

19

ALTERAÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI FAZEM, DE UM LADO, O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO, E DE OUTRO, O SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, COM A INTERVENIÊNCIA DA EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU / RECIFE, TUDO DE CONFORMIDADE COM OS ENUNCIADOS, CLÁUSULAS E CONDIÇÕES SEGUINTE:

I Estã em vigor Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO e o SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, conforme documento devidamente registrado na Delegacia Regional do Trabalho de Pernambuco às Fls. 196/200 do Livro 09, em 30.06.1986;

II Resolvem os convenientes, com a interveniência da EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU/RECIFE, através deste instrumento, acrescentar àquela Convenção Coletiva de Trabalho as seguintes cláusulas e condições:

Primeira - Os empregadores concederão a seus empregados mencionados na cláusula 5 (cinco) da citada Convenção Coletiva de Trabalho, ABONO SALARIAL COMPENSÁVEL em futuros reajustes, inclusive ao que se refere o artigo 21 do DL-2284/86, nos seguintes valores:

NO MÊS DE DEZEMBRO DE 1986:

Cz\$249,60 aos MOTORISTAS, que, somados ao salário atual de Cz\$2.505,60, resultará numa remuneração mensal de Cz\$2.755,20;

Cz\$140,00 aos FISCAIS e DESPACHANTES, que, somados ao salário atual de Cz\$1.339,20, resultará numa remuneração mensal de Cz\$1.471,20;

Cz\$117,60 aos COBRADORES, que, somados ao salário atual de Cz\$1.178,40, resultará numa remuneração mensal de Cz\$1.296,00.

NOS MESES DE JANEIRO A JUNHO DE 1987:

Cz\$501,60 aos MOTORISTAS, que, somados ao salário atual de Cz\$2.505,60, resultará numa remuneração mensal de Cz\$3.007,20;

Cz\$268,80 aos FISCAIS e DESPACHANTES, que, somados a:

6.º OFÍCIO DE NOTAS
Manoel Rodrigues de Araújo
TAMU LIAO
1.º Bel. Dalva Romo Victor de Araújo
2.º Bel. Carlos Alberto Ribeiro Roma
3.º João Paolino Sbrindio
S. Paulo, 1970
Certifico que a presente copia é a reprodução
fidel do original que foi apresentada. Doy Ee.
Recibo de nº 197
Rua do Expediente, 100 - Recife - PE

salário atual de Cz\$1.339,20, resultará numa remuneração mensal de Cz\$1.608,00;

Cz\$237,60 aos COBRADORES, que, somados ao salário atual de Cz\$1.178,40, resultará numa remuneração mensal de Cz\$1.416,00.

Segunda - As empresas darão ciência a seus empregados com, pelo menos, um (1) dia de antecedência, toda vez que determinar a folga compensatória com base no § 3º do Art. 6º do Regulamento baixado pelo Decreto nº27.049/49;

Terceira - A jornada de trabalho para o pessoal de operação (Motoristas, Cobradores, Fiscais e Despachantes) terá a duração de oito (8) horas, desfrutando, referidos trabalhadores, de um intervalo, para repouso e alimentação, de 60 (sessenta) minutos, dos quais 30 (trinta) minutos serão remunerados em base idêntica à da hora normal, i.é, sem acréscimo de qualquer adicional, proibindo-se a ampliação do citado intervalo intra-jornada previsto no Art. 71, "caput", da CLT (sistema denominado de "dois rolos"), tudo na forma estabelecida na Portaria nº252/86 da EMTU/RECIFE;

Quarta - Considera-se como de serviço efetivo e, por isso, devidamente remunerado, o período em que o Cobrador estiver prestando contas do numerário por ele arrecadado;

Quinta - Os empregados Motoristas, Cobradores, Fiscais e Despachantes, ainda que não uniformizados, poderão se utilizar do serviço de transporte rodoviário de passageiros nas linhas de característica urbana, de forma gratuita, com ingresso nos ônibus pela porta dianteira, desde que se identifiquem ao condutor mediante exibição do crachá de emissão do Sindicato Patronal conveniente, cf. modelo de conhecimento por parte do empregador;

Sexta - Empregados e Empregadores reconhecem o Dia 25 de Julho como o da Categoria dos Rodoviários, comprometendo-se a empresa a remunerar o empregado que venha a laborar nesse dia, de forma dobrada;

Sétima - Os empregados não perderão os salários, bem assim o respectivo DSR, referentes aos dias da greve ocorrida de 01 às 12 horas do dia 03 de dezembro de 1986, concessão patronal essa decorrente de atendimento às ponderações do órgão mediador do conflito;

6.º OFÍCIO DE NOTAS
Manoel Rodrigues de Araújo
TAM LIAO
1.º - Ex. Delva Roma Victor de Araújo
2.º - Ex. Carlos Alberto Ribeiro Roma
3.º - João Paularco Strickland
SUBSTITUTO
Certifico que a presente cópia é a reprodução
fidel do original que foi apresentada. Dou fé
Recife, _____ de 19__
Eua do Izambard, 354 - Recife - PE

Oitava - De acordo com as suas reais possibilidades , os empregadores se comprometem a:

1) - cumprir ao que determina o § 2º do Art. 74 da CLT, no tocante à marcação do ponto, mediante instalação de relógios-de-ponto nas suas garagens;

2) - oferecer alojamento para o pessoal do Setor de Tráfego em condições normais de uso, ou, no caso específico do serviço de característica urbana, transporte coletivo regular de modo a assegurar o retorno desse pessoal a ponto central da Cidade do Recife.

Nona - A empresa interveniente, EMTU/RECIFE, considerará, na planilha tarifária da Câmara de Compensação, o que foi acordado pelos convenientes nas cláusulas terceira e sexta, deste instrumento, bem assim como os valores do "ABONO SALARIAL COMPENSÁVEL" mencionado na cláusula primeira, quanto aos meses de dezembro de 1986 a junho de 1987, de modo que assina este documento como sinal de sua aprovação do que ali foi ajustado; e organizará quadros de horário de viagens de modo a evitar correrias dos veículos nas vias públicas.

III Permanecem válidas e inalteradas todas as cláusulas e condições ajustadas na referida Convenção Coletiva de Trabalho, que, expressa e implicitamente, não foram modificadas neste documento.

E por estarem justos e combinados, assinam os convenientes este instrumento, para que se produzam os efeitos legais, sendo que uma de suas vias será depositada na DRT/PE, para fins de registro, como ordena o § único do artigo 613 da CLT.

Recife, 22 de dezembro de 1986

PATRICIO CRISTINO DE MACALHAES - Pres. do Sindicato dos Emp. em Transp. Rod. de PE

ALFREDO JOSÉ BERNARDES LEBE - Pres. do Sindicato das Emp. de Transp. Passag. no Estado de PE

ENILDO ARRUDA FERREIRA DA SILVA - Presidente da EMTU/Recife

460 87 000
02 03 11
08 FRANCISCO 83
[Signature]

08 FRANCISCO 83
[Signature]

6.º OFÍCIO DE NOTAS
Manoel Rodrigues de Araújo
TABELÃO
1.º Bel. Dalva Reims Victor de Araújo
2.º Bel. Carlos Alberto Ribeiro Roma
3.º João Paudarco Seltinho
SUBSTITUOS
Certifico que a presente copia é a reprodução
fiel do original que foi apresentada. Dou fé.
Recife, [Signature] de 19 [Signature]
Rua do Imperador, 354 - Recife - PE



SETRANS-PE

Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros no Estado de Pernambuco
Reconhecido em 14 de julho de 1944

22
pe

EXMO. SR. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PERNAMBUCO .

DELEGADO DO TRABALHO
DELEGADO DA PERNAMBUCO
26 JAN 24 530 001741 E
SECRETARIA DE SERVIÇOS

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, com sede nesta Cidade do Recife - PE à Av. Conselheiro Rosa e Silva nº2175, Bairro da Tamarineira, CGC/MF nº09.759 . 606/0001-80, pretendendo fazer prova em Dissídio Coletivo a ser instaurado perante o TRT-6ª Região, vem, pela presente e por seu advogado infra-assinado, requerer a V. Exª. que se digne de INFORMAR, em caráter de urgência, por certidão ou simples declaração escrita, se os trabalhadores em transportes rodoviários no Estado de Pernambuco, sobretudo no que concerne ao serviço de transporte coletivo de passageiros, sob a orientação do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco, deflagraram greve a partir das primeiras horas de hoje, dia 26 de janeiro de 1987.

Pede deferimento.

Recife-PE, 26 de janeiro de 1987.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

23
/

Ofício /GD/Nº 019/87

Em 26 de janeiro de 1987.

Do Delegado Regional do Trabalho em PE - Gentil Mendonça Filho

Endereço Av. Guararapes, 253 - Edifício Sertã - 7º AND.

Ao Presidente do Sindicato das empresas de Transportes de Passageiros no Estado de Pernambuco - **SETRANS-PE.**

Assunto : Comunicação (faz)

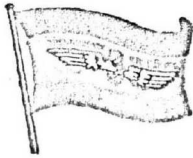
Em resposta ao ofício de V.Sa., protocolado nesta Delegacia Regional do Trabalho, comunicamos que, a partir da 0:00 hora de hoje, se verificou a paralização dos empregados em transportes coletivos, atingindo a região metropolitana do Recife.

Limitados ao exposto, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

Gentil de Carvalho Mendonça Filho
**DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM
PERNAMBUCO**

gab/Em.



Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 1932

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social Sob N.º 7661/41
Avenida Manoel Borba, 297 - Sede Própria - CEP 50.000 - Recife - Fones: 221.5111 - 222.0489
C. G. C. 11.026.788/0001-21

ASSISTÊNCIA: Trabalhista, Criminal, Previdência Social, Médica e Dentária

24
/

REIVINDICAÇÕES APROVADAS PELA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, EM 25 DE JANEIRO DE 1987, REALIZADA EM SEGUNDA CONVOCAÇÃO E REGULARMENTE CONVOCADA POR EDITAL PUBLICADO NO JORNAL DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EDIÇÃO DE 23.01.87..

DELIBERAÇÃO - PARALIZAÇÃO DA CATEGORIA A PARTIR DE ZERO HORA, DO DIA 26 DE JANEIRO DE 1987, ATÉ POSTERIOR DECISÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, MANTIDA EM CARATER PERMANENTE.

- 1º - ESTABILIDADE PROVISÓRIA PARA TODOS OS TRABALHADORES DA CATEGORIA ATÉ A DATA BASE - 1º DE JULHO DE 1987 -;
- 2º - PAGAMENTO AOS TRABALHADORES DURANTE OS DIAS DE PARALIZAÇÃO (GREVE);
- 3º - MANUTENÇÃO E EFETIVO CUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS ACORDADAS NAS CONVENÇÕES EM VIGOR E TERMO DE ALTERAÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA, FIRMADAS COM OS SINDICATOS DE EMPREGADORES, EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS-EMTU-, REGULARMENTE DEPOSITADAS NA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM PERNAMBUCO, DESDE QUE NÃO SE CONFLITEM COM AS PRESENTES REIVINDICAÇÕES;
- 4º - EFETIVA PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NA PROGRAMAÇÃO E REALIZAÇÃO DOS CURSOS DE ATUALIZAÇÃO E FORMAÇÃO DE MÃO DE OBRA, FINANCIADOS OU MANTIDOS PELOS ORGÃOS GOVERNAMENTAIS;
- 5º - INTERAÇÃO DE UMA COMISSÃO ABERTA DE TRABALHADORES NAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS, POR DESIGNAÇÃO DA DIRETORIA DO SINDICATO DA CATEGORIA;
- 6º - INSTITUIÇÃO DO "FUNDO PARA REIVINDICAÇÕES COLETIVAS", CONSTITUINDO-SE DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DE CZ\$ 100,00 (CEM CRUZADOS) EFETUADOS EM DUAS PARCELAS IGUAIS E SUCESSIVAS;
- 7º - SALÁRIO PROFISSIONAL DE CZ\$ 5.157,00 (CINCO MIL CENTO E CINQUENTA E SETE CRUZADOS) PARA TODOS OS MOTORISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, PROMOVEDO-SE A EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM OS PROFISSIONAIS DO RIO DE JANEIRO E SÃO PAULO, AINDA, ELEVANDO-SE, NA MESMA PROPORÇÃO OS SALÁRIOS DOS DEMAIS INTEGRANTES DA CATEGORIA REPRESENTADA PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

RECIFE, 25 DE JANEIRO DE 1987

Patricio Cristino de Magalhães
PATRICIO CRISTINO DE MAGALHÃES

PRESIDENTE

13616 /66

1

25
12

PROCESSO TRT/SP Nº 304/86-A

HISSÍLIO COLETIVO - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

SUSCITANTE: EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL

REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

SUSCITADOS: INDÚSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INSEPAL LTDA. e

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS

METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO

DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA

ACORDAM os Juizes do Grupo II de Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, inicialmente, o Sr. Relator diz ter recebido neste ato, telegrama do Sindicato suscitado, noticiando acordo celebrado e pedindo a não apreciação do mérito. Por unanimidade de votos, em indeferir o pedido porque a empresa não confirma que houve acordo. Por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas pelo Sindicato dos Trabalhadores. Por igual votação, em julgar ilegal a greve, devendo os trabalhadores retornar imediatamente ao serviço, autorizada a empresa a descontar os dias de paralisação quando do pagamento dos salários relativos ao mês de julho, devendo ser extraída cópia deste processo, remetendo-a ao Ministério Público, com vistas ao art. 29 da Lei 4330/64. Por maioria de votos, em impor ao Sindicato suscitado a multa de Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros) diários, a favor da empresa suscitada, após a decretação da ilegalidade da greve até o cumprimento de V. Acórdão, de acordo com os arts. 544 e 645 do CPC, combinado com o art. 267 do mesmo diploma legal, vencidos os LXXOS. Srs. Juizes Antonio Galvão Muniz Santiago e Aristides José Caviecheli. Custas pelo Sindicato representante da

PROCESSO TRT/SP Nº 304/86-A

categoria profissional, sobre o valor ora arbitrado de Cz\$...
Cz\$20.000,00 (vinte mil cruzados).

26
RL

São Paulo, 24 de julho de 1986.

PRESIDENTE REGIMENTAL
JOSÉ VICTORIO FASANELLI

RELATOR
GERALDO PASSINI

PROCURADOR
(CLIENTE)
JOSÉ EDUARDO DUARTE SADD

wcf

DISSÍDIO COLETIVO PROCESSO TRT/SP Nº 304/86-A

27
RC
3

SUSCITANTE: EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 2ª REGIÃO

SUSCITADOS: IND. GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL E SINDICATO DOS TRA-
BALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E
DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E
DIADENA

ORIGEM : SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

INDÚSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS-INGEPAL LTDA., qualifi-
cada na inicial, representa ao Exmo. Sr. Juiz Presidente deste
Tribunal, denunciando a existência de movimento grevista, defla-
grado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGI-
CAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
e DIADENA, a partir de 16/07/86, regularmente constatada pela
DRT.

Pretendem os grevistas 30% de aumento maior refratá-
rio, melhoria dos sanitários e vestiários, consulta médica no
Consórcio Médico, não desconto de domingo, troca de chá pelo ca-
fé e pagamento dos dias parados.

Entende ilegal a greve, por existir negociação coleti-
va da categoria em vigor até 31.03.87, e por infringência das
disposições da Lei 4.330/64, bem como à Lei 2284/86.

Juntou documentos.

Instaurada a instância, e presentes as partes à au-
diência realizada em 18/7/86, o Sindicato apresentou defesa es-
crita, em que requer, preliminarmente, correção quanto ao sus-
citante, que no caso é a empresa, e não o Exmo. Sr. Presidente
do E. TRT; argúi a incompetência deste E. TRT para apreciar o

28
/ 22
(4)

presente pedido, entendendo ser a competência das Juntas de Conciliação e Julgamento de São Bernardo; suscitou, ainda, outra preliminar, consistente na derrogação da Lei nº 4.330/64, pelo conteúdo do art. 165, inciso XX, da C.F., que prevê o direito de greve sem as limitações daquela lei; inapta a inicial, por ausência de proposta conciliatória. Quanto ao mérito, alega que as cláusulas denominadas sociais integram os contratos individuais de trabalho; o D.L. 2284/86 autoriza reajustes, contanto que não sejam repassados aos produtos. Se superadas as preliminares, pede o suscitado a declaração da licitude da greve. Transcreveu e juntou acórdãos.

O ilustre patrono da empresa, com a palavra, reatou a contestação do Sindicato, quer quanto às preliminares, quer quanto ao mérito.

A seguir, a Presidência formulou proposta de conciliação, consistente no retorno ao serviço e cessação do movimento grevista, desconto dos dias de paralização, abertura de um canal de negociações entre as partes.

O Sindicato ficou de levar a proposta aos trabalhadores, e a empresa considerou-se prejudicada diante do posicionamento do Sindicato,

A douta Procuradoria Regional do Trabalho opinou pela rejeição das preliminares e decretação da ilegalidade da greve, por infringência da Lei nº 4.330/64.

Relatados.

29
51

DISSÍDIO COLETIVO PROCESSO TRT/SP Nº 304/86-A

V O T O

As preliminares argüidas na defesa do Sindicato não merecem acolhida.

A instância foi instalada por iniciativa do Presidente deste E. Tribunal, em razão da comunicação do movimento grevista pela empresa a teor do art. 856, da CLT.

Não há, pois, correção a ser feita quanto ao suscitante do feito.

Deflagrada a greve, com pretensão de reajuste salarial e reivindicação outras quando vigente convenção coletiva a competência é deste Tribunal para apreciar o pedido.

A Lei nº 4.330/64 está em pleno vigor, regulamentadora que é do dispositivo constitucional que fala no direito de greve.

Sem outra lei para substituí-la, não se pode argumentar que esteja derogada.

Não há que argüir de inepta a vestibular, tendo em vista a resistência do Sindicato a qualquer conciliação, como resulta evidente diante de seu posicionamento à proposta da Presidência.

Quanto ao mérito, por igual, não prospera a pretensão do Sindicato suscitado.

Com efeito, há convenção coletiva em plena vigência, que insere cláusulas de caráter social, e se outras são almejadas, devem ser utilizadas canais próprios de negociação entre as partes, e não partir abruptamente para o movimento grevista, com infringência dos dispositivos previstos na Lei nº 4.330/64.

30
R
C

É certo que a Lei nº 2284/86 não veda a concessão de reajustes. Proíbe, no entanto, o repasse dos valores aos produtos.

Teria a empresa condições de suportar um reajuste salarial de 30%, conforme a peça vestibular, ou outro percentual, sem repassar os valores aos produtos ?

A abertura de um canal de negociações entre as partes, proposta pela Presidência, não mereceu acolhida.

Isto posto, declaro ilegal o movimento grevista, devendo os trabalhadores retornar imediatamente ao serviço, autorizada a empresa a efetuar os descontos dos dias de paralização quando do pagamento dos salários relativos ao mês de julho em curso.

Diz o artigo 159 do Código Civil: "Aquele por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar o direito ou causar culpa ou prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano".

A interpretação do artigo acima citado, leva à conclusão de que constitui ato ilícito o exercício irregular de direito reconhecido.

Ora, exercício irregular do direito reconhecido, constitui-se, evidentemente, em ilícito trabalhista, obrigando o agente a reparar o dano.

Nessa conformidade, imponho ao Sindicato suscitado, a multa de Cz\$ 5.000.00 (cinco mil cruzados) diários, a favor da empresa suscitada, após a decretação da ilegalidade da greve até o cumprimento do V. Acórdão, de acordo com os artigos 644 e 645 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 207 do mesmo diploma legal.

fls. 05

DESSÍDIO COLETIVO PROCESSO TRT/SP Nº 304/86-A

Extraia-se cópia deste processo e remeta-se ao Ministério Público, com vistas ao art. 29 da Lei nº 4.330/64. Custas pelo Sindicato suscitado, sobre o valor ora arbitrado de Cz\$ 20.000,00 (vinte mil cruzados).

GERALDO PASSINI

Juiz Relator



(A)

J.
32
R

ACÓRDÃO Nº 13617 /86

PROCESSO TRT/SP Nº 314/86-A

DISSÍDIO COLETIVO - CAPITAL/SP

SUSCITANTE: EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

SUSCITADOS: FILTRONA BRASILEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE
MATERIAL PLÁSTICO E NAS INDÚSTRIAS DA PRODUÇÃO
DE LAMINADOS PLÁSTICOS DE SÃO PAULO E CAIEIRAS

ACORDAM os Juizes do Grupo II de Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, inicialmente, o I. representante do Sindicato suscitado requer o adiamento do julgamento, visto que não lhe foi dado prazo hábil para apresentar contestação e nem para produção de provas. Indeferido o pedido por unanimidade de votos, visto se tratar de Dissídio Coletivo decorrente de greve, cujo rito processual está previsto nos arts. 100 a 102 do Regimento Interno. Por igual votação, em rejeitar as preliminares de cerceamento de defesa, incompetência do Tribunal e ilegalidade da Lei 4330/64; no mérito, por unanimidade de votos, em julgar ilegal a greve, determinando o imediato retorno dos empregados ao trabalho; por maioria de votos, em impor ao Sindicato suscitado a multa de Cz\$5.000,00 (cinco mil cruzados) diários, em favor da empresa suscitada, após a decretação da ilegalidade da greve até o cumprimento do V. Acórdão, de acordo com os arts. 644 e 645 do CPC combinado com o art. 287 do mesmo diploma legal, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Antonio Galvão Muniz Santiago e Aristides José cavicchioli. Por unanimidade de votos, em determinar //



PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 314/86-A

33
10

ACÓRDÃO

a extração de cópia deste processo, remetendo-o ao Ministério Público, com vistas ao art. 29 da Lei 4330/64. Custas pelo Sindicato suscitado sobre o valor de Cz\$20.000,00 (vinte mil cruzados).

São Paulo, 24 de julho de 1986.

PRESIDENTE REGIMENTAL

JOSÉ VICTORIO FASANELLI

RELATOR

GÉRALDO PASSINI

PROCURADOR

JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD

(CIENTE)

wc:



PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DISSÍDIO COLETIVO PROCESSO TRT/SP Nº 314/86-A

34
20
C

ACÓRDÃO

SUSCITANTE: EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

SUSCITADO : FILTRONA BRASILEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MATE-
RIAL PLÁSTICO E NAS INDÚSTRIAS DA PRODUÇÃO DE LAMI-
NADOS PLÁSTICOS DE SÃO PAULO E CAIEIRAS

ORIGEM : CAPITAL/SP

FILTRONA BRASILEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.,
qualificada na inicial, formula representação denunciando movi-
mento grevista a partir de 18.07.86, às 22:00 horas, em uma uni-
dade, e a partir das 7:15 horas do dia 19.07.86 em outra unida-
de, movimento regularmente constatado pela DRT.

Objetivam os empregados em greve reivindicações
salariais não suportáveis pela Empresa e contrariando o dispo-
sto no D.L. 2284/86.

Há Acordo Coletivo, válido até 30.12.86.

Requer seja decretada a ilegalidade da greve,
infringidas que foram as disposições da Lei nº 4330/64.

Na audiência de instrução e conciliação, ofe-
receu o Sindicato sua contestação oral, alegando cerceamento
de defesa por não lhe ter sido concedido prazo para contestar.

Ainda, em preliminar, argúi a incompetência
deste Tribunal, por tratar-se de matéria a ser examinada em Dis-
sídio Individual.

Sustenta a ilegalidade da Lei nº 4330/64, fren-
te ao art. 165, inciso XXI, da Constituição Federal, que asse-
gura o direito de greve com a única restrição dos serviços con-
//



PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO fls.02

DISSÍDIO COLETIVO PROCESSO TRT/SP Nº 314/86-A

35
D

ACÓRDÃO

Aduz que a empresa não vem cumprindo cláusulas de Acordo Coletivo vigente, inclusive no concernete a reajuste e antecipação salarial. Trata-se de coisa julgada, sendo certo que o D.L. 2284/86 não desobriga a empresa de cumprir com suas obrigações no Acordo Coletivo. Nem mesmo vem a empresa cumprindo a Lei.

Especifica suas reivindicações, entre as quais aumento de salário de 44%.

O representante da empresa refutou a contestação em todos os seus termos.

A proposta da Presidência: retorno ao trabalho, desconto dos dias de paralização, abertura de canal de negociação, foi aceita, em parte, pela empresa, e o Siindicato considerou prejudicada sua manifestação, considerando que a Empresa recusa item "canal de negociação".

O Ministério Público opinou pela rejeição das preliminares, e pela decretação da ilegalidade da greve.

Relatados *HL*



36
R
EJ

ACÓRDÃO

V O T O

Conheço.

Não prospera a preliminar de cerceamento, diante dos artigos 100 e 102 do Regimento Interno deste Tribunal, e diante dos próprios termos da defesa apresentada de forma ampla e abrangente.

Quanto à competência deste Tribunal para decretar a legalidade ou ilegalidade, não há como questioná-la, por tratar-se de movimento grevista, e não de infringência de direitos individuais.

A Lei nº 4330/64 prescreve normas reguladoras do movimento grevista, formalidades indispensáveis que precedem a deflagração da greve.

Não há, pois, que falar em ilegalidade da Lei 4330/64, em pleno vigor.

Se a Empresa não vem cumprindo cláusulas do Acordo Coletivo vigente, cabe o remédio próprio, tal como a ação de cumprimento.

O D.L nº 2284/86 não impede aumentos salariais, contanto que os valores não sejam repassados aos produtos. Cabe questionar se a Empresa está em condições de concedê-los nessas condições.

Não há que se falar em coisa julgada, se impossibilitada está a Empresa de repassar eventuais aumentos aos preços dos produtos.

Ainda, se eliminada a inflação a teor do D.L. 2284/86, não se justifica o montante de reajuste pretendido



37
E
F

ACÓRDÃO

O movimento grevista foi deflagrado sem o atendimento das formalidades presentes na Lei 4330/64.

Por todo o exposto, declaro ilegal a greve de que tratam os presentes autos, e determino o imediato retorno dos empregados ao trabalho na Empresa.

Diz o artigo 159 do Código Civil: "Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar o direito ou causar culpa ou prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano".

A interpretação do artigo acima citado, leva à conclusão de que constitui ato ilícito o exercício irregular do direito reconhecido.

Ora, exercício irregular do direito reconhecido constitui-se, evidentemente, em ilícito trabalhista, obrigando o agente a reparar o dano.

Nessa conformidade, imponho ao Sindicato suscitado a multa de Cz\$ 5.000,00 (cinco mil cruzados) diários, a favor da empresa suscitada, após a decretação da ilegalidade da greve até o cumprimento do V. Acórdão, de acordo com os artigos 644 e 645 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 287 do mesmo diploma legal.

Extraia-se cópia deste processo e remeta-se ao Ministério Público, com vistas ao art. 29 da Lei nº 4330/64.

Custas pelo Sindicato suscitado, calculadas sobre o valor de Cz\$ 20.000,00 (vinte mil cruzados).

GERALINO PASSINI

Juiz Relator

38
RL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 26 dias do mês de
Janeiro de 19 87 autuei o
presente Processo Coletivo
o qual tomou o nº DC-01/87
contendo 38 folhas, todas numeradas.

RL

S. C. P.

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao
Exmo. Sr. Luiz Presidente
do TRT-6.ª Região
Recife, 26 de Janeiro de 19 87

Cláudio

Diretor do S.C.P.



39
3

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao
Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, 26 de janeiro de 1987

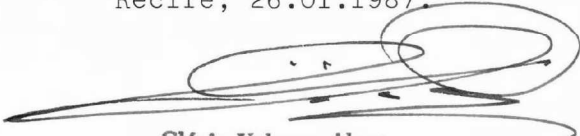

Secretário Geral da Presidência

Proc.nº-TRT-DC-01/87


Atendendo à solicitação do Ministério Público e diante da suspensão do trabalho, instauro a instância e designo a audiência de conciliação e instrução para o dia 27 de janeiro de 1987, às 09:00 horas, cientes as partes e o Ministério Público.

Expeçam-se as notificações necessárias.

Recife, 26.01.1987.


Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do TRT - 6ª. Região

Ciente pela S.P.T.


26.1.87
A. P. R. O. O. L. S.



40
3

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS NO
ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 107 /87

Fica V. Sa., pela presente, notificada da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 04/87, em que são partes:

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

SUSCITADOS : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS
NO ESTADO DE PERNAMBUCO E SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO.

em cujos autos o Exmº Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Atendendo à solicitação do Ministério Público e diante da suspensão do trabalho, instauro a instância e designo a audiência de conciliação e instrução para o dia 27 de janeiro de 1987, às 09:00 horas, cientes as partes e o Ministério Público. Expeçam-se as notificações necessárias. Recife, 26.01.1987. Ass.) Clóvis Valença Alves. Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 26 dias do mês de janeiro de 1987.

ciert
26.9.87

Fernando Antônio M. Montenegro
Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

41
3

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS
DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT - GP-108/87

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-01/87, em que são partes:

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

SUSCITADOS : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS
NO ESTADO DE PERNAMBUCO E SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO

em cujos autos o Exmº Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Atendendo à solicitação do Ministério Público e diante da suspensão do trabalho, instauro a instância e designo a audiência de conciliação e instrução para o dia 27 de janeiro de 1987, às 09:00 horas, cientes as partes e o Ministério Público. Expeçam-se as notificações necessárias. Recife, 26.01.1987. Ass.) Clóvis Valença Alves. Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 26 dias do mês de janeiro de 1987.

Fernando Antônio Malta Montenegro
Secretário Geral da Presidência

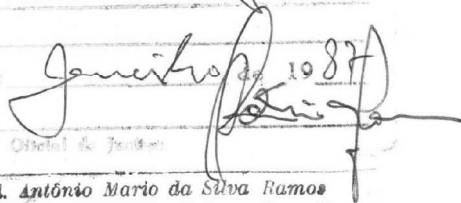
Decelei o Original
em 26/1/87
Recife

DILIGÊNCIA

Certifico e denoto

o Acidente do Sindicato R. Fabiano Estima de Magellã

Recibo 26 de

Janeiro de 1987


Oficial de Justiça

Bel. Antônio Mario da Silva Ramos
Oficial de Justiça Avaliador - T. R. T.
Mat. 1.404.423



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

42
3

ATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC-01/87, EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO (Suscitante) E SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE PERNAMBUCO E SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO (Suscitados).

Aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e oitenta e sete, às 09:00 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente o Exmº Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal, no exercício da Presidência, Dr. JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO, e a Procuradoria Regional do Trabalho, representada pelo Dr. JOSÉ SEBASTIÃO DE ARCOVERDE RABELO, compareceram: o Sindicato das Empresas dos Transportes de Passageiros no Estado de Pernambuco, representado por seu Diretor Presidente, Dr. Alfredo José Bezerra Leite, com assistência do advogado, Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega OAB-PE-3113 e Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco, representado por seu Diretor Presidente, Sr. Patrício Cristino de Magalhães, com assistência dos advogados Drs. Heriberto Guedes Carneiro, OAB-PE-5753 e João Virgílio Ramos André, OAB-PE-3139, Geraldo de Oliveira Nóbrega, OAB-PE-4620. Abertos os trabalhos, esclareceu a presidência que o presente dissídio foi instaurado ex-officio pela Presidência do Tribunal, tendo em conta requerimento que lhe foi encaminhado pelo Sr. Procurador Regional do Trabalho comunicando a deflagração de greve na categoria profissional, tendo o Ministério Público se louvado na notória paralização dos empregados em transportes coletivos na área metropolitana do Recife. Verdade é que, também, o Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros no Estado de Pernambuco, apresentou requerimento solicitando a instauração de dissídio coletivo de natureza jurídica, objetivando declaração judicial de ilegalidade da greve, além de outros itens mencionados a fls.07, dos presentes autos. Entende a Presidência que o dissídio não se cinge à pretensão do sindicato patronal, convertendo-se, por força da instauração ex-officio, em dissídio de natureza econômica, além, obviamente, do dissídio de natureza jurídica nos termos de

43
7
8

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

fls.02

que trata a petição da entidade patronal. Assim sendo, é facultada a conciliação, dando-se início a respectiva fase. Nesta oportunidade, solicitou a palavra Dr. Pedro Paulo Pereira da Nóbrega que em nome do órgão de classe por ele representado declarou que a Assembléia Geral do Sindicato patronal, dadas as circunstâncias do movimento paredista, eliminava qualquer possibilidade de conciliação. Dr. Heriberto Guedes Carneiro, pediu que ficasse consignado em ata "que as negociações foram iniciadas na Delegacia do Trabalho e com a mediação daquela autoridade. Salientou, ainda, que dentre as reivindicações apresentadas pelos trabalhadores para conciliação está a Cláusula 3ª, qual seja, manutenção e efetivo cumprimento das cláusulas acordadas em v, digo, nas convenções em vigor, e termo de alteração e convenção coletiva, firmadas com os sindicatos de empregadores, Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos - EMTU, regularmente depositadas na DRT de Pernambuco, desde que não se conflitem com as presentes reivindicações, assim identifica-se uma condição inconciliável devida a manifesta radicalização patronal". Sem êxito a tentativa de acordo. Concedida a palavra ao Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco, para pronunciamento a respeito de suas reivindicações disse que: "mantinha as reivindicações enumeradas de 01 a 07 constantes dos autos às fls. 24, bem como com relação ao dissídio coletivo instaurado apresentava sua contestação em 05 (cinco) laudas datilografadas, acompanhada de 76 (setenta e seis) documentos, digo 42 (quarenta e dois) documentos, reservando-se o direito de falar sobre as reivindicações por ocasião das razões finais". Em seguida, usou da palavra o Dr. Pedro Paulo Pereira da Nóbrega expressando que: "configurada, agora, a verdadeira natureza jurídica desta ação, digo, natureza desta ação coletiva, jur, isto é, jurídica-econômica e como existe nos autos um rol reivindicatório do sindicato obreiro, a categoria econômica, por sua representação sindical, oferece, neste momento, a sua resposta a tais postulações, através de memorial contendo 06 (seis) laudas datilografadas, memorial este dividido em 02 (duas) partes: a primeira refere-se a duas preliminares, nas quais o sindicato patronal requer a extinção deste dissídio no que tange à sua natureza econômica, conforme os argumentos ali expendidos. A segunda, diz respeito às suas impugnações



no tocante à pretensão obreira, onde são analisadas todas as cláusulas e na ordem em que foram apresentadas. Requer, assim, a juntada do referido memorial aos autos. Nesta oportunidade, o sindicato patronal requ, digo, pretende refutar duas alegações do sindicato obreiro. Com efeito, não é verdade que tenha ocorrido negociação administrativa, isto é, aquela prévia negociação a que se refere o art. 616, da CLT, nem tampouco, aquela mencionada no art. 11, da Lei 4.330/64. A própria documentação carreada aos autos pelo sindicato obreiro cuida de desmenti-lo. Há o ofício deste mesmo sindicato, datado de 24 deste mesmo mês, um dia de domingo (o último p.passado), que, certamente, por não ter havido expediente na DRT em dia de domingo, ali foi protocolizado na segunda-feira subsequente, dia 26, quando a categoria já havia deflagrado a greve. Observe-se que nesse documento o sindicato obreiro pede a convocação do sindicato profissional e das autoridades concernentes do serviço de transporte para, textual, "sob a mediação desta Regional equacionar o conflito". Se isso não bastasse o sindicato da categoria econômica junta aos autos, neste momento, o ofício nº 85/87, da DRT/PE, recebido no sindicato patronal no dia 23 corrente (sexta-feira), para comparecer àquela Delegacia no dia 26, às 09:00 horas, dia em que, repita-se, desde as suas primeiras horas, a cidade do Recife já estava sem transporte, o que vale dizer, os motoristas de greve. O mesmo Sindicato obreiro diz que um dos motivos que levou a categoria a deflagrar greve teria sido o não cumprimento de cláusula de ajuste coletivo em vigor. Isso também não é verdade. Observe-se que no ofício PDT nº 236/86, a DRT/PE, em face de denúncias dos trabalhadores rodoviários, respondendo-as, afirmou, textual: "Não foram comprovadas as denúncias apresentadas pelo órgão de classe". Com relação à contestação do sindicato obreiro, no que pertine ao dissídio de natureza jurídica, composto de 05 (cinco) laudas datilografadas, respondendo a todos os itens da petição de fls. 04/08, lamentavelmente diz o contrário do que foi afirmado na abertura desta audiência, de que até então esse sindicato obreiro não havia tomado conhecimento da exordial patronal. Enquanto ao seu conteúdo o contraditório, da parte patronal, já está representando pela própria petição de fls 04/08



dos autos e aquele memorial de defesa relacionado a natureza econômica do dissídio. Para finalizar observe o E. Tribunal, que como poderia ter havido negociação na esfera administrativa, quando o próprio rol de reivindicação está datado de 25 de janeiro de 1987, resultando no que foi deliberado em assembléia que teve seu término no final da tarde daquele domingo. Foi determinada a juntada ao processo de todos os documentos apresentados pelas partes e por estas mencionados nos seus arrazoados. Razões finais: pelo sindicato dos trabalhadores assim se expressou Dr. Heriberto Guedes Carneiro: "Inicialmente os trabalhadores por sua representação sindical ratificam os termos de sua contestação de fls., mantendo ainda o rol de reivindicações constante dos autos. Com relação as afirmações reportadas em ata pelo suscitado-empregador refuta-as o suscitado sindicato dos trabalhadores, principalmente com relação às seguintes arguições: 1º) falta de prévia negociação com fundamento nos arts. 616 da CLT e 11, da Lei 4.330/64, visto que conforme processo MTB-24330000329/87, estava desde antes do dia 15 de janeiro de 1987 estabelecida a negociação coletiva dos sindicatos de trabalhadores e empregadores através de mediação da Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco, conforme faz prova o suscitado através de ofício juntado aos autos e protocolizado na DRT/PE, sob o nº 24330.001042/87, onde na data de 15 de janeiro de 1987 requer àquela autoridade, a juntada das reivindicações da categoria do Estado, pleiteando equiparação salarial a outros Estados do Sul, dando conta inclusive da existência de um salário de Cz\$5.100,00, requerendo, ainda, que fossem mantidas as demais cláusulas da convenção coletiva e termo aditivo vigente. Além do mais, conforme fartamente noticiado nos jornais e emisoras de rádio e televisão estavam os empregados e empregadores em negociação coletiva na Regional do Trabalho em Pernambuco, conforme recortes de jornais juntados aos autos sem impugnação do suscitado empregador. Assim, não procede a alegação de falta de prévia negociação na forma dos artigos de lei anteriormente citados; 2º) com relação ao documento acostado aos autos DAS, digo, ofício DAS-85/87, de 22 de janeiro de 1987, diz respeito a um convite da Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco, para a continuidade das negociações coletivas de trabalho, pois como foi dito acima essas negociações já

46
30

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

fls.05.

se achavam em andamento; 3º) Lamenta o suscitado empregador uma desconformidade nas afirmações do sindicato dos trabalhadores com relação à exordial patronal onde interpreta em memória curta que os trabalhadores, propositalmente, desconhecera tal documento, em nenhum momento da presente sessão houve tal manifestação do sindicato dos trabalhadores, ocorreu sim, o pedido de esclarecimento à Presidência deste Tribunal quanto à inclusão dos autos desse memorial patronal; 4º) Com relação ao ofício nominado de PDT-236/86 pelo suscitado-empregador e juntado pelo sindicato dos trabalhadores, diz respeito, efetivamente, a informação do Diretor de Informação de Proteção ao Trabalho, dirigido ao sindicato dos Trabalhadores, não declarando conforme expressou o suscitado-empregador que as denúncias não foram comprovadas, mas muito ao contrário, informando do atendimento das denúncias formuladas pelo sindicato e dando conta da atuação da DRT como a seguir se enfoca: "Ao verificarmos os cartões de ponto dos empregados, constatamos a jornada excessiva, digo a prorrogação excessiva de jornada de trabalho o que motivou a lavratura de um auto de infração", em seguida, "ao verificarmos os cartões de ponto e as folhas de pagamento constatamos a prorrogação excessiva de jornada de trabalho e à falta de concessão de descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, razão porque foram lavrados dois autos de infração", ainda, "constatada a irregularidade, lavramos o competente Auto de Infração". Nota-se que com a utilização de uma frase solta, tenta-se encobrir o sol com a peneira; 5º) confirmando as denúncias de descumprimento da convenção coletiva de trabalho de Termo de Alteração de Convenção Coletiva, encontra-se nos autos ofício GD nº523/86, de 28 de novembro de 1986, do Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco, Prof. Gentil Mendonça Filho, dando conta à entidade dos trabalhadores que a DRT/PE em face das denúncias formuladas, havia reforçado sua equipe de fiscais, especialmente destinada a verificar o cumprimento da legislação trabalhista, junto às empresas de transportes coletivos, dando prioridade à fiscalização de folgas, pagamentos de horas extras, descontos indevidos e anotação de Carteira de Trabalho. Com relação à alegação de pedido de decretação da ilegalidade da greve não deve prosperar, pois foram cumpridas as formalidades negociais, ainda porque, não só a legislação consolidada, através do art. 615, como a legislação de greve, em



seu art. 22, inciso IV, in fine, admitem a reforma parcial ou total de convenções pré-existentes ou mesmo sua denúncia, nos casos em que tenham sido modificados substancialmente os fundamentos em que se apoiam, expressão textual da lei de greve. Ora, conforme ficou assentado em nosso memorial além das convenções coletivas estarem sendo descumpridas e a última, depositada na DRT em dezembro do ano p.passado, devido ao desequilíbrio econômico que ameaça a nação brasileira os trabalhadores, segmento maior da população nacional vem assumindo esse desequilíbrio a nível de asfixia total, daí se compatibilizar o disposto nos artigos citados pois foram modificados substancialmente do ponto de vista econômico, as convenções que regem as relações de trabalho entre os suscitados. Observada a contestação apresentada pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de Pernambuco, verifica-se a arguição de duas preliminares, a primeira dizendo respeito ao pedido de extinção processual sem julgamento do mérito, sob a alegação do disposto no art. 616, § 3º, da CLT, no qual havendo convenção coletiva em vigor o dissídio coletivo somente poderá ser instaurado nos sessenta dias que antecederem o término da convenção. Não procede o argumento visto o artigo anterior, 615 da CLT, admitir o estabelecimento de nova convenção coletiva, obedecidas as regras estabelecidas no art. 615 do mesmo diploma citado, ora se as convenções coletivas podem ser reformadas no todo ou em parte, via de consequência poderá ser instaurado dissídio coletivo face o malogro das negociações, conforme prevê o art. 616 invocado pelo suscitado-empregador. Improcede a preliminar. A segunda preliminar diz respeito à falta de prévia negociação, alegando que constitui exigência do art. 616, § 4º, da CLT, a prova do malogro da negociação no âmbito administrativo. Ocorre que o suscitado-empregador não menciona que deu ingresso neste E.Tribunal a um pedido de instauração de Dissídio Coletivo, haverá prova melhor do malogro da negociação coletiva via administrativa? Evidencia, também, o suscitado-empregador que inexistiu prévia negociação na esfera administrativa, não sendo necessário alongar-se o sindicato obreiro ora suscitado para provar o contrário, pois, o próprio patrono do suscitado patronal declara no corpo da ata que esteve na DRT e, em que pese ter sido uma sessão relâmpago, ou radicalização da classe, negociou, negan-



do, integralmente, o atendimento do rol das reivindicações dos trabalhadores. No mérito, reporta-se o suscitado ao memorial apresentado e ao rol das reivindicações enumeradas de 01 a 07 e constantes dos autos, requerendo ao final, que seja indeferido o pedido de natureza jurídica e ilegalidade da greve, bem como os remanescentes requerimentos constantes do documento inaugural do suscitado-empregador, ainda julgadas procedentes as reivindicações aprovadas em Assembléia dos trabalhadores constante dos autos, para que seja distribuída justiça e assegurada a paz social. Em razões finais disse o suscitado-empregador que: " O sindicato patronal mantém, nesta oportunidade, todas as razões de fato e de direito expedidas ao ensejo em que teve de falar nos autos. Está se referindo, evidentemente, aos seus memoriais e as suas manifestações orais constantes dessa assentada. Acrescenta, todavia, que mantém firme a sua alegação de que inexistem, nestes autos, prova de que as empresas de ônibus estejam descumprindo a convenção coletiva em vigor, inclusive a sua alteração. O ofício DPT-236/86, da DRT/PE, confirma, o manuscrito acima, que não foram comprovadas as denúncias da classe obreira. De fato, referido expediente, refere-se a uma infração ocorrida, em determinada empresa, com relação à prática de excesso de jornada. Outros documentos, igualmente existentes nos autos, esclarecem ter havido infração a outros dispositivos da legislação ordinária, precisamente à dispositivos da CLT (58, 29 e 462) e da Lei 605/49. São portanto, infrações que dizem respeito a desconto havido em salário, falta de anotação na CTPS, não concessão do DSR e, como já dito, trabalho em horário excedente à jornada habitual. Como se observa, em nenhum momento a DRT/PE deixou registrado infração à referida convenção coletiva, que, os termos do art. 611 da CLT diz respeito a condições especiais de trabalho. Aliás, o próprio rol de reivindicação dos empregados não fala que as empresas estejam descumprindo cláusulas. Reivindica-se, ali, simplesmente a manutenção e cumprimento. Claro, se foi celebrado uma convenção as partes, até o seu termo final, desejam seu cumprimento. O sindicato obreiro, na sua fala final fez referência a quase uma dezena de dispositivos da legislação ordinária tentando justificar a regularidade do movimento paredista. Esqueceu, todavia, o preceito constitucional, o título do artigo 162, segundo o qual "não

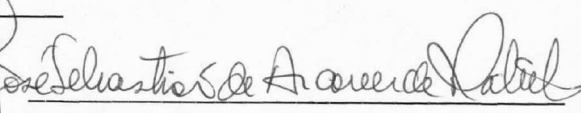



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

49/70
fls.08.

será permitida a greve dos serviços públicos e atividades essenciais definidas em lei." Ora, o Decreto-lei nº1.632, de 04 de agosto de 1978, considera o serviço de transportes como atividades essenciais, e, por isso, interesse da segurança nacional. Por outro lado, o § 2º do art. 1º desse diploma legal, considera igualmente essenciais e de interesse da segurança nacional os serviços públicos também de execução delegada ou concedida. Observem os Srs. Julgadores, assim, que a atividade empresarial dos que integram a categoria do sindicato partronal, tem definição legal, como essencial, e ao mesmo tempo está ligada aos serviços públicos concedidos. Em sendo assim, não há como falar que, digo ser regular essa greve. Ilegal o movimento paredista, nos exatos termos do art. 162, da Carta Magna, resta ao Tribunal, tão somente, atender a todos os itens formulados às fls.07 dos autos, a começar, declaração da ilegalidade da greve, determinar o retorno imediato dos trabalhadores ao serviço, autorizar a empresa a descontar os dias da paralização, impor ao sindicato obreiro multa após a decretação da ilegalidade até o cumprimento da sentença normativa, pedido este, aliás, que vem sendo deferido com apoio da jurisprudência trabalhista nascidas de inúmeros julgados do 2º TRT, conforme acórdãos constantes das fls. 05/37, dos autos". A Presidência usando da faculdade que lhe concede o art. 126 do Regimento Interno do TRT da Sexta Região e considerando a necessidade de normalização dos serviços de transporte nesta capital e Região Metropolitana, designa a audiência de julgamento do presente dissídio para hoje, às 18:00 horas, remetendo-se o processo à douta Procuradoria Regional para os fins de direito obedecidos os demais trâmites legais. E, para constar foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente, pela Procuradoria Regional, pelas partes e por mim secretária.////


Juiz Presidente do TRT


Procuradoria Regional


Dr. Alfredo José Bezerra Leite


TRT MA. 17




50
16

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

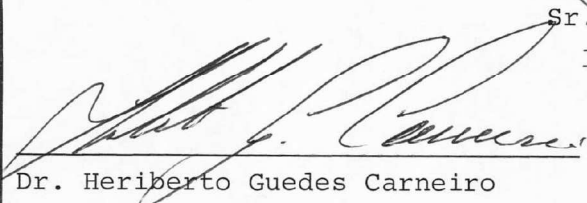
FLS:09.



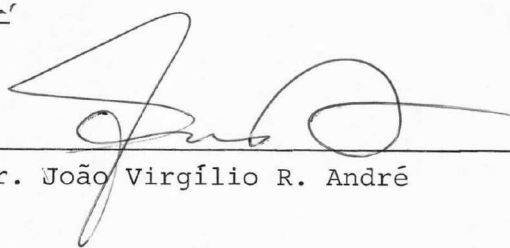
Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega



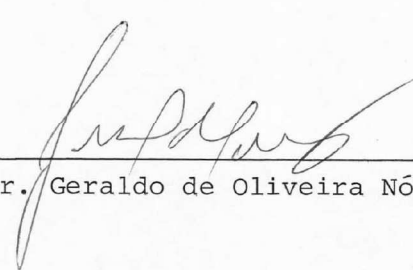
Sr. Patrício Cristino de Magalhães



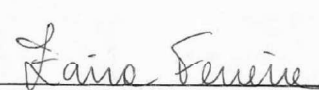
Dr. Heriberto Guedes Carneiro



Dr. João Virgílio R. André



Dr. Geraldo de Oliveira Nóbrega



Laine Fereira
Secretária

↓
v



Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 1932

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social Sob N.º 7661/41
Avenida Manoel Borba, 297 - Sede Própria - CEP 50.000 - Recife - Fones: 221.5111 - 222.0489
C. G. C. 11.026.788/0001-21

ASSISTÊNCIA: Trabalhista, Criminal, Previdência Social, Médica e Dentária

EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRT. DA 6ª REGIÃO.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, notificado nos termos da Notificação nº TRT- GP -108/87, vem contestar pela seguinte forma:

DA LEGALIDADE DA GREVE

Egrêgia Corte, nenhuma dúvida pode subsistir sobre a legalidade, justeza e oportunidade do movimento grevista, uma vez que:

- a) o grande descontentamento da classe deve-se à falta de cumprimento das cláusulas da convenção coletiva de 01.07.86 e termo aditivo de 04.12.86, especialmente no que se refere aos chamados "dois rolos", tabelas extras, cartão de ponto, folga compensatória e alojamento, entre outras. Nesse sentido juntam-se as denúncias à DRT, as respostas desta e vários recortes de jornais dando publicidade das referidas irregularidades.

Tornou-se impossível portanto, as cláusulas e condições de trabalho, restando como única solução o abandono pacífico do trabalho (Art. 17 da Lei 4330).

- b) Por outro lado foram exaustivamente cumpridas todos os prazos suscitados no sentido de evitar o movimento e suas consequências sociais.



Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 1932

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social Sob N.º 7661/41
Avenida Manoel Borba, 297 - Sede Própria - CEP 50.000 - Recife - Fones: 221.5111 - 222.0489
C. G. C. 11.026.788/0001-21

ASSISTÊNCIA: Trabalhista, Criminal, Previdência Social, Médica e Dentária

f1s.02

Em 14.01.87 foi enviado expediente à Delegacia Regional do Trabalho solicitando o restabelecimento de negociações e, no mesmo sentido foi enviado idêntico expediente ao Sindicato suscitante em 15.01.87, Doc. anexo.....

Além disso, foram constantes as tentativas conciliatórias com a classe patronal, no sentido de se evitar o movimento paredista, entendimentos a que aquela classe sempre resistiu, pois de suas preferências não pode ser esquecido o apetite acentuado do aumento de tarifas, como aliás já acontecera anteriormente.

Além de terem quebrado o pacto firmado, ainda recusaram qualquer entendimento.

- c) A oportunidade da greve não pode ser posta em dúvida, Ilustres Julgadores, sensíveis aos problemas sociais, decorrentes principalmente da espiral inflacionária que se acelera por todo o País, provocando um alto custo de vida.

Por isso, no que tange a salários, os motoristas dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul e outros, já têm salário de CZ\$ 5.157,00, ora reivindicados pelos de Pernambuco.

É claro que não podem os motoristas de Pernambuco, onde impera um dos mais elevados custos de vida, assistir passivamente à atualização dos salários de seus colegas de profissão, enquanto aqui aumenta apenas a sua indigência ou até miserabilidade de vida e massacrantes condições de trabalho.

A última parte do inciso IV do Artigo 22 da Lei 4330 já mencionado é bem claro ao





Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 1932

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social Sob N.º 7661/41
Avenida Manoel Borba, 297 - Sede Própria - CEP 50.000 - Recife - Fones: 221.5111 - 222.0469
C. G. C. 11.026.788/0001-21

ASSISTÊNCIA: Trabalhista, Criminal, Previdência Social, Médica e Dentária

fls. 03.

salvaguardar a legalidade da greve quando, mesmo existindo pactuações resultantes de acordo sindical, tenham sido substancialmente alterados os fundamentos anteriores.

Ora, quem não reconhece terem sido grave, substancial e profundamente alterados as condições de vida dos profissionais do volante durante o último mês do ano e no corrente mês, cuja inflação se prenuncia e anuncia pelos noticiários da TV em mais ou menos 20% até ao dia 31 do corrente.

Daí os já citados tetos salariais concedidas nas datas a seguir mencionadas.

São Paulo - 11.12.86

Belo Horizonte- 20.12.86

Rio de Janeiro- 14.01.87

Fortaleza - 21.01.87

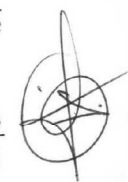
Cuiabá - 23.01.87

Assinale-se ainda que as alterações foram de tal forma substanciais, no que respeita a salário que, após o aumento de 10% + 10% concedido pelos Srs. Empresários, ora suscitantes, beneficiaram -se com um aumento que em média é de 59%, em 04 do corrente.

Incrível e gritante em que agora se passe a re correr ao referido inciso IV do Art. 22 da Lei 4330 para querer qualificar de ilegal o atual movimento, aliás pacífico e ordeiro dos associados do suscitado.

Alteração substancial(entre 33% a 100%) foi o do aumento de tarifas, ao que parece para compensar a " esmola" de 10% +10% de reajuste de salários.

Ilegal, injusto e ofensivo ao trabalhador que também é passageiro e sua família, foram esses exorbitantes aumentos de passagens sem nenhum!





Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 1932

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social Sob N.º 7661/41
Avenida Manoel Borba, 297 - Sede Própria - CEP 50.000 - Recife - Fones: 221.5111 - 222.0489
C. G. C. 11.026.788/0001-21

ASSISTÊNCIA: Trabalhista, Criminal, Previdência Social, Médica e Dentária

54
3

fls. 04

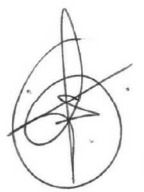
proveito para os que fazem os transportes.

- d) O suscitante revela preocupação, afirmando que o estado de greve prejudica a paz social e a economia local. É escusado dizer que toda população sabe e a Justiça tem conhecimento de que são os grandes empresários do País quem falam de desobediência civil e os da área Metropolitana do Recife nem sequer cumprem os acordos coletivos homologados pela Delegacia Regional do Trabalho.

Com efeito, clama o suscitante sustentando a ilegalidade da greve promovida pelo suscitado por falta de amparo legal, seria o caso de se perguntar: Houve amparo legal para as greves dos funcionários da Previdência Social, dos Correios e Telegrafos e dos Delegados de Polícia de São Paulo? Em verdade não houve e nem há, mas o governo acolheu a pretensão das referidas classes e sem dúvida pode-se aproveitar o exemplo em benefício dos suscitados.

Aliás, greves dessa natureza e com sabor de ilegalidade foi plenamente aceita pelos senhores empresários de ônibus, a exemplo da que foi promovida pelos motoristas e demais integrantes da classe rodoviária nos dias 1, 2 e 3 de dezembro de 1986, a qual serviu como fundamento para os empresários legalistas conseguirem aumento das passagens sem que ninguém pensasse nas dificuldades por que passa a coletividade.

Sobreleva, notar que se a União e o próprio Estado não conseguem impor a lei e aceitar a existência de greves como é público e notório, muito menos poderá fazê-lo um modesto





Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Pernambuco

55/8

FUNDADO EM 1932

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social Sob N.º 7661/41
Avenida Manoel Borba, 297 - Sede Própria - CEP 50.000 - Recife - Fones: 221.5111 - 222.0489
C. G. C. 11.026.788/0001-21

ASSISTÊNCIA: Trabalhista, Criminal, Previdência Social, Médica e Dentária

f1s.05

Órgão de classe que luta incansavelmente para manter a representação de seus associados.

DA MULTA PECUNIÁRIA

Não prospera o pedido de pena pecuniária com fundamento nos Artigos 644/645 da CPC; primeiro porque não houve ainda qualquer espécie de obrigação a ser cumprida, segundo, porque não houve condenação contra o Órgão de Classe e finalmente, tratando-se de Dissídio instaurado pelo Tribunal Regional do Trabalho os dispositivos acima invocados não se aplica a espécie pelo que fica o pleito nestes termos contestados.

Evidentemente o pedido acima formulado não merece acolhimento judicial, isto porque, tal pretensão jamais foi prevista na legislação que rege a espécie e conseqüentemente não gera efeito em benefício do suscitante.

Assim sendo, espera o Supdo, seja julgado legal a presente greve, como reivindicatória de cláusulas pactuais não cumpridas e alterações salariais consequentes das profundas modificações das condições de trabalho e de vida ocorridas após a convenção anterior.

Protesta provar o alegado por todos os meios em direito permitidas, depoimento pessoal do Presidente do Sindicato Patronal, juntada posterior de documentos, exames, vistorias, etc, ficando tudo, de logo, requerido.

Termos em que

pede Deferimento
Recife, 27 de janeiro de 1987.

Patricio Cristino de Magalhães
PATRICIO CRISTINO DE MAGALHÃES
Presidente

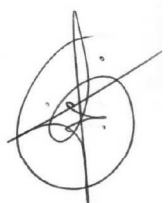
Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social Sob N.º 7661/41
Avenida Manoel Borba, 297 - Sede Própria - CEP 50.000 - Recife - Fones: 221.5111 - 222.0489
C. G. C. 11.026.788/0001-21

27 JAN 1987

Escritório do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Pernambuco
Rua Manoel Borba, 297 - CEP 50.000 - Recife - PE

Nome: Patricio Cristino de Magalhães
Cargo: Presidente

CT-10 DE NOTAS
RIVALDO CAVALCANTI



[Handwritten signatures and marks]





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

56
8

Ofício DAS/85/87

Em 22 de janeiro de 1987

Do (a) Diretora da Divisão de Assuntos Sindicais

Endereço Av. Guararapes, 253 - 6º andar Edf. Sertã

Ao Sr. Presidente Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros

Assunto convite p/ reunião

(do Estado de Pernambuco

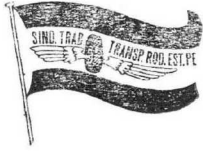
De ordem do Senhor Delegado Regional do Trabalho, convido V.Sª., a tomar parte na reunião que ocorrerá no próximo / dia 26, às 9:00 horas, nesta Delegacia - Avenida Guararapes, 253, 7º andar Edf. Sertã, para tratar assunto de seu interesse.

Recebido em
93/01/87
[Assinatura]

Cordialmente

[Assinatura]
Alayde Bezeira Cavalcanti
Diretora/DAS

caé



SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

FUNDADO EM 1932

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social Sob. N.º 7661/41
Avenida Manoel Borba, 297 - Sede Própria - CEP 50.000 - Recife - Fones: 221-5111 - 222-0489
C. G. C. 11.026.788/0001-21

ASSISTÊNCIA: Trabalhista, Criminal, Previdencial Social, Médica e Dentária

PROCURAÇÃO

O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, pessoa jurídica de direito privado, estabelecido à Av. Manoel Borba, 297, nesta Cidade do Recife, neste ato representado por seu Presidente, o Sr. PATRICIO CRISTINO DE MAGALHÃES, brasileiro, casado, Motorista Profissional, domiciliado especialmente à Av. Manoel Borba, 297, Recife-PE, infra-assinado, nomeia e constitui seus Advogados e bastantes Procuradores os Drs. HERIBERTO GUEDES CARNEIRO, brasileiro, casado inscrito na OAB sob nº 5753, CIC nº 022.234.304-49, com Escritório Profissional à Rua Marques do Herval, 167, Conj. 1107, Recife-PE, onde recebe notificações e intimações, JOÃO VIRGÍLIO RAMOS ANDRÉ, brasileiro, casado, inscrito na OAB-PE sob nº 3139, CIC nº 001.042.994-87, com Escritório Profissional à Av. Dantas Barreto, 160, Conj. 216, onde recebe notificações e intimações, GERALDO OLIVEIRA NÓBREGA, brasileiro, casado, inscrito na OAB-PE sob nº 4620, CIC Nº 032.533.844-20, com Escritório Profissional à Rua Gonçalves Maia, 94 - Recife-PE, onde recebe notificações e intimações, EDVALDO CORDEIRO DOS SANTOS, brasileiro, casado, inscrito na OAB-PE sob nº 2544, CIC. nº 003.866.424-00, com Escritório Profissional à Rua da Aurora, 295 - 1º andar, sala 110 - Recife, onde recebe notificações e intimações e SEVERINO JOSÉ DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, inscrito na OAB-PE sob nº 2791, CIC. nº 009.945.704-06, com escritório Profissional à Rua Osvaldo Guimarães, 54 - Recife, aos quais confere os mais amplos poderes, inclusive os da cláusula "ad judicium", junto ao foro em geral, para, conjunta ou separadamente e sem ordem de nomeação, defenderem os direitos e interesses do Outorgante perante qualquer instância ou Tribunal, incluindo a Justiça do Trabalho, onde poderão funcionar, também, como prepostos, podendo propor e varias ações contestar as que forem propostas contra o Outorgante, requerer medidas preventivas e preparatórias, e especialmente no Processo de Dissídio Coletivo no TRT-DC- 01/87, acompanhar inquéritos judiciais e policiais, arrolar testemunhas, inquirir e reinquirir, transigir, interpor quaisquer recursos, representar o Outorgante perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais ou municipais, bem como perante as entidades autárquicas e paraestatais, podendo, enfim, praticar todos os demais atos que se fizerem necessários ao fiel e completo desempenho do presente mandato em defesa dos direitos do Outorgante e da Categoria.

Recife, 27 de janeiro de 1987.

Patricio Cristiano de Magalhães
PATRICIO CRISTINO DE MAGALHÃES
Presidente

1.º OFÍCIO DE NOTAS

RIVALDO CAVALCANTI

1.º Tabelião

Nascimento

Odina dos Santos

1.º Substituto

1.º Substituto de Moraes

Edileuz Roberto N.º 68

2.º Substituto

Rua Siqueira Campos N.º PE

Fone 224-3000 - Recife - PE

Reconhecido a (a) firma (s)

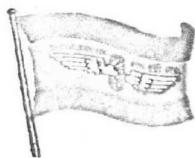
Carla de Aguiar

Data

de 19

47 JAN 1987

[Handwritten signature]



Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Pernambuco

58/16

FUNDADO EM 1932
Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social Sob N.º 7661/41
Avenida Manoel Borba, 297 - Sede Própria - CEP 50.000 - Recife - Fones: 221.5111 - 222.0489
C. G. C. 11.026.788/0001-21
ASSISTÊNCIA: Trabalhista, Criminal, Previdência Social, Médica e Dentária

REIVINDICAÇÕES APROVADAS PELA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, EM 25 DE JANEIRO DE 1987, REALIZADA EM SEGUNDA CONVOCAÇÃO E REGULARMENTE CONVOCADA POR EDITAL PUBLICADO NO JORNAL DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EDIÇÃO DE 23.01.87..

DELIBERAÇÃO - PARALIZAÇÃO DA CATEGORIA A PARTIR DE ZERO HORA, DO DIA 26 DE JANEIRO DE 1987, ATÉ POSTERIOR DECISÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, MANTIDA EM CARATER PERMANENTE.

- 1º - ESTABILIDADE PROVISÓRIA PARA TODOS OS TRABALHADORES DA CATEGORIA ATÉ A DATA BASE - 1º DE JULHO DE 1987 -;
- 2º - PAGAMENTO AOS TRABALHADORES DURANTE OS DIAS DE PARALIZAÇÃO (GREVE);
- 3º - MANUTENÇÃO E EFETIVO CUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS ACORDADAS NAS CONVENÇÕES EM VIGOR E TERMO DE ALTERAÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA, FIRMADAS COM OS SINDICATOS DE EMPREGADORES, EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS-EMPU-, REGULARMENTE DEPOSITADAS NA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM PERNAMBUCO, DESDE QUE NÃO SE CONFLITEM COM AS PRESENTES REIVINDICAÇÕES;
- 4º - EFETIVA PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NA PROGRAMAÇÃO E REALIZAÇÃO DOS CURSOS DE ATUALIZAÇÃO E FORMAÇÃO DE MÃO DE OBRA, FINANCIADOS OU MANTIDOS PELOS ORGÃOS GOVERNAMENTAIS;
- 5º - INTERAÇÃO DE UMA COMISSÃO ABERTA DE TRABALHADORES NAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS, POR DESIGNAÇÃO DA DIRETORIA DO SINDICATO DA CATEGORIA;
- 6º - INSTITUIÇÃO DO "FUNDO PARA REIVINDICAÇÕES COLETIVAS", CONSTITUINDO-SE DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DE CZ\$ 100,00 (CEM CRUZADOS) EFETUADOS EM DUAS PARCELAS IGUAIS E SUCESSIVAS;
- 7º - SALÁRIO PROFISSIONAL DE CZ\$ 5.157,00 (CINCO MIL CENTO E CINQUENTA E SETE CRUZADOS) PARA TODOS OS MOTORISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, PROMOVENDO-SE A EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM OS PROFISSIONAIS DO RIO DE JANEIRO E SÃO PAULO, AINDA, ELEVANDO-SE, NA MESMA PROPORÇÃO OS SALÁRIOS DOS DE MAIS INTEGRANTES DA CATEGORIA REPRESENTADA PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

RECIFE, 25 DE JANEIRO DE 1987

Patricio Cristino de Macaleães
PATRICIO CRISTINO DE MACALEÃES
PRESIDENTE

6º OFÍCIO DE ATAS
Manoel Rodrigues de Araújo
LARIÃO
1.º Bel. Dalva Roma Victor da Araujo
2.º Bel. Carlos Alberto Ribeiro Roma
3.º João Paudarco Sobrinho
SUBSTITUTO
Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi apresentada. Juiz Re. de Recife, de 1987.
Rua de ... 35 - Recife - PE



Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Pernambuco

59/16

FUNDADO EM 1932

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social Sob N.º 7661/41
Avenida Manoel Borba, 297 - Sede Própria - CEP 50.000 - Recife - Fones: 221.5111 - 222.0489

C. G. C. 11.026.788/0001-21

ASSISTÊNCIA: Trabalhista, Criminal, Previdência Social, Médica e Dentária

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PERNAMBUCO

O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Presidente ao final assinado, vem na legítima representação dos trabalhadores compreendidos em sua base territorial, requerer a Vossa Senhoria que determine o restabelecimento das negociações coletivas com os Sindicatos patronais de Transporte Coletivos de Passageiros, Transporte de Cargas, da Indústria do Açúcar, Cultivadores de Cana e demais entidades de classe interessadas no processo, a fim de, juntamente com as autoridades governamentais e sob a mediação dessa Regional, equacionar-se o conflito gerado pelo não cumprimento de Cláusulas das Convenções Coletivas de Trabalho em vigor, para o que, junta-se:

- 1 - Edital de Convocação da Assembléia Geral Extraordinária, publicado no jornal Diário Oficial do Estado de Pernambuco, Edição do dia 23.01.87;
- 2 - Reivindicações e Deliberação da Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 25 de janeiro de 1987.

Temos em que

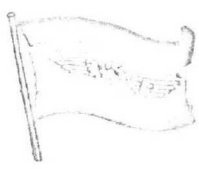
Pede e espera deferimento.

Recife, 25 de janeiro de 1987

Patricio Cristino de Magalhães
PATRICIO CRISTINO DE MAGALHÃES
PRESIDENTE

6.º OFÍCIO DE NOTAS
Manoel Rodrigues de Araújo
TAB. LÍÃO
1.º Bel. Dalva Roma Victor da Araújo
2.º Bel. Carlos Alberto Ribeiro Roma
3.º João Paudarco Soffrinho
SUBSTITUOS
Certifico que a presente cópia é reprodução
fidelidade do original que foi apresentado em 19
Recife, de _____ de 19____
Rua do Operário, 35 - Recife - PE

60/8



Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 1932

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social Sob N.º 7581/41
Avenida Manoel Peres, 297 - Sede Própria - CEP 50.500 - Recife - Fones: 221.5111 - 222.9459
C. G. C. 11.026.768/0001-21

ASSISTÊNCIA: Trabalhista, Criminal, Previdência Social, Médica e Danária

Umo. Sr. Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Advogado infra-assinado, tendo em vista o conteúdo da matéria das cláusulas contidas na Convenção Coletiva de Trabalho e Aditivo em anexo (FOLS. 01 e 02), para mais amplamente regular a V. Sa. e o cumprimento das regulamentações coletivas de Trabalho com as Entidades Paritárias existentes nos Autos do Processo que estabeleceu a Convenção Coletiva de Trabalho e Aditivo como Aditivo supra mencionada, etc. etc. etc., para fins de homologação, a V. Sa. Entidades, com a brevidade possível e através de seus representantes legais.

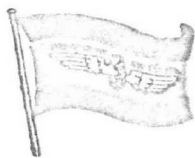
Muitos cumprimentos,
e deferimentos.

Recife, 11 de Junho de 1987

FRANCISCO CARLOS DE ALMEIDA
OAB-5753-PE

6.º OFÍCIO DE NOTAS
Manoel Rodrigues de Araújo
TAB. LIÃO
1.º Bel. Dalva Roma Victor de Araújo
2.º Bel. Carlos Alberto Ribeiro Roma
3.º João Paundarco Secretário
SUBSTITUTO
Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi apresentada. Recife, 11 de Junho de 1987.

Manoel Rodrigues de Araújo - Recife - PE



Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Pernambuco

6/3

FUNDADO EM 1932

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social Sob N.º 7661/41
Avenida Manoel Borba, 297 - Sede Própria - CEP 50.006 - Recife - Fones: 221.5111 - 222.0489
C. G. C. 11.026.788/0001-21

ASSISTÊNCIA: Trabalhista, Criminal, Previdência Social, Médica e Dentária

ILMO. SR. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PERNAMBUCO.

DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO
DELEGADO EM PERNAMBUCO

15 JAN 24330 00104 2 8

BR - 50.006 - 297 - RECIFE - PE

EmB

O Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Pernambuco, por seu Presidente infra - assinado e para fins de melhor instruir as negociações solicitadas nos Autos do Processo Mtb- 24330: 000929/87, vem respeitosamente requerer a V.Sª. a juntada da Reivindicação Salarial da Categoria no Estado que, a exemplo dos motoristas de Belo Horizonte e do Rio de Janeiro, pleiteia Equiparação Salarial com os profissionais de São Paulo, estes atualmente percebendo CZ\$ 5.100,00 (Cinco Mil e Cem Cruzados), ficando mantidas as demais cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho e Termo Aditivo vigentes.

Nestes termos
Pede deferimento

Recife, 15 de janeiro de 1987.

PATRICIO CRISTINO DE MAGALHÃES

Presidente

6.º OFÍCIO DE NOTAS
 Manoel Rodrigues de Araújo
 TAb. LIAO

1.º - Bal. Dalva Roma Victor da Araújo
 2.º - Bal. Carlos Alarret Ribeiro Roma
 3.º - Sr. João Paudarco Bolrincho

SUBSTITUÍDO

Artículo que a presente cópia é a reprodução
 Fim do processo nº 24330-000929/87
 Recife, 15 de Janeiro de 1987

do Operador, 354 - Recife - PE

62/7



Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 1932
Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social Sob N.º 7661/741
Avenida Manoel Rocha, 207 - Sede Própria - CEP 50.000 - Recife - Fones: 221.8111 - 222.0459
C. G. C. 11.026.788/000-21
ASSISTÊNCIA: Trabalhista, Criminal, Previdência Social, Médica e Dentária

ILMO. SR. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PERNAMBUCO.

15 Jan 24330 001042
EMP

O Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Pernambuco, por seu Presidente infra assinado e para fins de melhor instruir as negociações sob o nº 1 nos Autos do Processo MIB- 24330: 000929/87, vem respectivamente requerer a V.S.E. a justiça da Retribuição Salarial da Categoria no Estado que, a exemplo dos motoristas de Belo Horizonte e do Rio de Janeiro, pleiteia Equiparação Salarial com os profissionais de São Paulo, estes atualmente percebendo R\$ 5.100,00 (Cinco Mil e Cem Cruzados), ficando mantidas as demais cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho e Termo Aditivo vigentes.

Nestas terras
Faço deferimento

Recife, 15 de janeiro de 1987.

Manoel Rodrigues de Araújo
PATRÍCIO CRISTINO DE MENEZES

Presidente
6.º OFFÍCIO LE NOTAS
Manoel Rodrigues de Araújo
TAB. LIAO
1.º Bel. Dalva Roma Victor de Araújo
2.º Bel. Carlos Alberto Ribeiro Roma
3.º João Paudarco Sobrinho
SUBSTITUOS
Certifico que a presente cópia é a reprodução
Fiel do original que foi apresentada em 15 de 1987
Recife, de 15 de 1987
Rua do Operador, 554 - Recife - PE

634

CARIMBO

NOME

Thmo Sr.

CARIMBO

END.

Presidente do Sindicato das

DISCRIMINAÇÃO

Empresas de Transp. de Passg.
no Estado de Pernambuco.

CARIMBO

NOME

Thmo Sr.

CARIMBO

END.

Presidente da Empresa Metro-

DISCRIMINAÇÃO

feletana de Transportes
Urbanos (EMTU)

CARIMBO

6.º OFÍCIO LE NOTAS
Manoel Rodrigues de Araújo
TAL. MÃO

- 1.º Bel. Dalva Roma Victor de Araujo
- 2.º Bel. Carlos Alberto Ribeiro Roma
- 3.º João Paudarco Beltrinho

Certifico que a presente cópia é a reprodução
Fiel do original que se encontra em meu poder.
Recife, de _____ de _____ de 19__

Rua do Operador, 304 - Recife

64

... do n.º 06/86, Capital Autorizado, e quinhentos mil ações, com a cons...

VISOR AGRO PASTORIL S.A. - CCG(MF) 09.961.210/0001-10
AVISO AOS ACIONISTAS - EDITAL DE CONVOCAÇÃO
Aclam-se à disposição dos Srs. Acionistas na Sede Social à Rua Luiz Farias Barbosa, nº 150 - Bos Viçgom - Recife-PE...

a Rua 7 de Setembro, 197, Sala 06, nesta cidade, a fim de
contos e dezasseis mil, quatrocentos e setenta e cinco cru...

Table with columns: ESTABELECEMENTOS, CAPITAL ATRIBUÍDO-CZS. Rows include Sede, Quilômetro 101 da Rodovia BR-101, Cabo-PE, Depósito de São José dos Campos, Rua Pedro Rachid nº 846, São José dos Campos-SP, and TOTAL.

... mais havendo a tratar, o Sr. Presidente suspendeu os
trabalhos pelo tempo necessário à redação da presente ata...

... ELÉTRICAS
... DINÁRIA
... se reúnem em
trat em sua minu...

Santa Terezinha Agro Industrial S/A
- SANTAGRO
CGC/MF nº 08.034.357/0001-00
Convidamos os acionistas de SANTA TEREZINHA AGRO INDUSTRI...

Sindicato dos Trabalhadores em Transportes
Rodoviários do Estado de Pernambuco

Av. Manoel Borba, 297-Recife-PE
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
O Presidente da Entidade supra, no uso
das atribuições que lhe conferem os estatutos e a Legisla...

Apesa - Agropastoril Piauiense S/A
CGC(MF) Nº 08.560.973/0001-61
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
Ficam convidados os acionistas da empresa a se
reunirem em Assembleia Geral Extraordinária a
realizar-se às 08:00 horas do dia 29 de Janeiro...

Edifícios Irboisa S/A - Em Liquidação
C.G.C./PE. nº 10.794.741/0001-45
Assembléa Geral Ordinária e Extraordinária - 1ª. Convoca-
ção. Ficam os acionistas convocados para se reunirem em As...

Primeira Convocação
FREI CANECA S/A a
neca, município de Ma...

6.º OFÍCIO DE NOTAS
Manoel Rodrigues de Araújo
TAB. LIAO
1.ª - Dalva Roma Victor da Araujo
2.ª - Dal Carlos Alberto Ribeiro Roma
3.ª - João Pauleiro de Souza
SUBSTITUTOS
Certifico que a presente cópia é a reprodução
fidel do original que foi apresentada a Louz Pe.
Recife, de 19...
Rua dos Operários, 354 - Recife - PE

65/4

0108.1841

6

21/01/1997

0142201200A BR

MEM 158 08 DE JAN 97

DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A. FERNANDO FERREI

11/01/1997/SIU/LE. 002 Nº 01.01.97

EM NOME DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E RÚRIS ANTE O SENHOR DR. DENI LINEU SCHWARTZ, LEVO AO CONHECIMENTO DE V. SA. FORTARIA Nº. 001 DE 08 DE JANEIRO DE 1997, DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, DR. DILSON FERNANDES QUE TRATA DO AJUSTE DAS TARIFAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS:

"FICA A CRITÉRIO DOS PODERES CONCEDENTES MUNICIPAIS E ESTADUAIS A FIXAÇÃO DE VALORES E CONCESSÃO DE AJUSTES DAS TARIFAS MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS DE TRANSPORTE COLETIVO".
ALCIBERTO LITTECHOURT FERREIRA - SECRETÁRIO DE TRANSPORTES URBANO DO R.D.U.

MEM/LEGT

4

21/01/1997

0142201200A BR

6.º OFÍCIO DE NOTAS
 Manoel Rodriguez de Araujo
 TABELÃO

1.º Bel. Dalva Roma Victor de Araujo
 2.º Bel. Carlos Alberto Ribeiro Roma
 3.º João Paudarco Bolrinho

SUBSTITUOS

Certifico que a presente cópia é a reprodução
 fiel da original que me foi apresentada em 19 de 1997

Rua do Imperador, 354 - Recife - PE

mediante aplicação do percentual de 10% (dez por cento), aqui incluídos os aumentos previstos nos artigos 20, § único, e 22, do mencionado DL-2284/86, e 12 da Lei 7.238/84.

4.2 Os salários dos empregados admitidos após a conversão em cruzados havida em 1º de março de 1986, serão atualizados em 1º de julho de 1986, proporcionalmente ao número e meses a partir da admissão, respeitados, porém, os pisos salariais fixados na cláusula 5.1 (cinco ponto um).

4.3 Todos os aumentos, adiantamentos ou abonos concedidos pelas empresas a partir de 1º de março de 1986, serão deduzidos do reajuste salarial previsto nos itens 4.1 e 4.2, ressalvadas, entretanto, as exceções constantes do inciso XII da Instrução Normativa nº01 do TST.

5 PISOS SALARIAIS

5.1 A partir de 1º de julho de 1986 - início da vigência desta convenção - os pisos salariais dos motoristas, motoristas-manobreadores, fiscais, despachantes e cobradores, terão os seguintes valores:

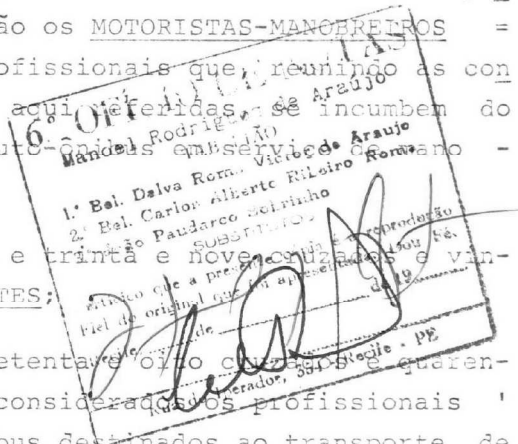
Cz\$2.505,60 (dois mil quinhentos e cinco cruzados e sessenta centavos) para MOTORISTAS = assim considerados somente aqueles profissionais que legalmente habilitados e classificados na categoria "D", são encarregados do trabalho e direção, na via pública, dos veículos auto-ônibus destinados ao transporte coletivo rodoviário de passageiros. Igual piso salarial receberão os MOTORISTAS-MANOBREIROS = assim considerados somente aqueles profissionais que, reunindo as condições de habilitação e classificação aqui referidas, se incumbem do trabalho de direção desses veículos auto-ônibus no interior das garagens;

Cz\$1.339,20 (um mil trezentos e trinta e nove cruzados e vinte centavos) para FISCAIS e DESPACHANTES;

Cz\$1.178,40 (um mil cento e setenta e oito cruzados e quarenta centavos) para COBRADORES = assim considerados os profissionais que no interior dos veículos auto-ônibus destinados ao transporte de pessoas, cobram dos passageiros o preço do transporte.

5.2 Na quantificação destes pisos salariais estão incluídos os aumentos previstos nos artigos 20, § único, e 22, do DL-2284/86, e 12 da Lei 7.238/84.

5.3 Os valores ora fixados para os pisos salariais serão reajustados automaticamente pela variação acumulada do IPC, toda vez que tal



acumulação atingir 20% (vinte por cento) a partir de 1º de julho de 1986 (data-base da categoria), sendo certo que este reajuste automático será considerado antecipação salarial, tudo conforme o Art. 21 do DL-2284/86.

5.4 A despeito da menção feita aos valores mensais dos pisos, os salários serão pagos de acordo com a forma e o modo (mensal, quinzenal, semanal, diário e por hora) que melhor convier aos empregadores, respeitados, no entanto, os direitos dos atuais empregados.

7 HORÁRIO DE TRABALHO

7.1 O horário de trabalho é o fixado na legislação em vigor.

7.2 Nos serviços de transportes intermunicipais e interestaduais, de característica rodoviária, não se pode considerar como tempo de serviço à disposição do empregador, para efeito de apuração da carga horária do trabalhador e consequente remuneração, a permanência dos empregados nos alojamentos destinados a repouso ainda que cumprindo o regulamento interno da empresa, bem assim quando estiverem espontaneamente descansando no interior dos ônibus ou nas demais dependências das garagens da empresa, nos períodos de tempo entre uma viagem e outra, inclusive nos terminais rodoviários, eis que ficam inteiramente desobrigados de qualquer prestação de serviço. Não se computará, igualmente, na duração do trabalho, o intervalo de tempo no decurso da jornada entre períodos de trabalho contínuo de direção, destinado a descanso e/ou alimentação do motorista e/ou cobrador, fora do veículo, nos pontos de parada e de apoio.

7.3 No caso específico da operação dos serviços de transportes urbanos, inclui-se na jornada dos motoristas e cobradores, para efeito de apuração da carga horária e pagamento dos salários, o tempo referente à sua permanência nos pontos terminais e iniciais de ônibus destinados a embarque e desembarque de passageiros, porquanto, nessas condições, estão à disposição do empregador aguardando ou executando ordens, salvo se em gozo dos intervalos intra-jornada (§ 2º do Art. 71 da CLT). Considera-se também como de serviço efetivo o período em que o cobrador estiver prestando contas do numerário por ele arrecadado de logo estimado em, no máximo, 20 (vinte) minutos, excluído o tempo referente ao trabalho de colagem de passes que deverá ser realizado nas ocasiões de sua permanência nos pontos terminais.

7.4 Fica certo e combinado que a jornada será de 48 horas, com conta o horário normal da semana, considerando-se o que exceder das 48 (quarenta e oito) horas, complementar.

6. **REAJUSTE**

Bel. Dalva Roma Victor de Araujo

Bel. Carlos Alberto Ribeiro Roma

Bel. Paudarcé Sóbrio

Bel. Gabriel Rodrigues de Araujo

Bel. Manoel Rodrigues de Araujo

Receiteiro do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Interurbanos do Estado de Pernambuco - SINDTRAV

Rua do Apóstolo, 104 - Recife - PE

dia pode ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia da mesma semana (Art. 59, § 2º, da CLT).

7.5 As horas excedentes - suplementares (Art. 59 da CLT) e extraordinárias (Art. 61 da CLT) - serão remuneradas com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

7.6 As empresas poderão modificar, alterar ou alternar o horário da prestação do serviço, inclusive do horário diurno para o noturno ou vice-versa, observados os direitos dos atuais empregados.

8 TRANSFERÊNCIA

8.1 É condição expressa desta convenção a transferência do empregado, a qualquer tempo, de uma linha para outra, operada pela mesma empresa, ou de um setor para outro, pelo permissivo do § 1º (parte final) do Art. 469 da CLT.

9 RESPONSABILIDADE POR DANOS

9.1 Os motoristas são responsáveis pela segurança do veículo e dos passageiros durante a realização da viagem, cabendo-lhes comunicar à administração da empresa e às autoridades competentes os imprevistos ocorridos, bem como tomar as providências imediatas que o caso exigir, comprometendo-se na forma do disposto no parágrafo 1º do Art. 462 da CLT, a indenizar as empresas empregadoras dos danos ou prejuízos a que derem causa por ação ou omissão culposa ou dolosa.

9.3 Os cobradores - que são responsáveis pela guarda dos valores recebidos em pagamento pelo transporte dos passageiros, de acordo com o Regulamento dos Transportes Públicos de Passageiros na Região Metropolitana do Recife - se obrigam a exigir e conferir a autenticidade da identificação dos passageiros com direito a descontos e gratuidade.

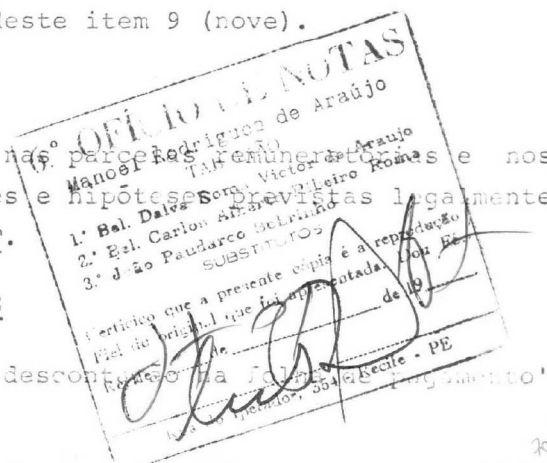
9.4 Aplica-se aos demais empregados, no que couber, o que foi estipulado nas cláusulas anteriores deste item 9 (nove).

10 REFLEXO DOS ADICIONAIS

10.1 Os adicionais repercutirão nas parcelas remuneratórias e nos títulos indenizatórios nas condições e hipóteses previstas legalmente e nos Enunciados das Súmulas do TST.

11 DESCONTOS DAS CONTRIBUIÇÕES

11.1 ASSOCIATIVAS - As empresas descontam



15.1 As reclamações trabalhistas movidas por empregados com a assistência do sindicato conveniente obreiro não poderão ser solucionadas pela via da conciliação sem a participação dessa entidade.

16 UNIFORME DE TRABALHO

16.1 As empresas custearão as despesas dos empregados em face da aquisição de uniformes de trabalho, quando exigidos por elas ou pelos órgãos concedentes do serviço de transporte, pagando-lhes, a cada ano contratual, mensalmente, a quantia de Cz\$44,50, verba esta que não tem natureza salarial para efeitos trabalhistas e previdenciários já que não remunera serviço (§ 2º do Art. 458 da CLT).

17 PREFERÊNCIA PARA ADMISSÃO

17.1 As empresas assegurarão, em igualdade de condições, aos trabalhadores sindicalizados, preferência para admissão em seus estabelecimentos, na forma do que dispõe o Art. 544, inciso I, da CLT.

18 PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

18.1 Na ocorrência da dissolução contratual, a empresa deverá efetuar o pagamento das verbas rescisórias devidas ao empregado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados do desfazimento do vínculo, sob pena de, não o fazendo, pagar ao trabalhador o débito devidamente corrigido de conformidade com os índices legais, além da multa fixada na cláusula 25.1 desta convenção, salvo se houver recusa por parte do empregado em receber os valores.

19 ABONO DE FALTA A ESTUDANTE

19.1 É facultado ao empregado-estudante ausentar-se do serviço para realização de exames escolares programados por estabelecimentos de ensino de primeiro e segundo graus, de formação profissional e de cursos pré-vestibulares, desde que comunique à empresa, por escrito, com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, sujeitando-se ainda à apresentação de comprovantes, em igual prazo, de que se submeteu ao exame, para ter assegurado o pagamento do repouso semanal. As faltas limitadas a 10 (dez) dias por cada ano - poderão ser compensadas, a critério do empregador, mediante prestação de trabalho suplementar, hipótese em que receberá ele da empresa o salário diário supraras excedentes de forma singela, isto é, 15 Sal. Diário. As faltas não poderão ser compensadas, a critério do empregador, mediante prestação de trabalho suplementar, hipótese em que receberá ele da empresa o salário diário supraras excedentes de forma singela, isto é, 15 Sal. Diário.

20 ABONO DE FALTA A DIRIGENTE SINDICAL

20.1 Os empregados eleitos para cargo de

SINDICATO DE TRABALHADORES
Manoel Rodrigues de Araújo
1.º Bal. Dalva de Almeida
2.º Bal. Carlos Alberto Ribeiro
3.º Bal. Paulo Gregório de Souza
SUBSÍDIO
Certifico que a presente cópia é verdadeira e fiel ao original que foi apresentada em 19...
Rua do Operador, 554 - Recife - PE

Fls. 07
MUNICÍPIO DE ARAUJO

inclusive suplentes, poderão deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, até dois (2) dias (não consecutivos) em cada mês, para facilitar o desempenho das suas atribuições sindicais, desde que os empregadores sejam cientificados por escrito com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

21 TRATAMENTO DE SAÚDE DE FILHO - FALTA ABONADA

21.1 As empregadas poderão deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, até dois (2) dias em cada mês, consecutivos ou não, para acompanhar filho menor de até 12 (doze) anos, ou filho excepcional de qualquer idade, a médico ou hospital, mediante comprovação escrita firmada por facultativo e/ou nosocômio.

22 INDENIZAÇÃO DOBRADA DO AVISO PRÉVIO

22.1 Fica assegurado aos empregados com mais de dez (10) anos de serviço na mesma empresa, ao ensejo do despedimento sem justa causa, o direito à percepção de indenização dobrada da verba prevista no parágrafo 1º do Art. 487 da CLT, mas essa repetição não importará em ampliação do tempo de serviço do trabalhador para fins legais.

23 AFASTAMENTOS REMUNERADOS

23.1 O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: a) - até três (3) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua CTPS, viva sob sua dependência econômica; b) - até quatro (4) dias consecutivos em virtude de casamento; c) - e por dois (2) dias em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana. Fica esclarecido que nestes benefícios já se incluem as vantagens previstas nos incisos I a III do Art. 473 da CLT.

24 LICENÇA PARA AMAMENTAÇÃO DE FILHO

24.1 Para amamentar o próprio filho, até que este complete seis (6) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois (2) descansos especiais, de meia hora cada um.

25 MULTA

25.1 A inobservância do ajustado, acarretará multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa regional para o empregador, reduzida à metade para o empregado.

6º OFÍCIO DE NOTAS
Rodrigues de Araújo
Viceor de Araújo
1.º Bal. Paulo Roma
2.º Bal. Carlos Alberto Ribeiro
3.º Bal. Plázarco Solimões
Cartão que a presente
Fiel do original que foi reproduzido
Recife, de _____ de 19__
Rua do Operários, 554 Recife - PE

Fis. 08
[Handwritten signature]

26 JUÍZO COMPETENTE - CONTROVÉRSIAS

26.1 Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente convenção.

27 VIGÊNCIA

27.1 A presente convenção tem vigência de 1º de julho de 1986 a 30 de junho de 1987.

28 CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

28.1 As partes obrigam-se a observar, fiel e rigorosamente, a presente convenção, por expressar o ponto de equilíbrio entre as reivindicações apresentadas pela entidade sindical obreira e os oferecimentos feitos em contraproposta pelo sindicato patronal, nos exatos limites de suas possibilidades.

29 DISPOSIÇÕES FINAIS

29.1 Esta Convenção Coletiva de Trabalho, datilografada em 8 laudas, está sendo lavrada numa só via, extraindo-se-lhe tantas quanto forem necessárias para arquivo dos convenentes e uma das quais será depositada na Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco - DRT/PE, para fins de registro, como ordena o parágrafo único do Art. 613 da CLT.

E por estarem assim justos e acordados, assinam os convenentes, por órgão de seus representantes mencionados no preâmbulo deste documento, a presente Convenção Coletiva de Trabalho, para que se produzam os seus efeitos legais.

Recife-PE, 28 de junho de 1986

[Handwritten signature]

Patricio Cristino de Magalhães - Presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco.

[Handwritten signature]

Alfredo José Bezerra Leite - Presidente do Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros no Estado de Pernambuco.

OFÍCIO DE NOTAS
R. Rodrigues de Araújo
Município de Recife - PE
TAM 1.570
1.º - Es. Dalva Rosa Victor da Silva
2.º - Es. Carlos Alberto Romão
3.º - João Paudarco Beltrinho
SUBSTITUOS
Serviço que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentada. Dou fé.
Recife, de _____ de 1986

Mun. do Ipedor, 554 - Recife - PE

REPUBLICA DE COLOMBIA
Departamento de Boyacá
Municipio de Tunja
Cadastral de Predios Rústicos
Cadastral de Predios Rústicos No. 01
2005 86, fu. registrada en el
196 200 09
30 de Julio 86
Alcorno
MUNICIPIO

30 de Julio de 1986
7 4
Municipio de Tunja FE

ALTERAÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI FAZEM, DE UM LADO, O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO, E DE OUTRO, O SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, COM A INTERVENIÊNCIA DA EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU / RECIFE, TUDO DE CONFORMIDADE COM OS ENUNCIADOS, CLÁUSULAS E CONDIÇÕES SEGUINTE:

I Está em vigor Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO e o SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, conforme documento devidamente registrado na Delegacia Regional do Trabalho de Pernambuco às Fls. 196/200 do Livro 09, em 30.06.1986;

II Resolvem os convenientes, com a interveniência da EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU/RECIFE, através deste instrumento, acrescentar àquela Convenção Coletiva de Trabalho as seguintes cláusulas e condições:

Primeira - Os empregadores concederão a seus empregados mencionados na cláusula 5 (cinco) da citada Convenção Coletiva de Trabalho, ABONO SALARIAL COMPENSÁVEL em futuros reajustes, inclusive ao que se refere o artigo 21 do DL-2284/86, nos seguintes valores:

NO MÊS DE DEZEMBRO DE 1986:

Cz\$249,60 aos MOTORISTAS, que, somados ao salário atual de Cz\$2.505,60, resultará numa remuneração mensal de Cz\$2.755,20;

Cz\$140,00 aos FISCAIS e DESPACHANTES, que, somados ao salário atual de Cz\$1.339,20, resultará numa remuneração mensal de Cz\$1.471,20;

Cz\$117,60 aos COBRADORES, que, somados ao salário atual de Cz\$1.178,40, resultará numa remuneração mensal de Cz\$1.296,00.

NOS MESES DE JANEIRO A JUNHO DE 1987:

Cz\$501,60 aos MOTORISTAS, que, somados ao salário atual de Cz\$2.505,60, resultará numa remuneração mensal de Cz\$3.007,20;

Cz\$268,80 aos FISCAIS e DESPACHANTES,

6.º OFFICINA DE NOTAS
Mangel Rodrigues de Araújo
Mangos TABILIAO
1.º B. Dalva Romã Victor de Araújo
2.º B. Carlos Alberto Ribeiro Romã
3.º João Paudercio Beltrão
SUBSTITUTOS
Recebo que a presente cópia é reprodução fiel do original que foi apresentado em 10 de 1987
Uma do Operador, 504 - Recife - PE

salário atual de Cz\$1.339,20, resultará numa remuneração mensal de Cz\$1.608,00;

Cz\$237,60 aos COBRADORES, que, somados ao salário atual de Cz\$1.178,40, resultará numa remuneração mensal de Cz\$1.416,00.

Segunda - As empresas darão ciência a seus empregados com, pelo menos, um (1) dia de antecedência, toda vez que determinar a folga compensatória com base no § 3º do Art. 6º do Regulamento baixado pelo Decreto nº27.049/49;

Terceira - A jornada de trabalho para o pessoal de operação (Motoristas, Cobradores, Fiscais e Despachantes) terá a duração de oito (8) horas, desfrutando, referidos trabalhadores, de um intervalo, para repouso e alimentação, de 60 (sessenta) minutos, dos quais 30 (trinta) minutos serão remunerados em base idêntica à da hora normal, i.é, sem acréscimo de qualquer adicional, proibindo-se a ampliação do citado intervalo intra-jornada previsto no Art. 71, "caput", da CLT (sistema denominado de "dois rolos"), tudo na forma estabelecida na Portaria nº252/86 da EMTU/RECIFE;

Quarta - Considera-se como de serviço efetivo e, por isso, devidamente remunerado, o período em que o Cobrador estiver prestando contas do numerário por ele arrecadado;

Quinta - Os empregados Motoristas, Cobradores, Fiscais e Despachantes, ainda que não uniformizados, poderão se utilizar do serviço de transporte rodoviário de passageiros nas linhas de característica urbana, de forma gratuita, com ingresso nos ônibus pela porta dianteira, desde que se identifiquem ao condutor mediante a exibição do crachá de emissão do Sindicato Patronal convenente, cf. modelo de conhecimento por parte do empregador;

Sexta - Empregados e Empregadores, a partir de 25 de Julho como o da Categoria dos Rodoviários, com o conhecimento da empresa a remunerar o empregado que venha a apresentar a seguinte lista de nomes em uma dobrada;

COMITÊ DE LUTA
DE TRABALHADORES DE ARAJÓ
 Rua ... nº ...
 1. Dalva ...
 2. ...
 3. ...

Arquivo que a presente cópia é reprodução do original que se encontra no arquivo nº 354 de 19...

Sétima - Os empregados não poderão trabalhar assim o respectivo DSR, referentes aos dias 03 e 04 de dezembro de 1986, decorrente de atendimento às ponderações do órgão mediador do conflito;

Handwritten signature or initials in the top right corner.

Oitava - De acordo com as suas reais possibilidades os empregadores se comprometem a:

1) - cumprir ao que determina o § 2º do Art. 74 da CLT, no tocante à marcação do ponto, mediante a instalação de relógios-de-ponto nas suas garagens;

2) - oferecer alojamento para o pessoal do Setor de Tráfego em condições normais de uso, ou, no caso específico do serviço de característica urbana, transporte coletivo regular de modo a assegurar o retorno dessa pessoa, a ponto central da Cidade de Recife.

Nona - A empresa interveniente, BMTU/RECIFE, considerará, na planilha tarifária da Câmara de Compensação, o que foi acordado pelas partes envolvidas nas cláusulas terceira e sexta deste instrumento, bem assim como os valores do "ABONO SALARIAL COMPENSAÇÃO" mencionados na cláusula primeira, quanto aos meses de dezembro de 1986 a junho de 1987, de modo que evite esta situação, com o intuito de sua aprovação do que ali foi ajustado; e organizará quadros de horário de viagens de modo a evitar correrias dos veículos nas vias públicas.

III - Permanecem válidas e inalteradas todas as cláusulas e condições ajustadas na referida Convenção Coletiva de Trabalho, que, expressa e implicitamente, não foram modificadas neste documento.

E por estarem justos e combinados, assinam os presentes este instrumento, para que se produza os efeitos legais, sendo que uma de suas vias será depositada na DRT/PE, para fins de registro, com o teor e o § único do artigo 1º da CLT.

Recife, 22 de dezembro de 1986

6.º OFÍCIO DE NOTAS
Manoel Rodrigues de Araújo
TAB. LIAO
1.º Bel. Dalva Roma Victor de Araújo
2.º Bel. Carlos Alberto Ribeiro Roma
3.º Srão Paudarco Sobrinho
SUBSTITUTOS
Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentada.
de 19...
Rua... 554 - Recife - PE

PATRICIO... PRES. DO
Sindicato dos Trabs. em Transp. Rod. de PE
Handwritten signature and stamp of the union president.



11/3

PORTARIA Nº 134/86

O Diretor Presidente da Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos - EMTU/Recife, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO que a EMTU/Recife cumpre o preceito -
 artigo 10º da Lei nº 1.245/79, de 20.03.79, que instituiu a
 realização de negociações de todos os serviços operados pelo sistema
 de transportes coletivos, inclusive os acordados, seja de acordos e con-
 venções coletivas celebradas entre a classe patronal e a categoria, seja
 de cumprimento efetivo das cláusulas de qualquer acordo ou convenção
 vigentes;

CONSIDERANDO as normas das Cartas EMTU/DF nºs
 1110/84, de 17.07.84; 2039/206/86, de 17.10.86; 2950/114.81, de
 11.11.86; 2948/117/86, de 24.11.86 e 2946/231/86, de 28.11.86, todas emitidas
 pelo Conselho de Administração em cumprimento ao disposto no art. 10º da
 Lei nº 1.245/79, de 20.03.79, que instituiu a realização de negociações
 de todos os serviços operados pelo sistema de transportes coletivos,
 inclusive os acordados, seja de acordos e convenções coletivas celebra-
 das entre a classe patronal e a categoria, seja de cumprimento efetivo
 das cláusulas de qualquer acordo ou convenção vigentes;

CONSIDERANDO que a EMTU/Recife já deu início à
 realização de negociações, conforme está mencionado nos autos
 desta Portaria, e

CONSIDERANDO que a EMTU/Recife já deu início à
 realização de negociações, conforme está mencionado nos autos
 desta Portaria, e

Art. 1º - Fica

Portaria nº 134/86, de 17.10.86, que instituiu a realização de negociações
 de todos os serviços operados pelo sistema de transportes coletivos,
 inclusive os acordados, seja de acordos e convenções coletivas celebra-
 das entre a classe patronal e a categoria, seja de cumprimento efetivo
 das cláusulas de qualquer acordo ou convenção vigentes;

6.º OFÍCIO DE ATIVIDADES
 Manoel Rodrigues de Araújo
 TAB. G-10
 1.º Bel. Dalva Roma Victor de Araújo
 2.º Bel. Carlos Alberto Ribeiro Roma
 3.º João Paudarco Solrinho
 SUBSTITUTOS

Verificação que a presente cópia é a reprodução
 fiel do original que foi apresentada em 19/11/86
 Recife, 19 de Novembro de 1986
 da do Operador, 364 - Recife - PE

EM
JU

EXCERTE

2. *[Handwritten initials]*

CONTINUAÇÃO DA PORTARIA Nº 192/81

(trinta) minutos serão remunerados e em caso idêntico à de hora normal.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na hipótese de serem necessários serviços secretos entre as empresas e seus empregados, na forma do art. 1º da CLT, poderá a remuneração devida ser ajustada à sistemática acordada, desde que os respectivos custos sejam inferiores aos calculados segundo a metodologia no "regulamento" deste artigo.

Art. 2º - Todas as empresas cooperadoras deverão até o dia 15 de dezembro de 1981, adequar-se ao disposto nesta Portaria, apresentando previamente à LUTR/Marília, as eventuais propostas de reajuste que se fizerem necessárias, para de não serem aprovadas, ser os cálculos de remuneração devidos.

Art. 3º - Esta Portaria deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, e em caso de não publicação, no Diário Oficial do Município de Marília.

Marília, 11 de dezembro de 1981.

[Faint signature and stamp area]

AO SENHOR DEPUTADO FERNANDO DA SILVA

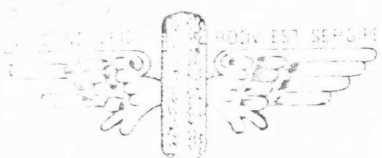
6º OFÍCIO DE NOTAS
 Manoel Rodrigues de Araújo
 TABELÃO

1.ª Bel. Dalva Roma Victor da Araújo
 2.ª Bel. Carlos Alberto Reisiro Roma
 3.ª José Paudarce Sobrinho
 SUBSTITUTOS

Cartão que a presente cópia é a reprodução
 Fiel do original, emitida em Marília, SP, em
 Recife, em _____ de 19____

[Handwritten signature]

Rua do Ipiranga, 364 - Recife - PE



SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODVIÁRIOS NO ESTADO DE SERGIPE

19

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social
Em 7.11.1941 - Sede Própria
C.G.C. 15.608.801/0001-58
Avenida 7 de Setembro, 41 - Fone: 222-6201
Edifício Fausto Garrido
Aracaju - Sergipe
Delegacia em Lagarto - SE
Rua do Eneide, Bonaville, 34 - Fone: 622-1862

Assistência Médica e Dentária Aracaju e Lagarto

Assistência Jurídica

Convênio

União Sindical

Cartão de Trabalho

Troca de Cartão de Trabalho e Cartão de Trabalho

Substituição

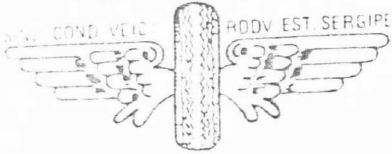
Auxílio

Formas de

" O II ENCONTRO EM SERGIPE "

Ata do II ENCONTRO entre Dirigentes Sindicais do Norte e Nordeste realizado na cidade de Aracaju/SE, dando continuidade ao I ENCONTRO realizado na cidade de Vitória da Conquista/BA em vinte e dois de Dezembro de um mil novecentos e cinquenta e seis. Precisamente às dez horas do décimo sétimo dia do mês de Janeiro do ano de um mil novecentos e cinquenta e seis, o Senhor Manoel Pádua Garrido, Presidente do Sindicato dos Cond. Veic. Rodov. Est. SERGIPE, deu início aos trabalhos fazendo a chamada dos presentes e constatou-se: Jacy Guerra Tavares, Presidente do Sindicato da cidade de João de Deus, representante da Federação dos Trabalhadores em Transp. Rodoviários do Est. de Minas Gerais, Emílio Sana Leite, Presidente do Sindicato Trab. Transp. Rodoviários de Salvador, Paulo de Tarso da Rocha Lopes, Delegado do Sindicato de Transp. Urb. de Salvador, na cidade de Vitória da Conquista/BA, José Carlos Lopes, Presidente do Sindicato Cond. Veic. Rodov. de Ilhéus e anexo/BA, Francisco de Assis Silva, Presidente do Sindicato Trab. Transp. Rodov. no Estado de Ceará, Luiz Barbosa da Silva, Presidente do Sindicato Cond. Veic. Rodov. e Trab. Transp. Urbanos de Passageiros de João Pessoa, José Carlos Melo dos Anjos, Presidente Sindicato Trab. Transp. Rodoviários de Pólo Ocoai/PE, João Sampaio, Presidente do Sindicato Trab. Transp. Rodov. do Estado de Alagoas, justificando as ausências os Presidentes dos Sindicatos de Pernambuco e Rio Grande do Norte, ficou considerada a presença dos mesmos. Os senhores Jacy Guerra Tavares e Emílio Sana Leite foram escolhidos para presidir os trabalhos. Vários assuntos foram discutidos e decidiu-se que todos os presentes fizessem uma reunião na direção de Aracaju entre os dias 10 e 15 de Janeiro de 1956.

6.º OFÍCIO DE NOTAS
Manoel Pádua Garrido - Presidente
1.ª Bel. Dalva Romu Victor de Araújo
2.ª Bel. Carlos Alberte Ribeiro Roma
3.ª João Peudarco Sobrinho
SUBSTITUÍDO
Atenção que o presente é a reprodução fiel do original que se encontra no arquivo de 1956.
Recife - PE
Rua do Operador, 504 - Recife - PE



SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE SERGIPE

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social
 Em 7-11-1941 - Sede Própria
 C.G.C. 15.605.801/0001-58
 Avenida 7 de Setembro, 41 - Fone 222-6201
 Edifício Parada Garrido
 Aracaju - Sergipe
 Delegacia em Lagarto - SE
 Pça. da Estação Rodoviária, 34 - Fone: 622-1862

40
 2

Assistência Médica e Dentária Aracaju e Lagarto

Assistência Jurídica

Convênio com Otici

Escola Grátis para Associados e Dependentes Aracaju / Lagarto São João Dias

Colônia de Férias

Centro Social em Leranjeiras

Troca de habilitação e licenciamento de Veículos Particulares Grátis

Salão Recreativo Aracaju

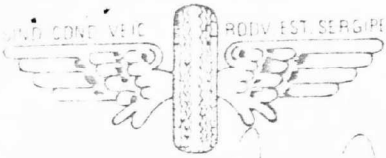
Auxílio Natalidade

Reunião de Assembleia Geral Todo segundo sábado de cada mês

Nordeste, pois juntos somamos uma força maior, e cada representante apresentou os seus problemas e conquistas regionais. Ao fim de todas as explanações foi decidido que as principais reivindicações a serem apresentadas são as seguintes: regulamentação da profissão; piso salarial nacional de Crz6.000,00(seis // mil cruzados) e uma unica data base para 1º de junho ser negociado sob 10(dez) salarios minimos; ratificando as propostas do I / Encontro, jornada de trabalho de seis(6)horas, estabilidade de seis (6)meses, hora extra de 100% apos a jornada normal de trabalho, ratificando as demais propostas ressalvadas as disposições que não/entrem em controversias com o texto acima citado; pagamento em dobro do dia do Padroeiro do Motorista, 25 de julho, para toda a categoria; o salario de Crz5.157,00(cinco mil e cento e cinquenta e sete cruzados) para as Empresas Urbanas e Intermunicipais, ressalvadas as variações superiores a este valor. Ficou decido pelos Sindicatos signatarios que o documento acima transcrito deverá ser remetido copias para todas as Empresas, dado-lhe noticia do decidido bem como para as Prefeituras Municipais, poderes concedentes, bem como para as respectivas Federações e Confederação. Cumprir desde logo os estabelecido pelo DNER(motoristas Interestaduais), no valor de Crz6.000,00(seis mil cruzados). Encerrado assim com a assinatura de todos os presentes. // // // // //

<i>[Signature]</i>	Sergipe
<i>[Signature]</i>	Salvador
<i>[Signature]</i>	Itabuna
<i>[Signature]</i>	Juiz de Fora
<i>[Signature]</i>	Teofiló Otoni
<i>[Signature]</i>	Cesará
<i>[Signature]</i>	Alagoas
<i>[Signature]</i>	Pernambuco
<i>[Signature]</i>	Paraná
<i>[Signature]</i>	Paraná

7º OFÍCIO DE NOTAS
 1. Bel. Dalva Rodrigues de Araújo
 2. Bel. Carlos Alberto de Araújo
 3. João Paudarco Beltrinho
 SUBSTITUÍDO
 Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentada em 19 de 19...
 [Signature]



SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODVIÁRIOS NO ESTADO DE SERGIPE

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social
Em 7-11-1941 - Sede Própria
C.G.C. 15.895.801/0001-58
Avenida 7 de Setembro, 41 - Fone 222-6201
Edifício Fátima Geraldo
Aracaju - Sergipe
Delegacia em Lagarto - SE
Pra. da Estação Rodoviária, 34 - Fone: 622-1862

8/10

Handwritten signatures and notes in the top section of the document.

Assistência Médica e Dentária Aracaju e Lagarto

Bel. João Carlos Oliveira Costa

Bel. Germano Lopes da Silva

Bel. Agostinho de Oliveira

Carlos Fernandes Santos - São Geraldo

Assistência Jurídica

Jair Moreira Meira = Viação Itapocirim S/A

Convênio com Onice

Parceira Grátis para Associações e Dependentes Aracaju / Lagarto Simão Dias

Colônia de Férias

Centro Social em Laranjeiras

Troca de Licenças Habilitação e Licenciamento de Veículos Particulares Grátis

Salão Recreativo Aracaju

Auxílio Natalidade

Reunião de Assembleia Geral Todo segundo sábado de cada mês

6.º OFÍCIO LEANTAS
Manoel Rodrigues de Araújo
TAB. LITÃO
1.º Bel. Dalva Roma Victor da Araújo
2.º Bel. Carlos Alberto Ribeiro Roma
3.º João Paudarco Sobrinho
SUBSTITUTOS
Certifico que a presente cópia é a reprodução
Fiel do original que se apresenta. Dou fé.
Recife, _____ de _____ de 19____
Rua do Operários, 554 - Recife - PE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

824

Ofício DPT-nº 220/86

Em , 06 de outubro de 1986

Do : Diretor da Divisão de Proteção ao Trabalho

Ao : Sindicato dos Trab em Transportes Rodoviários no Est. de PE

Assunto : Atende denúncias

Senhor Presidente:

Em atenção aos seus requerimentos sob protocolo de nºs 014422/86, 015282/86, 015460/86 e 015462/86, nesta DRT-PE, juntamos ao presente, xerocópia das informações prestadas pelos fiscais diligentes.

Sem outro assunto para o momento, firmamo-nos.

Atenciosamente,

Abel A. Távora

DIRETOR DA DIV.PROT.AO TRABALHO

6.º OFÍCIO DE NOTAS
 Manoel Rodrigues de Araújo
 TÁB. Nº 10
 1.º Bsl. Dalva Rom. Victor da Araujo
 2.º Bsl. Carlos Alberto de Leão Roma
 3.º João Paulares de Leão Roma
 SUBSTITUÍDO

Verifico que a presente cópia é a reprodução fiel da original apresentada. Dou fe.
 de 1986

Rua do Operário, 564 - Recife - PE

marcos respectivos contra cheques-

83/16

A ILMA SRA CHEFE DO SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO.

Ref.: Proc. Nº 14.422/86
Denunciante- Sind. dos Trab. em
Transp. Rodoviário do Estado de
Pernambuco.

Prezada Senhora.

Passamos às mãos de V.Sa. relatório da fiscalização realizada conforme denuncia em referênciã.

Denunciou o Sindicato em referênciã que as Empresas de Ônibus- SÃO JUDAS TADEU, SÃO DOMINGOS, MACHADOS, e A OLIVEIRA não vinham pagando, aos seus empregados domingos feriadõs e dias santos.

Comparecemos às citadas Empresas, e em dois casos, fizemo-nos acompanhados pela diretoria do Sindicato denunciante, não constatamos, portanto, a procedênciã dos itens denunciados. No entanto, ao procedermos a fiscalização mais abrangentes verifica mos que existiam outras irregularidades que apesar de distintas da constantes da denúncia lavramõs / os Autos de Infração correspondentes.

Rodoviária São Domingos Ltda. AI 2088 art. 58
excesso de jornada.

José Faustino e Cia Ltda (SÃO JUDAS TADEU)
A I 2088 , art. 67 CLT.

Quantos às demais não constatamos irregularidades que justificassem autos de infração.

Face às denúncias, por parte do Sindicato em questão, não corresponderem com os acontecimentos, isto é, com a verdade- fizemos ver àquela diretoria que era indispensável que antes de se expedir ofício à DRT referente a tais denúncias, fosse procedida, pelo Sindicato, uma melhor apuração das reclamações. Por exemplo: tratando-se de denúncia por de pagamento de horas extras, repouso remunerado adicional noturno- o representante do Sindicato solicitasse dos reclamantes os respectivos contra cheques-

6. 011/11/NOTAS
Mangel Rodrigues Araujo
TAB LIÃO
1.º Bel. Dalva Rôdrigues Araujo
2.º Bel. Carlos Alheric Araujo
3.º João Raulino Araujo
SUBSTITUIÇÃO
em nome de a presente e a reprodução
de 19
Rua do Operador, 364 - Recife - PE


[Handwritten signatures and initials]

84/11

pois só após um análise de tais documentos, e constatados as irregularidades reclamadas, é que passaria o Sindicato a tomar as devidas providências, evitando, desse modo, denúncias temerárias.

É o Relatório.


AZEITEIRO JOSÉ DE OLIVEIRA
MAT. 8638


CARLINDO VITORIANO DO SANTOS
MAT. 4460

FISCAIS DO TRABALHO;

Recife. setembro de 1986.

6.º OFFÍCIO DE NOTAS
Manoel Rodrigues de Araújo
TABULEIRO
1.º Bel. Dalva Rom. Victor de Araújo
2.º Bel. Carlos Alberto Ribeiro Roma
3.º João Paudarco Melcinho
SUBSTITUIÇÃO
Certifico que a presente cópia é a reprodução
fidel do original que foi apresentada. Dou fé.
Recife, _____ de 1986.

Rua do Operário, 554 - Recife - PE

5/13

A ILMO. SRA. CHEFE DO SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO.

Ref.: Proc. Nº 15.282/86

Denunciante- Sind. dos Transportadores Rodoviário de Pernambuco.

Denunciada- Transportadora Santa Maria Ltda.

Preza Sra.

Passamos às mãos de V.Sa, relatório da fiscalização realizada na firma em referência e constamos o seguinte:

Dos 10(dez) itens denunciados, verificamos que apenas 01 (hum) era verdadeiro- visto que a fiscalizada / não vinha pagando aos seus empregados a parcela referente ao fardamento- não cumprimento esse referente a cláusula convencionada- sob alegação de que não existia exigência por / parte da fiscalizada para o uso obrigatório do referido / fardamento. Fizemos ver a fiscalizada da obrigatoriedade de tal pagamento, porque se tratava de cláusula de convenção coletiva-

Na ocasião estávamos acompanhados de um representante do Sindicato denunciante- e a solução para o , digo, // para o item fardamento foi o seguinte: a fiscalizada passaria a proceder conforme convencionado, ou seja, efetuar mensalmente o pagamento de Cr\$ 44.50 a todos seus empregados posição essa, inclusive sugerida e acatada pela fiscalizada e pela diretoria do referido Sindicato. Ao darmos continuidade a fiscalização constatamos as seguintes irregularidades que apesar de não serem aquelas denunciadas, aplicamos os seguintes Autos de Infração- Falta de papeletas de serviços - externos AI 2080, art. 74 § 3º, Prorrogação de Jornada de trab. AI 2081, art. 59 e Falta de intervalo de 11 horas entre duas jornadas AI 2082, art. 66 todos da CLT.

ARGEMIRO JOSE DE OLIVEIRA
MAT 8636

CARLINDO VITORIANO DOS SANTOS
MAT. 4460

NOTAS

Fiscal de Trabalho

Manoel Rodrigues de Araújo
TAB. 1110

1.º Bel. Carlos Alberto de Araújo
2.º Bel. Paulo Roberto de Araújo
3.º João Pauleiro de Araújo

Recibido em 22 de Setembro de 1986

Certifico que a presente é uma cópia verdadeira e fiel do original apresentado em 22 de Setembro de 1986.

Recife - PE

Rua do Operário, 354 - Recife - PE

86

A SRA CHEFE DO SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO.

Ref.: Proc. Nº 15.460/86- Denúncia que faz O Sind. dos Trab. em Empresa de Transporte Rodoviário de Pernambuco.

Prezada Senhora.

Passamos as mãos de V.Sa. o relatório da fiscalização realizada para fins de apurar denúncia do Sindicato em referência contra a Empresa- Transportadora Olindense Ltda. estabelecida na Av. Presidente Kennedy 640-Olinda, e constatamos o seguinte:

Em primeiro lugar não constatamos a existência de cartões de ponto na denunciada, visto que o empregados que trabalham internamente utilizam livro de ponto, quanto aos que trabalham externo utilizam papeletas de serviços extrínsecos, digo, externos. Não tendo sido, portanto, encontradas quais quer irregularidades referentes a esse item.

Entretanto procedemos uma fiscalização mais aprofundada, na denunciada, e constatamos 03 (três) irregularidades tais como: Falta de intervalo de 11(onze) horas, Descumprimento de escala de revezamento mensal e Falta de apresentação de documentos previamente solicitados, que corresponderam aos autos de infração de nºs 2083, art. 66- 2084 art. 630, §§ 3º e 4º e 2085 art. 67 § / único todos da CLT.

É o Relatório.

ARGEMIRO JOSE DE OLIVEIRA
MAT. 8636

CARLINDO VITORIANO DOS SANTOS

1460

LE NOTAS
Manoel Rodrigues de Araújo
Fiscal do Trabalho

1.º Bal. Daniel Victor de Araújo
2.º Bal. Carlos Alberto Ribeiro Roma
3.º João Paudarcos

SUBSTITUO

Certifico que a presente relata a reunião
Fiel do original em 14/09/86
Recibo de 14/09/86

Rua do Operário, 354 Recife PE

de setembro de 1986

DPT-PE Em 23 de setembro de 1986

Proc. DPT-PE 24330-15467-86

Interessado: Sind. dos Trab. em Transportes Rodoviários no Estado de Pernambuco

Sra. Chefe da S.I.T.

Em atendimento ao despacho ^{U.OIV.} supra, informo a V. Sa. que fiscalizei a empresa Reclamada no período de 16 a 22/09/86.

2- Na fiscalização foram examinados os seguintes documentos: fichas de empregados; contribuições sindicais; cadastro permanente de admissões e dispensas; cartões de ponto e folhas de pagamento.

3- À vista dos documentos examinados, não ficou comprovada a denúncia do sindicato Reclamante, vez que as horas-extras a pontadas nos cartões são, integralmente, incluídas nas folhas de pagamento; entretanto foi constatada a falta de concessão de descanso semanal a empregado, o que deu motivo à lavratura do Auto de Infração nº 38840014.

4- No transcurso da fiscalização foi ultimado o registro da empregada Irene Ana Valentim, sendo este fato consignado no Registro de Inspeção do Trabalho.

Paulo Roberto Vieira Figueirôa
-Fiscal do Trabalho-Mat. 3599-
-CIF- 3884-

A CAS,
com a infração,
Em 30.09.86
Leandro Figueirôa

5º OFÍCIO DE NOTAS
Manoel Rodrigues de Araújo
TAB. LIIÃO

1º. Bel. Dalva Roma Victor de Araújo
2º. Bel. Carlos Alberto Ribeiro Roma
3º. João Paudarco Solfrinho

SUBSTITUIÇÃO

Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Dou fé.

Recibo de _____ de _____

Rua do Operador, 364 - Recife - PE

84/3

89/13

Rodoviários denunciam empresas e ameaçam parar

Os rodoviários podem parar novamente, desta vez, não para reivindicar reajuste salarial, mas para exigir o cumprimento do acordo assinado na Delegacia do Trabalho no dia 3 do corrente e que resultou na suspensão de movimento patedista deflagrado pela categoria, mobilizada, na ocasião, contra a existência de tabelas especiais de serviço e o "dois rolos".

A informação é do presidente do Sindicato dos

Rodoviários, Patrício Magalhães, denunciando o descumprimento do acordo pela maioria das empresas de ônibus do Recife e Região Metropolitana. Disse que apenas dois itens do acordo são cumpridos: o pagamento do salário profissional e o direito de motoristas ou cobradores para entrarem pela porta de frente dos ônibus.

Os motoristas são contrários aos sistema de trabalho denominado de

"dois rolos", porque apenas uma minoria da categoria e mais ligada aos empregadores é escolhida para essa modalidade de serviço. O "dois rolos" consiste na entrega de ônibus a motoristas de confiança nos horários de maior rush - de 5 às 8, 11 às 13 e 17 às 19 horas.

A diretoria do Sindicato dos Rodoviários não aceita a manutenção do sistema extra de trabalho e quer providências imediatas da Emtu para eliminá-

lo, bem como uma permanente fiscalização da Delegacia do Trabalho nas garantias das empresas. Como as providências coercitivas não estão sendo tomadas, nova greve no setor de transporte poderá ocorrer no início de janeiro.

ADVERTÊNCIA

O vice-presidente do Sindicato dos Rodoviários, Félix Cardoso da Silva, advertiu, ontem, de que a intenção da Emtu em reduzir em 30% a frota de ônibus em circulação no Re-

cife e Região Metropolitana vai provocar demissões em massa, adotando posição contrária à medida. O sindicalista disse que reduzir a frota não solucionará o problema da falta de peças de reposição.

Defendeu a ampliação da frota, enfatizando que, atualmente, os passageiros são transportados como sardinha enlatadas, exatamente por causa do número insuficiente de coletivos em circulação. Portanto, considera a medida como inocua e descartada, pois resultará apenas em mais transtornos para a população e dificuldades para os motoristas e cobradores.

Revelou que "as autoridades e os empresários devem buscar outras alternativas, cobrar providências ao Governo Federal, mas, nunca adotar medidas que prejudiquem o usuário de transporte coletivo e gerar demissão em massa de trabalhadores". A declaração do líder sindical é uma discreta advertência contra o desemprego, com possibilidade de greve de protesto.

As empresas de ônibus estão enfrentando sérias dificuldades para conseguir peças de reposição e atendimento de ar condicionado, o que agrava a situação da frota em circulação, estão muitos garagens, quebrados ou sem pneus, a situação vem se agravando e há, na perspectiva de manutenção, um grande risco de demissões em massa.

Data: 1-01-87

fls. A-11

6.º OFÍCIO LE NOTAS

Manoel Rodrigues de Araújo
TAB. LIRO

1.º Bel. Dalva Romu Victor da Assunção
2.º Bel. Carlos Alberto Ribeiro Roma
3.º João Paudarco Beltrinho

SUBSTITUTOS

Artículo que a presente cópia é a reprodução
Fiel do original, que foi apresentado em 19 de 19

Recife, de 19

Assinatura: [assinatura]

Caro no operador, 604 - Recife - PE

Journal do Commercio

90/7

Fiscais lavram 17 autos contra transportadoras

Doze autos de infração foram lavrados nas duas últimas semanas pelos fiscais da Delegacia Regional do Trabalho nas empresas de transportes coletivos que vêm descumprindo as normas estabelecidas no acordo coletivo firmado no mês de dezembro entre o Sindicato dos Motoristas e os empregados de ônibus. Afirmau ontem à tarde, o delegado do Trabalho, Genival Mendonça (MT), que o cerne do problema é a fiscalização, e não a greve. Porém, a fiscalização para cobrir os abusos das empresas de ônibus precisa de prazo mais longo a fim de corrigir as distorções dos infratores que vêm sendo autuados inclusive por excesso de jornada de trabalho.

A DRT está trabalhando nos tramites de ônibus com representantes da Diretoria do Sindicato dos Motoristas que apresentam as inúmeras irregularidades verificadas nas empresas. Assim, uma equipe de 20 fiscais visita de segunda a quinta-feira

as empresas de ônibus do Recife e Área Metropolitana.

A Empresa Anepa, que faz a linha Campo Grande foi autuada porque não estava cumprindo a folga dos funcionários e também o intervalo para as relações dos motoristas.

Com relação à empresa Oliveira, com linha na cidade de Paulista a autuação decorreu porque a folga dos profissionais não estava sendo cumprida além do intervalo dos motoristas e cumprimento do intervalo. Outra empresa a descumprir o sistema Dois Rodos como os demais, excedendo na jornada de trabalho dos motoristas, é a Vera Cruz que faz a linha de Prazeres — não concedendo férias aos empregados, nem folga e nem intervalo durante as férias, o mesmo acontecendo quando ocorre 2 dias seguidos de trabalho (jornada).

Assegurou ainda o titular da Delegacia Regional do Trabalho que a fiscalização às empresas de ônibus continuará em regime intensivo.

Data - 06-01-87
Local - 9

6.º OFÍCIO DE NOTAS
Manoel Rodrigues de Araújo
TAB. LIAO

1.º Bel. Dalva Roma Victor de Araújo
2.º Bel. Carlos Alberto Ribeiro Roma
3.º João Paudarco Bolrinho
SUBSTITUTO

Certifico que a presente cópia é a reprodução
Fiel do original que foi apresentado a Dou. Fe.
Recife de 19... de 19...
Rua do Operador, 564 - Recife - PE

Jornal do Commercio

91/2

Motoristas continuam dispostos à greve

Continua a ameaça de greve dos motoristas, que vão decidir em assembleia geral ou em assembleias realizadas por empresa. Os motoristas estão insatisfeitos com o descumprimento do acordo realizado em dezembro — em que apenas dois itens das 12 cláusulas aprovadas vêm sendo cumpridos pelos proprietários dos transportes coletivos do Recife, como o percentual de aumento de 20% e o direito de greve limitado, mediante apresentação de identificação. Eles querem que a BMTU ceda a parte relativa à extinção definitiva do sistema Dois Rulos, que terminou no dia 1º de dezembro.

A greve de motoristas, segundo informou o presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes e Cidades no Estado de Pernambuco, Patrício Magalhães, poderá ser deflagrada na próxima semana. Segundo o dirigente sindical, o movimento grevista de protesto deverá ter adesão dos profissionais que trabalham em ônibus nas cida-

des interiores e também de motoristas de engrenos e usinas.

Dentre as cláusulas não cumpridas pelas empresas de transportes coletivos destacam-se conforme esclareceu Patrício Magalhães o cumprimento do Sistema Dois Rulos; a folga semanal com revezamento e alívio da escola; os relógios de ponto nas garagens; jornada de oito horas com intervalo de 30 minutos para o café e almoço etc.

Patrício Magalhães disse que a BMTU, Companhia Urbana de Transportes e Bônus-BMTU apesar da extinção da tabela extra continua fazendo a mesma tabela. A respeito da fiscalização nas empresas disse o dirigente sindical que a Delegacia Regional do Trabalho, vem efetuando inspeções intensivas com participação de integrantes da Diretoria de Cidades e Cidades. E que irá fazer um diálogo com a BMTU, para que o órgão cumpra seu papel. A paralisação do sistema Dois Rulos extinguiu desde o dia 1º de dezembro.

Data - 06-01-87
Local - 9

6.º OFÍCIO DE NOTAS
Manoel Rodrigues de Araújo
TAB. 1110
1.º Bel. Dalva Roma Victor de Araújo
2.º Bel. Carlos Albarte Ribeiro Roma
3.º João Paudarco Melrimo
SUBSTITUÍDOS

Certifico que o presente é a reprodução fiel do original apresentado. Louco de 19...

Rua do Operador, 35 - Recife - PE

Jornal do Commercio

92/1/8

Secretário não vê motivo para greve

O secretário dos Transportes de Pernambuco, Rolando Torres, declarou ontem, à tarde, que não há justificativa para uma nova greve dos motoristas e que a hora não é de ameaça de greve. Disse ainda que deverá partir para um diálogo e submeter-se a uma apuração quanto as empresas que estão desrespeitando os 13 itens firmados no acordo salarial celebrado em dezembro, quando ocorreu a greve realizada nos dois dias.

Quando se referiu ao salarial, disse Rolando Torres, o aumento previsto ocorreu para proporcionar o trabalho dentro das condições que existem e não há nada de melhor a fazer. Exemplificou a Empresa Senhor do Bonfim na linha de Maspalmeos e Recife. Argumentou, ainda, que o salário dos motoristas não se encontra defasado — e que os profissionais de Pernambuco

recebem o segundo melhor salário do Brasil, só perdendo para os motoristas de São Paulo. Daí não haver motivo de greve.

Nem houve motivo para ameaça para greve. Também o secretário dos Transportes de Pernambuco, Rolando Torres, afirmou que a tarifa de 50% foi a única forma de manter o sistema de transportes, em condições dos aumentos do preço de bens, serviços e salários.

Quando Rolando Torres que em Pernambuco, no âmbito de dezembro, tiveram negociações com o sindicato e em Recife, a categoria vai ter um novo aumento salarial. Depois de dois meses de greve, a parte da categoria não aceita a redução de 14% a tarifa de transporte que o sindicato não aceita e quando tem de trabalhar em empresas através do diálio, para que o serviço não seja perdido. Acrescentou que em algumas ocasiões os motoristas têm tido acordos individuais.

Data: 07-01-87

Local - 96

6.º OFÍCIO LE NOTAS
Manoel Rodrigues de Araújo
TABELIÃO
1.º Bel. Dalva Roma Victor da Araújo
2.º Bel. Carlos Altair Rileiro Roma
3.º João Pauderco Beltrinho
SUBSTITUTOS

certifico que a presente cópia é a reprodução
Fiel do original que foi apresentada. Dou Fé
Recife, de _____ de 1987

Rua do Operador, 564 - Recife - PE

Dois Rolos só acaba com admissão de mais gente

Alfredo Benetta Leite, presidente do Sindicato dos Transportes Coletivos, disse que para acabar com o sistema Dois Rolos, adotado em diversos municípios do Recife, precisa contratar uma média de 800 a 1000 pessoal contratando atualmente — e eles já trabalham com déficit de funcionários em torno de 300, ou seja é necessário mais 10% do total — o que significa uma contratação de 300 motoristas.

Ficou ainda, que a maioria das empresas vem cumprindo com o acordo salarial assinado em dezembro, não assinando, contudo, nenhuma especifica a respeito do movimento para a contratação de mais o Sindicato dos Transportes Coletivos de Pernambuco, que acredita a greve, em vez de punir a população que não tem para isso uma greve destinada as empresas que não cumpriram com o acordo.

Após o cumprimento do prazo para as firmas a respeito das irregularidades nas empresas, resta, de lá, não se cumprir na

ZEMTU. Na reunião está presente o secretário dos Transportes e representantes da Delegacia Regional do Trabalho.

Uma coisa as possibilidades das empresas de ônibus, e o aumento tarifário de 30% que se corresponde às possibilidades de uma tarificação reajustada em 20%.

O presidente do Sindicato Metropolitana de Transportes Urbano — ZEMTU, Paulo Assunção disse que a reunião não terá nenhum, discutindo o porque da suspensão greve dos motoristas. Deve também que alguns sindicatos, com base no artigo 61 da Constituição dos Trabalhadores, vem fazendo pedidos individuais para as empresas, que permite a discriminação de greve, diferente das outras empresas.

Como a greve do ZEMTU, que se move a procura, o maior problema para o Sindicato de ônibus do município Dois Rolos se encontra no fato de, praticamente, o que precisa ser feito é a contratação de mais gente para o sistema Dois Róis.

Motoristas têm outros pleitos a apresentar

Além da contratação e greve de greve, as categorias devem apresentar uma nova pauta de reivindicações, relativas ao parcelamento de salários. A negociação foi feita ontem, à tarde, pelo presidente do Sindicato de ônibus, Paulo Magalhães. Afirmou, contudo, que as possibilidades dependem a possibilidade de algum parcelamento para os motoristas de transportes por lá, pois se o sistema que apresenta as possibilidades de parcelamento, deve ser feito na reunião com o ZEMTU e o Sindicato dos Transportes Coletivos de Pernambuco.

A direção do Sindicato dos Motoristas de ônibus, deve se apresentar de novo, para a reunião de negociação, e segun-

do Paulo Magalhães, deve estar forte a grande reivindicação de parcelamento e que o sistema de negociação de ônibus, a Associação Metropolitana, com as empresas interessadas, quanto a possibilidade de parcelamento, deve ser feita em reunião com o Sindicato de ônibus que não foi atendido para as possibilidades de parcelamento, o dirigente disse que a reunião de negociação, deve ser feita com o Sindicato de ônibus e o Sindicato dos Transportes Coletivos de Pernambuco, para a reunião de negociação, deve ser feita com o Sindicato de ônibus e o Sindicato dos Transportes Coletivos de Pernambuco.

6.º OFFÍCIO LE NOTAS
Manoel Rodrigues de Araújo
 TÁB. LIÃO

1.º Bel. Dalva Roma Victor de Araújo
 2.º Bel. Carlos Alberto Ribeiro Roma
 3.º João Paudarco Colinho

SUBSTITUÍDOS

Certifico que a presente cópia é a reprodução
 Fiel do original que foi apresentada em 19...
 de 19...
 Recite...
 Rua do Operador, 364 - Recife - PE

Data: 07-01-87
 Local: 9

Motorista tem nova promessa

A ameaça dos motoristas e cobreadores de partirem para uma nova greve acabou surtindo efeito: ontem de manhã, após reunião na sede da EMTU, com o seu presidente, Eulido Azeite, os presidentes dos sindicatos das Empresas de Transportes, Alfredo Bezerra Leite, e dos trabalhadores, Patrício Maranhães, firmaram um compromisso dos patrões e da EMTU em buscar solução para os problemas. Novas reuniões serão realizadas entre as três partes envolvidas. Também serão feitas visitas às empresas, com o objetivo de fazer cumprir o que já foi acordado entre patrões e empregados, desde o ano passado.

Os motoristas (sindicato de C&S 2007) e cobreadores (sindicato de C&S 1310), ônibus e despatchistas (sindicato de C&S 1008) obtiveram algumas conquistas no julgamento do seu dissídio, em julho de 86, e após a greve de dezembro do mesmo ano. Destas, porém, apenas a elevação de salários e o direito a passe gratuito, estão sendo respeitados pela totalidade das empresas. A extinção do sistema de diáritas, bônus sazonal, entre outros, continuam ainda sem ser adotados pelas empresas.

Alfredo Leite, na noite anterior, aos representantes dos trabalhadores, disse que os problemas e de ordem econômica, necessariamente recorra. Existe um grande número de motoristas e, por isso, algumas empresas não podem pagar os salários as motoristas. Resumindo, que a legislação, que prevê o pagamento de "diáritas" e "bônus" e "despachistas" que os patrões "comprometidos" e a "comissão" para Eulido Azeite, e que os motoristas e cobreadores, não podem pagar os salários as motoristas.

Mas o presidente do Sindicato dos empregados vê o problema sob ângulo diferente: "É verdade, mas os patrões não querem cumprir o acordo e pronto. Comprometidos já tiveram para isso. E não são apenas algumas empresas, mas todos os empregados. São pelo menos 90% delas. Inclusive aquelas pertencente ao grupo presidente do sindicato, a Transurb".

E a garantia de motoristas? "Se os patrões quisessem, não haveria falta nenhuma", disse Patrício. "Mas são quem estabeleceram uma série de dificuldades para a adoção. Como a exigência de que o candidato tenha pelo menos 15 anos de habilitação, quase um ano de experiência e tempo de serviço pelo menos de 15 anos no último emprego. Também adotar um período de 30 dias, e qualquer situação que exista agora seria proibida".

Patrício disse, o presidente da EMTU não quis fazer comentários sobre qual das duas partes estava com razão. Segundo ele, "deixar os empregados esperando, querendo 'irregularidades', que os patrões não podem pagar os salários as motoristas".

Data: 07-01-87
R. A. 4

6.º OFÍCIO LEI NOVAS
Manoel Rodrigues de Araújo
 TABELÃO
 1.º Bel. Dalva Roma Victor da Araujo
 2.º Bel. Carlos Alberto Ribeiro Roma
 3.º João Paudarco Selrinho
 SUBSTITUO
 Certifico que a presente cópia é a reprodução
 fiel do original que me apresentara. Dou fé.
 Recife, de 19 de 1987
 Manoel Rodrigues de Araújo, 364 - Recife - PE.

Journal do Commercio

95/8

Motôristas não definem assembleia

A falta de unanimidade entre os proprietários de motocicletas não impede a formação de uma assembleia, mas a formação de uma assembleia dos proprietários de motocicletas não impede a formação de uma assembleia dos proprietários de motocicletas...

O Conselho Municipal de Recife, no dia 12 de março, decidiu por unanimidade a criação de uma comissão para estudar a possibilidade de formação de uma assembleia dos proprietários de motocicletas...

Esta comissão deverá ser formada por representantes de cada uma das associações de proprietários de motocicletas existentes na cidade...

Após a formação desta comissão, será convocada uma reunião para discutir o assunto e definir as condições para a realização da assembleia...

Data: 03-01-87
Local: 9

6.º OFÍCIO DE NOTAS
Manoel Rodrigues de Araújo
 TAb: LIAO

1.º Bel. Dalva Roma Victor de Araújo
 2.º Bel. Carlos Alberto Ribeiro Roma
 3.º João Paudarco Sobrinho

SUBSTITUTOS

Artículo que a presente cópia é a reprodução fiel de original autógrafo. Dono do Recibo: _____ de _____

Rua do Operador, 554 - Recife - PE

96/98

Diário de Pernambuco

Motoristas ainda mantêm ameaça de fazer greve

Persiste a ameaça de greve no setor de transporte de passageiros e carga. AS FOMENTAS, a única entidade que representa os motoristas do Transporte Urbano - T.U., com a participação de todos os representantes e da Federação de Trabalho, mantém a definição de greve, em caso de não acordo nas negociações. O objetivo é cumprir o que foi determinado na Convenção Estadual.

O Conselho de Trabalho de São Paulo, dos F. de Vários, P. de C. e de São Paulo, em reunião realizada em 10 de dezembro, decidiu a favor de greve, caso não fosse alcançado o acordo até o dia 10 de dezembro.

de de greve, que provocaria a suspensão de serviços em grande escala. De acordo com a entidade, os motoristas não se comprometem a aceitar as condições de trabalho e de salários.

A ameaça de greve é considerada uma possibilidade real, pois os motoristas já estão se preparando para a greve. A entidade já está realizando reuniões com os motoristas e a Federação de Trabalho. A greve é considerada uma possibilidade real, pois os motoristas já estão se preparando para a greve.

O movimento de greve foi anunciado pelo Conselho de Trabalho de São Paulo, dos F. de Vários, P. de C. e de São Paulo, em reunião realizada em 10 de dezembro. O objetivo é cumprir o que foi determinado na Convenção Estadual.

O Conselho de Trabalho de São Paulo, dos F. de Vários, P. de C. e de São Paulo, em reunião realizada em 10 de dezembro, decidiu a favor de greve, caso não fosse alcançado o acordo até o dia 10 de dezembro.

no 5 de dezembro, se não for alcançado o acordo. O objetivo é cumprir o que foi determinado na Convenção Estadual.

O Conselho de Trabalho de São Paulo, dos F. de Vários, P. de C. e de São Paulo, em reunião realizada em 10 de dezembro, decidiu a favor de greve, caso não fosse alcançado o acordo até o dia 10 de dezembro.

Nota: 09-01
fls. A-4

6.º OFFÍCIO DE NOTAS
Manoel Rodrigues de Araújo
TAB. LIÃO

- 1.º Bel. Dalva Roma Victor de Araújo
- 2.º Bel. Carlos Alberto Ribeiro Roma
- 3.º João Paudarco Molrinho

SUBSTITUOS

Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentada em 10 de dezembro de 1964.

Recife, 10 de dezembro de 1964.

Rua do Imperador, 554 - Recife - PE.

Diário de Pernambuco

97/8

Empresários não cumprem acordo assinado na DRT

Reação manifestada ontem na sede da Empresa Recife, entre empresários de transportes coletivos, indústrias similares de empresas e empregados e representantes da DRT, surgiu para prestar ajuda aos empregados que não tiveram suas cláusulas respeitadas no acordo assinado pelas partes em 22 de dezembro último. Na reunião, o presidente da empresa, Manoel Rodrigues de Araújo, explicou a situação de cada uma das cláusulas do acordo, porém, sem a presença dos empresários. Os empregados

do Sindicato de Entulho e da DRT.

Ontem, os "dois lados" ainda não se reuniram as partes. Na cláusula 3ª da Convenção Coletiva de Trabalho, ficou estabelecida a proibição da ampliação do horário de trabalho de 44 para 48 horas, o sistema de trabalho "dois lados". Os empresários não cumprem o acordo assinado em 22 de dezembro último, alegando a falta de cláusulas sobre esse assunto para contrair o acordo com os empregados de aporistas de ônibus, justificando, assim, a necessidade de desrespeito à cláusula do acordo.

Até o momento, nada ficou decidido de concreto, e em 18 horas encerra-se a reunião da DRT e presidente do Sin-

dicato dos Metalistas, Patrício Magalhães, está havendo, atualmente, o cumprimento de 10 das 12 cláusulas do acordo. O sr. Carlos Alberto Góes, representante da Empresa Pernambuco, por sua vez, afirmou que não tem a obrigação de cumprir o acordo assinado em 22 de dezembro último, pois não houve a assinatura dos empregados. O que está havendo atualmente é o cumprimento de 10 das 12 cláusulas do acordo. O que está havendo atualmente é o cumprimento de 10 das 12 cláusulas do acordo. O que está havendo atualmente é o cumprimento de 10 das 12 cláusulas do acordo.

Wata. 10. 01. 87
fls. A-5

6.º OFÍCIO DE NOTAS
Manoel Rodrigues de Araújo
TABULEIRO
1.º Bel. Dalva Roma Victor de Araújo
2.º Bel. Carlos Alberto Ribeiro Roma
3.º João Paudarco Sobrinho
SUBSTITUTOS

Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel de original que foi apresentada em 10 de 1987 de 1987

Rua do Operador, 554 - Recife - PE

Jornal do Commercio

98/10



Empresários dos transportes reconhecem a importância do diálogo

[Faded text, likely bleed-through from the reverse side of the page. The text is illegible due to low contrast.]

data: 10.01.87
Accefl. 8

6.º OFÍCIO LE NOTAS
Manoel Rodrigues de Araújo
TAB. 1110
1.º Bel. Dalva Roma Victor de Araújo
2.º Eel. Carlos Alberto Ribeiro Roma
3.º João Paudarco Schirano
SUBSTITUO
Certifico que a presente cópia é a reprodução
Fiel do original que foi apresentado. Duã Es
Recife, _____ de _____ de 19____
[Signature]
Rua do Operador, 554 - Recife - PE

Diário de Pernambuco.

99/78

Motoristas negociam com empresários

Os motoristas de caminhão e de ônibus, durante a greve de 1977, negociaram com empresários da indústria automobilística para a compra de veículos novos, a partir de 1978, de forma a garantir a paralisação dos serviços de transporte coletivo em Pernambuco. O acordo prevê a substituição dos veículos antigos por novos, com prazo de entrega de 1978 a 1980. O acordo também prevê a compra de veículos novos, com prazo de entrega de 1978 a 1980. O acordo também prevê a compra de veículos novos, com prazo de entrega de 1978 a 1980.

Data: 12-01-87
fls. 1

6.º OFÍCIO DE NOTAS
Manoel Rodrigues de Araújo
TAR MÃO

1.º Bel. Dalva Roma Victor de Araujo
2.º Bel. Carlos Alberto Ribeiro Roma
3.º João Paudarco Solrinho
SUBSTITUTOS

Certifico que a presente cópia é a reprodução
Fiel do original que lhe é apresentada. Meu Es-
tado, _____ de _____ de 19____
R. _____

Rua do Operador, 354 Recife - PE

Descumprimento de acordo

EM VIVA DISCUSSÃO

Em 12 de maio de 1907, o Sr. Manoel Rodrigues de Araújo, proprietário do Jornal do Commercio, e o Sr. Victor de Araújo, proprietário do Jornal da Manhã, celebraram um acordo de cooperação para a publicação de notícias e artigos de interesse geral, sob a condição de que o Sr. Manoel Rodrigues de Araújo se comprometia a publicar gratuitamente no Jornal do Commercio as notícias e artigos que o Sr. Victor de Araújo lhe apresentasse, desde que estes fossem de natureza jornalística e não de caráter pessoal ou político. Este acordo foi publicado no Jornal do Commercio em 15 de maio de 1907.

Em 13 de maio de 1907, o Sr. Manoel Rodrigues de Araújo, proprietário do Jornal do Commercio, recebeu do Sr. Victor de Araújo, proprietário do Jornal da Manhã, uma notícia de natureza jornalística, a qual foi publicada no Jornal do Commercio em 14 de maio de 1907. No entanto, o Sr. Manoel Rodrigues de Araújo não publicou a notícia no Jornal do Commercio, o que constitui uma violação do acordo celebrado entre os dois jornais.

O Sr. Victor de Araújo, proprietário do Jornal da Manhã, reclama a publicação da notícia no Jornal do Commercio, alegando que esta é de natureza jornalística e de interesse geral. O Sr. Manoel Rodrigues de Araújo, proprietário do Jornal do Commercio, nega a publicação da notícia, alegando que esta é de natureza pessoal e política.

Data: 13.01.87

Local: 4

6.º OFÍCIO LE NOTAS
 Manoel Rodrigues de Araújo
 TAB. LIAO
 1.º Bel. Dalva Roma Victor de Araújo
 2.º Bel. Carlos Alberto Ribeiro Roma
 3.º João Paudarco Melrinho
 SUBSTITUTOS

Certifico que a presente cópia é a reprodução
 fiel do original que se encontra no Dou. Fe.
 de _____ de 19____

Rua do Imperador, 554 - Recife - PE

DRT tenta evitar greve no setor de transportes

Recife, 13 de Setembro. — A Diretoria de Transportes (DRT) tenta evitar a greve no setor de transportes, através de uma série de medidas, segundo se sabe, em virtude da greve dos funcionários da DRT, que se iniciou no dia 12 de Setembro. A DRT tenta evitar a greve através de uma série de medidas, segundo se sabe, em virtude da greve dos funcionários da DRT, que se iniciou no dia 12 de Setembro.

REVOLTA
A greve dos funcionários da DRT, que se iniciou no dia 12 de Setembro, tem causado grandes transtornos no setor de transportes. A DRT tenta evitar a greve através de uma série de medidas, segundo se sabe, em virtude da greve dos funcionários da DRT, que se iniciou no dia 12 de Setembro.

As medidas tomadas pela DRT incluem a suspensão de algumas das atividades mais críticas, a contratação de pessoal temporário e a implementação de um plano de contingência. A DRT espera que essas medidas sejam suficientes para evitar a greve e manter o setor de transportes funcionando normalmente.

Data: 13.09.87
fls. 1-4

6.º OFÍCIO LE NOTAS
Manoel Rodrigues de Araújo
TAM LIAO
1.º Bel. Dalva Rom. Victor de Araujo
2.º Bel. Carlos Alberto Ribeiro Roma
3.º João Paudero Beltrão
SUBSTITUÍDOS
Certifico que a presente cópia é a reprodução
Fiel do original que se apresenta. Dou Fé.
Recife, _____ de 19____
[Assinatura]
Rua do Operador, 354 - Recife - PE

Motoristas querem novo cumento e ameaçam parar

Os empresários do transporte de passageiros foram surpreendidos, na tarde desta quarta-feira (14), por uma reunião da Diretoria do Conselho Estadual de Transportes, em que se decidiu a criação de um novo documento para os motoristas de ônibus e a ameaça de greve caso não seja aceita.

A reunião, realizada no Hotel Atlântico, contou com a presença de representantes dos empresários e dos motoristas. Os empresários pediram a criação de um novo documento para os motoristas, que seria semelhante ao atual, mas com algumas alterações. Os motoristas, por sua vez, pediram a criação de um novo documento, que seria semelhante ao atual, mas com algumas alterações.

Os motoristas pediram a criação de um novo documento, que seria semelhante ao atual, mas com algumas alterações. Os empresários, por sua vez, pediram a criação de um novo documento, que seria semelhante ao atual, mas com algumas alterações.

Os motoristas pediram a criação de um novo documento, que seria semelhante ao atual, mas com algumas alterações. Os empresários, por sua vez, pediram a criação de um novo documento, que seria semelhante ao atual, mas com algumas alterações.

Os motoristas pediram a criação de um novo documento, que seria semelhante ao atual, mas com algumas alterações. Os empresários, por sua vez, pediram a criação de um novo documento, que seria semelhante ao atual, mas com algumas alterações.

Os motoristas pediram a criação de um novo documento, que seria semelhante ao atual, mas com algumas alterações. Os empresários, por sua vez, pediram a criação de um novo documento, que seria semelhante ao atual, mas com algumas alterações.

Data: 14/01/81
fls. A-4

6.º OFÍCIO LÊNITA
Manoel Rodrigues de Araújo
TAB. LÊNITA
1.º Bel. Dalva Roma Victor de Araújo
2.º Bel. Carlos Alberto Ribeiro Roma
3.º João Pauderco Melrinho
SUBSTITUÍDOS
Certifico que a presente cópia é a reprodução
fidelidade do original apresentado. Dou Fe.
de 19
Rua do Operador, 554 - Recife - PE.

Jornal do Commercio

104
8

Motoristas reivindicam aumento de 37%

Os motoristas de caminhões e ônibus reivindicam um aumento de 37% nos salários. Segundo eles, esse valor representa a correção necessária para acompanhar a inflação e garantir o poder de compra dos trabalhadores. A reivindicação foi feita durante uma reunião realizada na sede da Associação dos Motoristas de Caminhão (AMC) na cidade de São Paulo. Os participantes discutiram a situação econômica atual e a necessidade de uma intervenção governamental para garantir o aumento salarial. Além disso, os motoristas também reivindicam melhores condições de trabalho e segurança no trânsito.

Nota: No dia 1 de Abril - 8

6.º OFÍCIO DE NOTAS
Márcio Rodrigues de Araújo
TAB. LIAO

- 1.º Bel. Dalva Roma Victor de Araújo
- 2.º Bel. Carlos Alberto Ribeiro Roma
- 3.º João Pauderco de Brinholo

SUBSTITUIÇÕES

Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentada. 1964 Fev

Recife de _____ de 19__

Rua do Operário, 554 - Recife - PE

Motoristas aglomeram que os patrões respondam a proposta

Após as negociações, plantadas pela IAPI e pelo ENTEU, permanece o impasse entre estes dois sindicatos. Os trabalhadores do ENTEU, porém, não se conformam com a proposta apresentada pelo IAPI e não se conformam com a proposta apresentada pelo ENTEU. Os trabalhadores do ENTEU, porém, não se conformam com a proposta apresentada pelo IAPI e não se conformam com a proposta apresentada pelo ENTEU.

ENTEU, não se conforma, ainda assim, com a proposta apresentada pelo IAPI e não se conforma com a proposta apresentada pelo ENTEU. Os trabalhadores do ENTEU, porém, não se conformam com a proposta apresentada pelo IAPI e não se conformam com a proposta apresentada pelo ENTEU.

Para R. e M. os motoristas não se conformam com a proposta apresentada pelo IAPI e não se conformam com a proposta apresentada pelo ENTEU. Os trabalhadores do ENTEU, porém, não se conformam com a proposta apresentada pelo IAPI e não se conformam com a proposta apresentada pelo ENTEU.

6.º OFFÍCIO LE NOTAS
Manoel Rodrigues de Araújo
TAB. 1110
1.º Bel. Dalva Rom. Victor de Araújo
2.º Bel. Carlos Alberto RIBEIRO
3.º João Paularco RIBEIRO
SUBSTITUÍDO
Certifico que o presente é fiel e a reprodução
Fiel de original e de autenticidade. Dou fé.
Recife, 15 de Maio de 1954.
[Assinatura]
Rua do Operador, 554 - Recife - PE

Nota: 15-01-54
Vls. A-10

Journal do Comércio

106

Empresário só dá aumento com regressão das tarifas

O governo do Estado...

As tarifas...

Motoristas

sem greve

...

...

6.º OFÍCIO DE NOTAS
Manoel Rodrigues de Araújo
TAB. LITÃO

- 1.º Bel. Dalva Roma Victor de Araújo
- 2.º Bel. Carlos Alberto Ribeiro Roma
- 3.º João Peudarco Galvão

SUBSTITUOS
Certifico que a presente cópia é reprodução fiel do original que se apresenta. Dada em Recife, _____ de 19____

Rua do Operador, 354 - Recife - PE

Data: 15-01-87
Local: 8

Persiste possibilidade de nova greve dos motoristas de ônibus

Uma greve dos motoristas de ônibus pode ocorrer em Pernambuco, segundo o diretor de operações da empresa, Manoel Rodrigues de Araújo, que afirmou que a greve pode ocorrer em qualquer momento.

Uma greve dos motoristas de ônibus pode ocorrer em Pernambuco, segundo o diretor de operações da empresa, Manoel Rodrigues de Araújo, que afirmou que a greve pode ocorrer em qualquer momento.

Uma greve dos motoristas de ônibus pode ocorrer em Pernambuco, segundo o diretor de operações da empresa, Manoel Rodrigues de Araújo, que afirmou que a greve pode ocorrer em qualquer momento.

Uma greve dos motoristas de ônibus pode ocorrer em Pernambuco, segundo o diretor de operações da empresa, Manoel Rodrigues de Araújo, que afirmou que a greve pode ocorrer em qualquer momento.

6.º OFÍCIO LE NOTAS
Manoel Rodrigues de Araújo
TAB. 1.º
1.º Esc. Dalva Reme Victor de Araújo
2.º Esc. Carlos Alberto Ribeiro Roma
3.º João Paudarco Beltrinho
SUBSTITUÍDOS
Certifico que a presente cópia é a reprodução
Fiel do original que se apresenta. Dom. 19
R. de ...
Rua do Operador, 354 - Recife - PE

Reg. A 4

Trabalho de do gás da paralisação

O presente trabalho tem por objetivo estudar o trabalho de paralisação do gás da...

Este trabalho foi desenvolvido no âmbito do curso de Engenharia de Minas...

Conclui-se que a paralisação do gás da mina é um processo complexo...

6.º OFÍCIO DE NOTAS
Manoel Rodrigues de Araújo
TAB. LIIIO
1.º Bel. Dalva Roma Victor de Araújo
2.º Bel. Carlos Alberto Ribeiro Roma
3.º João Paudarco Bolrinho
SUBSTITUOS
Certifico que a presente cópia é a reprodução
Fiel do original que foi apresentada em 18 de 19...
Recibido em 18 de 19...
Rua do Operador, 364 - Recife - PE

Recife, 18/12/2011

Diario de Pernambuco ¹⁰⁹ 1918

Redoções com assembleia

A história do Redoção de Pernambuco, a história da luta de Pernambuco contra a intervenção federal, a história da luta de Pernambuco contra a intervenção federal, a história da luta de Pernambuco contra a intervenção federal...

Felix Galvão da Silva, um dos líderes do movimento, foi eleito presidente da comissão de redação. A comissão foi formada por membros da imprensa e da sociedade civil. O objetivo principal era redigir um projeto de constituinte que refletisse as aspirações do povo pernambucano.

O projeto de constituinte foi apresentado ao povo pernambucano em uma sessão pública. O povo reagiu com entusiasmo e aprovou o projeto. A assembleia foi considerada um sucesso e marcou um momento importante na história de Pernambuco.

6.º OFÍCIO DE NOTAS
Manceo Rodrigues de Araújo
 TAb. LIÃO

1.º Bel. Dalva Roma Victor de Araújo
 2.º Bel. Carlos Alberto Ribeiro Roma
 3.º João Paudarco Sobrinho

SUBSTITUOS

Certifico que o presente copia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Da Fe. de 1918

[Assinatura]

Rua do Imperador, 364 - Recife - PE.

Data: 22-01-87
 fs. A-5

Jornal do Commercio

110
3

Mobilização de rodoviários atinge 100%

Os rodoviários do Estado de Pernambuco, em virtude da mobilização decretada pelo governador, já estão todos mobilizados, atingindo assim a percentagem de 100%.

A mobilização dos rodoviários do Estado de Pernambuco, decretada pelo governador, já está completa, atingindo assim a percentagem de 100%.

Os rodoviários do Estado de Pernambuco, em virtude da mobilização decretada pelo governador, já estão todos mobilizados, atingindo assim a percentagem de 100%.

A mobilização dos rodoviários do Estado de Pernambuco, decretada pelo governador, já está completa, atingindo assim a percentagem de 100%.

Data: 23.01.82
1.2.82

6.º OFÍCIO DE NOTAS
Manoel Rodrigues de Araújo
TAB. LIIÃO

1.º Bel. Dalva Roma Victor de Araújo
2.º Bel. Carlos Alberto Ribeiro Roma
3.º João Paudarco Beltrinho
SUBSTITUTOS

Certifico que a presente cópia é a reprodução
Fiel do original que foi apresentada. Dou fe.
Rele: de de 19.....

Rua do Imperador, 354 - Recife - PE



SETRANS-PE

Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros no Estado de Pernambuco
Reconhecido em 14 de julho de 1944

111
/g

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO T.R.T. - SEXTA REGIÃO .

Processo DC-01/87

Suscitante : JUIZ PRESIDENTE DO 6º TRT

Suscitados : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO

Referente : CONTESTAÇÃO PELO SUSCITADO SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SETRANS/PE.

PRELIMINARMENTE:

1º)

Dispõe o § 3º do Art. 616 da CLT, que, textual, "havendo convenção, acordo ou sentença normativa em vigor, o dissídio coletivo deverá ser instaurado dentro dos sessenta dias anteriores ao respectivo termo final, para que o novo instrumento possa ter vigência no dia imediato a esse termo.

De conformidade com a documentação que acompanha a petição inicial, da lavra do contestante, que provocou a instauração, "ex officio", deste dissídio, acha-se em pleno vigor, até 30 de junho de 1987, Convenção Coletiva de Trabalho, e sua alteração, firmada entre os Sindicatos das Categorias Profissional e Econômica envolvidas nesta ação.

Em sendo assim, o presente dissídio somente poderia ser instaurado, com natureza econômica, nos meses de maio e junho p. futuros, i.é, exatamente "dentro dos sessenta dias anteriores" ao seu termo final.

"In casu", portanto, a ação não está sendo exercida legitimamente, já que falta uma das suas condições - o interesse de agir. Com efeito, em face da regra contida no citado dispositivo Consolidado, que só admite a instauração de dissídio no período dos 60 dias que antecedem ao termo final do ajuste coletivo, falta esse interesse por parte do sindicato Profissional: de recorrer ao Judiciário para obter uma norma coletiva para



SETRANS-PE

Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros no Estado de Pernambuco
Reconhecido em 14 de julho de 1944

112
/

Fls.02

os integrantes de sua categoria.

Requer o suscitado, ora contestante, com base no Art. 267, VI, do CPC, c.c o Art. 329, também do CPC, pois, que o 6º TRT declare extinto o processo, sem julgamento do mérito.

2º)

De acordo com o rol de reivindicação de fls., também juntado com a exordial, está mais do que claro que o movimento dos trabalhadores teve início com a deflagração da greve. Resolveram os empregados, com a orientação do seu órgão de classe, discutir as pretensões com os empregadores já em estado de greve: primeiro fazer a greve para, no seu curso, tentar uma negociação.

Em consequência, também ficou evidenciado que inexistiu prévia negociação na esfera administrativa. Aliás, está comprovado que não se realizou, dada a característica da greve ("selvagem" - diz a doutrina), a reunião conciliatória a que se refere o Art. 11 da Lei nº4.330/64.

Essa prévia negociação, suprimida na fase administrativa, constitui uma exigência do § 4º do Art. 616 da CLT, ratificada no item II da Instrução Normativa nº01/TST, que, por sua vez, exige a prova do malogro da negociação no âmbito administrativo.

Logo, este dissídio, por mais esta razão, no tocante ao seu aspecto econômico, deve ser indeferido, declarando-se a extinção do processo, também sem julgamento do mérito.

NO MÉRITO:

Se vencidas as preliminares supra, "ad argumentandum", este dissídio coletivo deverá ser julgado improcedente, no que concerne às reivindicações constantes do rol de fls.. Vejamos:

1º) Estabilidade provisória para todos os trabalhadores da categoria até a data-base - 1º de julho de 1987.

Os casos de estabilidade provisória do empregado estão expressamente previstos na legislação ordinária (p. ex: CLT, Arts. 165 - Cipeiro, e 543, § 1º - dirigente sindical eleito), o mesmo ocorrendo quanto à estabilidade definitiva (Art. 492 da CLT).

A matéria, portanto, é da competência do Legislativo, de modo que o Tribunal Trabalhista não pode, senão com ofensa à Constituição, conferir estabilidade no emprego a trabalhadores, ainda que provisória.

Em sendo assim, o contestante não concorda com a pretensão já que ilegal e inconveniente.

Aliás, por força de diversos julgados no TST (p. ex: RO-DC-32/85), já constitui precedente (nº36) unânime da Suprema Corte Trabalhista, no sentido de indeferir tal pretensão.



SETRANS-PE

Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros no Estado de Pernambuco
Reconhecido em 14 de julho de 1944

113
g

Fls.03

2º) Pagamento aos trabalhadores durante os dias de paralisação (greve)

Nos termos da petição em que se pediu a declaração da ilegalidade da greve, está evidenciado que esta foi deflagrada em total desrespeito às normas que regulam o direito de greve, a começar pelo Art. 162 da Constituição Federal (greve em atividades essenciais), que se acha regulamentado no DL-1.632/78.

Ilegal a greve não há cogitar de pagamento dos salários dos grevistas !

A reivindicação, pois, deve ser indeferida.

3º) Cumprimento das cláusulas da convenção em vigor, inclusive sua alteração

Isto não constitui matéria de conflito coletivo de trabalho que pudes - se ser solucionada e apreciada em ação coletiva de natureza econômica , cuja sentença normativa é de natureza constitutiva, não condenatória.

Se a categoria profissional está afirmando que os empregadores não estão cumprindo essas cláusulas, o remédio processual adequado é a reclamação trabalhista, i.ê, o dissídio individual, nunca coletivo.

A cláusula, portanto, deve ser considerada prejudicada.

4º) Participação do sindicato obreiro em cursos de atualização e formação de mão-de-obra mantidos por órgãos governamentais

Esse desejo, especificamente da entidade sindical obreira, de participação nesses cursos, nada tem a ver com reivindicação de cunho trabalhista que pudesse ser objeto de negociação ou sentença em dissídio coletivo.

É assunto de interesse exclusivo do sindicato profissional. Como poderia a classe patronal impedir que os dirigentes do sindicato profissional se matriculem nesses cursos "financiados ou mantidos pelos órgãos governamentais" ?

É caso de considerar prejudicada a reivindicação em face do princípio da legalidade preconizado no § 2º do Art. 153 da CF. Também neste item, falta, rigorosamente, uma das condições da ação: interesse de agir. Qual o direito ameaçado ou violado ? Logo, o dissídio, no particular, deve ser indeferido, declarando-se a extinção do processo sem julgamento do mérito.

5º) Interação de uma comissão aberta de trabalhadores nas negociações coletivas, por designação da diretoria do sindicato da categoria

De acordo com o Art. 611 da CLT, os poderes para a negociação coletiva - va são conferidos por assembleia de associados ao respectivo sindicato , que, por sua vez, é representado pela sua diretoria.

Não se justifica, assim, a constituição de uma "comissão de negociação" para esse fim, com reconhecimento patronal quanto à sua representatividade.



SETRANS-PE

Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros no Estado de Pernambuco
Reconhecido em 14 de julho de 1944

114
/b

Fls.04

Sabendo-se, pois, que a administração do sindicato é exercida por sua diretoria (Art. 522 - CLT), óbvio que os atos a que se refere o Art. 513, letra "b", da CLT (celebrar contratos coletivos de trabalho), devem ser por esta praticados, nunca por "Comissão de Negociação" designada pela mesma diretoria.

Se a "comissão" for constituída por escolha da diretoria do sindicato, sem reconhecimento de sua representatividade por parte da categoria patronal, o que vale dizer, sem qualquer prerrogativa, isso não é do interesse do contestante, já que a ela não vai reportar-se em processo negociacional ou dissídial. Seria o caso, também, de indeferimento da reivindicação por falta de interesse de agir.

6º) Instituição do "fundo para reivindicações coletivas"

O sindicato obreiro quer descontar dos salários dos empregados, em duas parcelas, a importância de Cz\$100,00 (cem cruzados), a título de "fundo" para reivindicações coletivas".

A postulação inserida na cláusula em epígrafe não está conforme o Art. 462 da CLT, que veda ao empregador "efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo."

Em face da vedação legal acima, e não se encontrando a pretensão incluída nas exceções contidas naquele dispositivo, evidente que o 6º TRT há de indeferir a cláusula.

Observe-se que, sequer, se trata de verba assistencial comumente deferida em dissídio de natureza econômica.

7º) Salário profissional de Cz\$5.157,00 para motoristas

De acordo com a alteração de convenção coletiva que se acha nos autos, os motoristas de ônibus (somente estes) recebem, presentemente, piso salarial de Cz\$2.505,60, que, somados ao abono salarial compensável de Cz\$501,60, resulta numa remuneração mensal de Cz\$3.007,20.

Referidos valores - piso e abono - têm vigência até 30 de junho do corrente ano, como expressamente ali ajustado, não se justificando, pois, a sua modificação, sobretudo em sentença normativa (já que não houve acordo), em face da eficácia temporal da norma coletiva.

Aliás, ainda que se queira modificá-los sob o fundamento da isonomia invocada pelos trabalhadores (eles afirmam que Cz\$5.157,00 recebem seus cotegos de São Paulo e Rio de Janeiro), a regra da anualidade dos reajustes salariais (v. Art. 20 do DL-2284/86) não permite, pois, como afirmado e comprovado com a convenção de fls., e sua alteração, o acordado na cláusula que fixou pisos para os integrantes da categoria (motoristas, cobradores, fiscais e despachantes) tem vigência até 30.06.1987.

Por outro lado, o pedido de estipulação de salário profissional não deve ser atendido pelo Eg. Tribunal, porquanto a matéria é da alçada do Legis



SETRANS-PE

Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros no Estado de Pernambuco
Reconhecido em 14 de julho de 1944

115
/

Fls.05

lativo.

O Tribunal Trabalhista não tem poderes para fixá-lo. A competência pertence exclusivamente à União, a quem a Constituição reserva o direito de legislar sobre direito do trabalho (Art. 8º, XVIII, letra "b").

No sentido de que viola o referido preceito constitucional, bem assim o Art. 142, § 1º, também da Constituição, a sentença normativa que fixa ^{piso} a salarial para a categoria profissional, tem decidido o Supremo Tribunal Federal, consoante os acórdãos proferidos nos Recursos Extraordinários nºs. 79.046 (RTJ 77/844), 77.538 (RTJ 78/188) e 79.317 (RTJ 83/403).

Por conseguinte, se não houve acordo, não há como o 6º TRT fixar salário profissional para os motoristas de ônibus, cobradores, fiscais e despachantes.

Ainda houvesse competência da Justiça do Trabalho para instituir salário mínimo profissional, "ad argumentandum", mesmo assim a invocação do princípio isonômico para o embasamento do pleito não tem a mínima consistência.

O contestante não desconhece que o princípio da igualdade salarial representa um dos aspectos da evolução do pensamento humano contra discriminações, mas a advertência feita pelo Prof. AMAURY MASCARO NASCIMENTO, notável pesquisador do Direito do Trabalho, é de suma importância. Segundo ele, o princípio da isonomia "deve ser encarado não como norma absoluta, mas sim relativa". E não se furta de oferecer as explicações acerca de tal afirmativa:

"Sob o ângulo da Economia, há diferenciais de salários de acordo com o emprego exercido, a região, a categoria industrial, etc.; no mesmo serviço e dentro do mesmo mercado de trabalho, entre duas empresas, entre homem e mulher, entre moço e velho, são diferentes as escalas salariais"

A sua exposição continua assim:

"Um metalúrgico do Sul ganha mais do que um metalúrgico do Norte. Um ferramenteiro ganha três vezes ou mais que um cobrador de ônibus. Uma telefonista não receberá o mesmo que uma secretária" (O Salário no Direito do Trabalho, Editora LTr, ed. 75, p. 12).

Múltiplas, portanto, são as circunstâncias que influenciam nos padrões salariais vigorantes num país. No caso presente, a categoria econômica dos transportadores de passageiros no Estado de São Paulo, teve condições de conceder, via amigável, a seus motoristas, um salário mínimo profissional de Cz\$5.157,00, representando uma elevação salarial em torno de 133% em relação ao anterior piso, pois estavam respaldados numa tarifa concedida pelo Prefeito da Capital, que significou uma majoração nos preços das passagens em torno de 90%. Lá, em São Paulo, pratica-se uma tarifa mínima de Cz\$3,50, enquanto aqui, em Recife, a tarifa média é de Cz\$2,50.



SETRANS-PE

Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros no Estado de Pernambuco
Reconhecido em 14 de julho de 1944

116
19
6

Fls.06

Registre-se, também - é importante, que a equiparação, de acordo com o direito positivo trabalhista pátrio, só cabe entre empregados da mesma empresa e que laboram na mesma localidade (v. Art. 461 - CLT). De maneira que, inadmissível a equiparação de motoristas empregados de empresas diferentes e estabelecidas em regiões também diferentes (São Paulo e Recife).

Eventual acolhimento da nivelção do piso, "ad argumentandum", provoca - rá, nas palavras do mestre e magistrado FERNANDO AMÉRICO VEIGA DAMASCE - NO, "uma irremediável anarquia no âmbito econômico" de cada uma das em - presas (as do Sul, em melhor situação financeira, sobretudo porque adqui - rem os equipamentos e peças de reposição com preço menor, e as do Nordes - te, em pior situação, já que remuneradas com tarifas mais baixas), além de violar o princípio da liberdade contratual. Adverte o mestre:

"Se fosse possível equiparar entre empregadores diferentes, ver-se-iam levadas ao caos várias empresas incipientes e de recursos reduzidos, impossibilitadas de se igualarem sala - rialmente às de grande porte e poderio econômico. Já foi di - to que, na fixação do salário, também se levam em conta as possibilidades econômicas, financeiras e produtivas da em - presa." (Equiparação Salarial, Editora LTr, ed. 1980, p.74)

Improcede, assim, o pedido de fixação de piso salarial para esses traba - lhadores.

CONCLUSÃO:

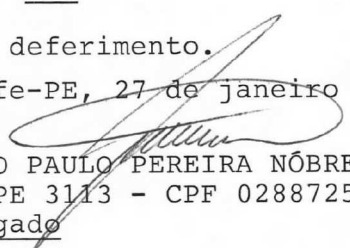
Isto posto, espera o contestante que as reivindicações sejam indeferi - das, julgando-se improcedente o dissídio, se antes mesmo não for decreta - da a extinção do processo sem julgamento do mérito, face às preliminares arguidas.

Protesta o contestante pela apresentação de todas as provas permitidas ' em Direito, especialmente pela juntada posterior de documentos, fican - do tudo, de logo, requerido, por ser de Justiça.

Finalmente, com base no Art. 14 da Lei nº7.238/84, e considerando que as empresas que integram a categoria econômica do contestante, são efetiva - mente concessionárias de serviço público (estadual e federal), conside - rando, ainda, o disposto no Art. 23 do DL-2284/86, requer sejam consulta - dos o CNPS, o DETERPE, a EMTU e o DNER, para que se manifestem sobre o pleito constante deste dissídio, porquanto eventual aumento salarial im - portará no reajustamento tarifário dado o dirigismo econômico a que es - tão submetidas referidas empresas. Idêntica consulta deve ser formula - da ao CIP.

Pede deferimento.

Recife-PE, 27 de janeiro de 1987.


PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
OAB-PE 3113 - CPF 028872584-00
Advogado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

11x
B

Ofício DPT-nº 236/86

Em , 28 de outubro de 1986

Do: Diretor da Divisão de Proteção ao Trabalho

Ao: Sindicato dos Trab. em Transportes Rodoviários no Estado de PE

Assunto: Atende denúncias

Senhor Presidente:

Mencionamos suas correspondências sob protocolos nºs 016833/86, 015281/86 e 018273/86, nesta DRE, para em seguida informar-lhe o que se nos ofereceu em relação às diligências efetuadas por nossa fiscalização, que são do seguinte teor:

"Em atenção ao determinado no despacho de fls. 02 informamos a V.Sa, que, à luz dos documentos examinados, não foram comprovadas as denúncias apresentadas pelo Órgão de Classe.

Ao verificarmos os Cartões de Ponto dos empregados, constatamos a prorrogação excessiva de jornada de trabalho o que motivou a lavratura de 1 (um) Auto de Infração".

"Ao verificarmos os Cartões de Ponto e as Folhas de Pagamentos, constatamos a prorrogação excessiva de jornada de trabalho e a falta de concessão de Descanso Semanal de 24 horas consecutivas, razão porque foram lavrados 2 (dois) Autos de Infração".

"Constatada a irregularidade, lavramos o competente Auto de Infração".

Sem outro assunto para o momento, firmamos.

A.P. Transportes Rep. S.A
Expresso de Luxo
Rodoviário Ramos

Atenciosamente,

Abel A. Távora

6.º OFÍCIO DE NOTAS

Manoel Rodrigues de Araújo
TAB LIÃO

- 1.º Bel. Dalva Roma Victor de Araújo
 - 2.º Bel. Carlos Alberto Ribeiro Roma
 - 3.º João Paudarco Sobrinho
- SUBSTITUÍDOS

Certifico que a presente cópia é a reprodução
fiel do original que me foi apresentada. Luan P. E.
Recibo de _____ de 19__

Recife - PE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

118
6

Ofício /GD/nº 523/86

Em , 28 de novembro de 1986.

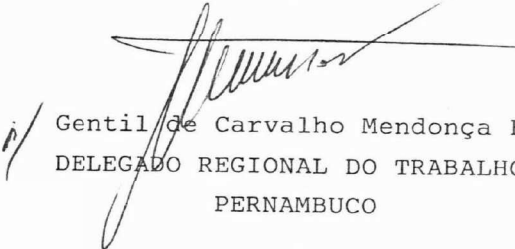
Do Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco.
Endereço Av. Guararapes, 253 -Edf. Sertã - 7ºandar - Recife.
Ao Ilmo.Sr. Patrício Magalhães - Presidente do Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários no Estado de PE.
Assunto comunicação (faz)

Em atendimento a solicitação dessa entidade sindical,levamos ao conhecimento de V.Sa. que esta DRT-PE já reforçou sua equipe de fiscais especialmente destinada a verificar o cumprimento da Legislação Trabalhista junto às empresas de transportes coletivos, dando prioridade à fiscalização das folgas, pagamento de horas extras, desconto indevidos e anotação de carteiras de trabalho.

Informamos também que já a partir da próxima segunda-feira, dia 01.12.86, esse sindicato poderá encaminhar ao Setor de Fiscalização membros da entidade para acompanhar nossas equipes de fiscais.

Limitados ao exposto, subscrevemo-nos,

atenciosamente,


Gentil de Carvalho Mendonça Filho
DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM
PERNAMBUCO

6.º OFÍCIO DE NOTAS
Manoel Rodrigues de Araújo
TAB ELIÃO
1.º Bel. Dalva Roma Victor de Araújo
2.º Bel. Carlon Alberto R. Lairo Roma
3.º João Paudarco Belchior
SUBSTITUOS
Certifico que o presente copia é a reprodução
Fiel do original que foi apresentada. Local PE.
Recife de 19...
Rua do Imperador, 354 - Recife - PE

119
108



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6.ª Região
Nesta data, recebi estes autos do Tribunal Re-
gional do Trabalho

Recife, 27 de 01 de 1987

108

DISTRIBUIÇÃO

Em audiência realizada, nesta data, foi o pre-
sente processo distribuído ao Procurado.
JOSÉ S. BASTIÃO ARCOVERDE - AB. LU

Recife, 27 de 01 de 1987

108



T.R.T. - DC Nº 01/87

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
SUSCITADOS : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSA-
GEIROS NO ESTADO DE PERNAMBUCO E SINDICATO DOS
TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PER-
NAMBUCO.
PROCEDÊNCIA : RECIFE-PE.

P A R E C E R

I- Dissídio Coletivo cujo Suscitante é o Tribunal Regional do Trabalho, e Suscitados o Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros no Estado de Pernambuco e Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco.

Contestação às fls. 51 e 111.

Razões finais ata de fls. 42.

II- Preliminarmente, argui o Sindicato Patronal, a extinção do processo sem julgamento do mérito, argumentando que o presente Dissídio somente poderia ser instaurado, com natureza econômica.

Na ata de fls. 42, quando da instrução do dissídio, entendeu a Presidência que o mesmo não se cinge a natureza jurídica, esta requerida pela categoria patronal, mas também convertido que foi, na ocasião, "ex-offício", em dissídio de natureza econômica, além da natureza jurídica. Tanto que, concedeu a palavra ao ora requerente, para

J.A. vale a entender



contestar.

Assim, não há que se falar em extinção do processo sem julgamento do mérito.

Opinamos pelo não acolhimento da preliminar acima arguida.

III- Ainda, preliminarmente, argui o Sindicato Patronal a extinção do processo, sem julgamento do mérito, sob o argumento de que não tendo havido prévia negociação, está extinto o processo.

A hipótese dos autos não sugere a extinção do processo, sem julgamento de mérito, mas de exclusão da relação processual da entidade Sindical Obreira, haja vista que a mesma, com as cláusulas em apreço, pretende modificar Convenção Coletiva em vigor. Por outro lado, falta-lhe condições para o ingresso na prestação jurisdicional específica, uma vez não provado que recebera da categoria as condições para tal exercício, conforme exige o dispositivo em vigor (Lei 4.330/64).

Assim, não há prova nos autos de Assembleia com quorum, e a presença do Ministério Público e os demais requisitos autorizadores.

Diante do exposto, somos pela exclusão da relação processual da entidade obreira, sobrelevando-se para julgamento apenas a questão da legalidade ou ilegalidade do movimento.

Caso assim não entenda o Egrégio Tribunal, passamos a análise das duas questões submetidas a apreciação dessa Corte, quais sejam, a análise das cláusulas apresentadas pelos Suscitantes e a declaração da legalidade ou ilegalidade da greve.

IV- Da Greve -



Verificando o processo, não encontramos a ata da Assembléia que autorizou a deflagração da greve, e a negociação, com cláusulas pleiteadas.

Não houve, da parte do Ministério Público do Trabalho, indicação de Presidente de mesa apuradora de Assembléia.

Além do mais, encontra-se em plena vigência a Convenção Coletiva de fls. 66/73, com a sua respectiva alteração, fls. 74/76, esta datada de 22 de dezembro, próximo passado.

Diz o art. 22, inciso IV, da Lei 4.330 / 64, que a greve será reputada ilegal, " se tiver por fim alterar a condição constante de acordo sindical, convenção coletiva de trabalho..."

Nos autos não há prova, documental, de que não vinha sendo cumprida a referida Convenção.

Ademais, o Decreto Lei nº 1.632/78, dispõe sobre a proibição de greve nos Serviços Públicos e em Atividades Essenciais de interesse da Segurança Nacional. No seu art.1º, diz :

"São de interesse da Segurança Nacional; dentre as atividades essenciais em que a greve é proibida pela Constituição, as, relativas a serviços de água e esgoto, energia elétrica, petróleo, gás e outros combustíveis, bancos, transportes, (grifo nosso) ... " .

V- Desta forma, ante o acima exposto e fundamentado, opinamos que seja declarada a ilegalidade da greve realizada pelos trabalhadores em transportes rodoviários de Pernambuco,



determinando o retorno dos trabalhadores ao serviço, bem como autorizando a empresa o desconto dos dias de paralização, tão somente.

Caso assim não entenda o Egrégio TRT, opinamos a seguir :

Cláusula Primeira - "Estabilidade provisória para todos os trabalhadores da categoria até a data base - 1º de julho de 1987".

Não há amparo legal para o deferimento do pleito.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

Cláusula Segunda - "Pagamento aos trabalhadores durante os dias de paralização (greve)".

Por entender que a greve, originária do dissídio de natureza jurídica, é ilegal, não há que falar em pagamento dos dias respectivos.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

Cláusula Terceira - "Manutenção e efetivo cumprimento das cláusulas acordadas nas Convenções e em vigor e Termo de Alteração de Convenção Coletiva, firmadas com os Sindicatos de Empregadores, Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos-EMTU, regularmente depositadas na Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco, desde que não se conflitem com as presentes reivindicações".

Entendo que a matéria reivindicada na pre



sente cláusula, deve ser discutida e provada através de uma reclamação trabalhista, dissídio individual, até plúrima, se for o caso.

Além do mais, não há prova do descumprimento de Cláusulas constantes da Convenção Coletiva e de seu Aditivo.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

Cláusula Quarta - "Efetiva participação do Sindicato dos Trabalhadores na programação e realização dos cursos de atualização e formação de mão de obra, financiados ou mantidos pelos Órgãos Governamentais".

Se os cursos são financiados ou mantido pelos Órgãos Governamentais, entendo que cabe, tão somente ao Sindicato dos Empregados, dirigir-se diretamente ao Órgão respectivo e pleitear a sua participação .

Penso não se tratar, o presente pleito, de matéria objeto de Dissídio Coletivo.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

Cláusula Quinta - "Interação de uma comissão aberta de trabalhadores nas negociações coletivas, por designação da Diretoria do Sindicato da categoria."

A CLT, no seu art. 611, define a matéria .

A negociação coletiva é realizada através de poderes concedidos por uma Assembléia de associados, ao seu Sindicato, que se faz representar pela sua Diretoria.

Assim, não cabe designação de comissão.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.



gislação vigente.

Cláusula Sexta - "Instituição do "Fundo Para Reivindicações Coletivas", constituindo-se dos descontos em folha de pagamento de Cz\$ 100,00 (cem cruzados) efetuados em duas parcelas iguais e sucessivas".

A pretensão não encontra guarida na legislação vigente.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

Cláusula Sétima - "Salário profissional de Cz\$ 5.157,00 (cinco mil cento e cinquenta e sete cruzados) para todos os motoristas no Estado de Pernambuco, promovendo-se a equiparação salarial com os profissionais do Rio de Janeiro e São Paulo, ainda, elevando-se, na mesma proporção os salários dos demais integrantes da categoria representada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Pernambuco.

A Convenção Coletiva celebrada entre as partes, bem como o seu Aditivo, fls. 66/76, encontra-se em plena vigência, sendo que a última alteração salarial da categoria, ocorreu exatamente no Termo Aditivo à Convenção, no dia 22 de dezembro, próximo passado, fls. 74.

Por fim, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, não tem poderes para fixar salário profissional, como foi pedido na cláusula.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL (Cont....Fls. 07- DC- 01/87)

Dispensável maiores comentários.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

VI- Isto posto, opinamos pela improcedência da Ação, nos termos dos fundamentos acima transcritos.

É o Parecer.

Recife, 27 de janeiro de 1987


José Sebastião de Arcoverde Rabêlo
Procurador Regional em Exercício

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho de Curitiba

Nesta data, recebeu este autos do Procurador

JOSÉ SEBASTIÃO ALCOVENSE

remetido ao Tribunal Regional de Curitiba

Recife, 27 de 01 de 1984

BAIXO



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
 RECIFE

127
8

Devolvidos, nesta data, pela Procuradoria, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Recife, 27, 01, 87

Diretor Geral da Secretaria

À distribuição

Recife, 27, 01, 87

Presidente

Sorteado Relator o Sr. Juiz

JUIZ MILTON LYRA

Revisor o Sr. Juiz

JUIZ CLODOMIR TAVARES

Recife, 27, 01, 87

Presidente

Visto, ao Sr. Revisor.

Recife, / /

Relator

Visto, à Secretaria.

Recife, 27, 01, 87

Revisor

Em pauta.

Recife, / /

Presidente



128
80

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N.º TRT DC-01/87

CERTIFICO que, em sessão .. Ordinária hoje realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz Clóvis Valença com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juizes Gondim Filho, Ana Shuler, Clóvis Corrêa, Josias Figueiredo, Milton Lyra, Thereza Lafayette Bitu, Irene Queiroz, Gilvan Sá Barreto, Henrique Mesquita, Clodomir - Tavares, Tereza Lapa, Jozzil Barros, Adalberto Guerra Filho e Hélio Coutinho Filho resolveu o Tribunal Pleno, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, argüida pelo Sindicato patronal; por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de prévia negociação, argüida pelo Sindicato patronal; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, declarar a ilegalidade da greve, realizada pelos trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco, determinando o retorno dos trabalhadores ao serviço, bem como autorizando a empresa o desconto dos dias de paralização.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 28 de 01 de 1987.

Gilberto Carlos de Araújo Lima
Secretário do Tribunal Pleno
Gilberto Carlos de Araújo Lima

CONCLUSÃO

NESTA DATA FUIO ESTES AUTOS CONCLUSOS
AO SR JUIZ Relator

RECIFE, 28 DE Janeiro DE 19 87
Wilson Carlos Araújo Vieira
Secretário do Tribunal
TRT - 6ª. Região

RECEBI os presentes autos nesta
data.

Recife, 28 / 01 / 87
Faura Cavallero
Assessor

DEVOLVO os presentes autos nesta
data, com o acórdão devidamente
datilografado,

Recife, 27 / 02 / 87
Reuato
Gab. Juiz Milton Lyra

129
ans



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 8.ª REGIÃO

R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re. 11 MAR 1987

[Handwritten Signature]
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos, do acórdão que se segue.

Re. 11 MAR 1987

[Handwritten Signature]
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos



130
am

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PROC. Nº TRT-DC-01/87

Suscitante: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Suscitado : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS
NO ESTADO DE PERNAMBUCO E SINDICATO DOS TRABALHADO -
RES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO.

Acórdão-Ementa:

Dissídio Coletivo. Instauração da instância pelo Presidente do TRT, de acordo com a faculdade que lhe confere o art. 856 da CLT. A ausência de negociação prévia não implica na extinção do processo, sem julgamento do mérito. Preliminar que se rejeita.

Vistos, etc.

A PROCURADORIA REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, através da petição de fls. 02, e tendo em vista as informações prestadas pela DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO, requereu a instauração do presente Dissídio Coletivo, com fundamento no art. 856 da C.L.T., ante a suspensão coletiva da prestação de serviços por parte dos integrantes do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS em Pernambuco.

O SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS no Estado de Pernambuco, requereu a instauração de Dissídio Coletivo de natureza jurídica, pretendendo que seja decretada a ilegalidade da greve.



Acórdão — Continuação —

te Regional, através de despacho de fls. 39, instaurou a instância, determinando a notificação das partes e Ministério Público para a audiência de Conciliação e Instrução, realizada hoje às 9:00 horas.

Na audiência de instrução o SINDICATO DOS TRABALHADORES manteve as reivindicações a que se refere o documento de fls. 24 dos autos e contestou as alegações do SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES, a respeito da ilegalidade da greve (fls. 51/55).

O SINDICATO PATRONAL formulou a sua defesa, através da petição de fls. 111/116, onde arguiu duas preliminares de extinção do processo, sem julgamento do mérito e, ultrapassadas estas, pede que sejam indeferidas as reivindicações.

A PROCURADORIA REGIONAL opinou pela rejeição da primeira preliminar, quanto a segunda entende que a entidade obreira deve ser excluída da relação processual, restando para julgamento, apenas a questão da legalidade ou ilegalidade do movimento.

É o relatório.

V O T O:

Rejeito a preliminar de extinção do processo, sem julgamento do mérito, argüida pelo suscitado, sob o fundamento de que o presente dissídio somente poderia ser instaurado, com natureza econômica, nos meses de maio e junho p. futuros. O dissídio tem natureza econômica e jurídica e a instância foi instaurada, ex-officio, pelo Exm^o. Sr. Dr. Juiz Presidente deste Regional.

Rejeito, igualmente a preliminar de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de prévia negociação. A negociação prévia constitui pré-requisito para a instauração de Dissídio Coletivo, quando este é suscitado pelas associações Sindicais. No caso dos autos a instauração de

131
ano



Acórdão — Continuação —

instância resultou de despacho do Exm^o. Sr. Dr. Juiz Presidente do TRT, em virtude da suspensão do trabalho, conforme faculta o art. 856 da CLT. É evidente que nessa hipótese, não pode ser observado aquele pressuposto legal, porque a instância é instaurada de ofício.

No que diz respeito à legalidade ou ilegalidade da greve, assim se expressou o Ministério Público:

IV- Da Greve -

Verificando-se o processo, não encontramos a ata da Assembléia que autorizou a deflagração da greve, e a negociação, com cláusulas pleiteadas.

Não houve, da parte do Ministério Público do Trabalho, indicação de Presidente de mesa apuradora de Assembléia.

Além do mais, encontra-se em plena vigência a Convenção Coletiva de fls. 66/73, com a sua respectiva alteração, fls. 74/76, esta datada de 22 de dezembro, próximo passado.

Diz o art. 22, inciso IV, da Lei 4.330/64, que a greve será reputada ilegal, " se tiver por fim alterar condição constante de acordo sindical, convenção coletiva de trabalho..."

Nos autos não há prova, documental, de que não vinha sendo cumprida a referida Convenção.

Ademais, o Decreto Lei nº 1.632 / 78, dispõe sobre a proibição de greve nos Serviços Públicos e em Atividades Essenciais de interesse da Segurança Nacional. No seu art. 1º, diz:

"São de interesse da Segurança Nacional dentre as atividades essenciais em que a greve é proibida



Acórdão — Continuação —

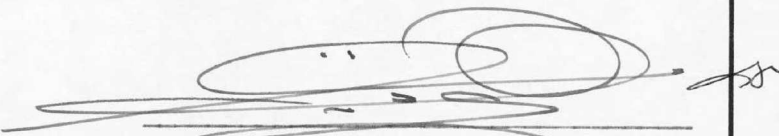
pela Constituição, as relativas a serviços de água e esgoto, energia elétrica, petróleo, gás e outros combustíveis, bancos, transportes, (grifo nosso)...".

V - Desta forma ante o acima exposto e fundamentado, opinamos que seja declarada a ilegalidade da greve realizada pelos trabalhadores em transportes rodoviários de Pernambuco, determinando o retorno dos trabalhadores ao serviço, bem como autorizando a empresa o desconto dos dias de paralização, tão somente.

Adotando, como razões de decidir, os fundamentos acima constantes do parecer, declaro a ilegalidade da greve e determino o retorno dos trabalhadores ao serviço, autorizando às empresas a efetuar o desconto dos salários correspondentes aos dias de paralização.

Assim, A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, argüida pelo Sindicato patronal; por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de prévia negociação, argüida pelo Sindicato patronal; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, declarar a ilegalidade da greve, realizada pelos trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco, determinando o retorno dos trabalhadores ao serviço, bem como autorizando a empresa o desconto dos dias de paralização.

Recife, 28 de janeiro de 1987.


Clovis Valença Alves - Presidente
do Tribunal Regional do Trabalho.



132
ant

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

- 05 -

Acórdão — Continuação —

Milton Lyra - Juiz Relator.

Procurador Regional do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

135
cm

C E R T I D ã O

Certifico que pelo Of. TRT.SPA.nº
44/87, as conclusões e a ementa
do acórdão foram remetidas à Imprensa
Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 17 MAR 1987

M. Veras
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC. TRT. Nº DC-01/87

Certifico que as conclusões e a ementa
do acórdão foram publicadas no Diário da
Justiça do dia * 1 ABR 1987

Recife, * 1 ABR 1987

M. Veras
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

CERTIDÃO

CERTIFICO que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Recife, 14 de Abril de 1987

[Assinatura]
Chefe da Seção de Processos

REMESSA

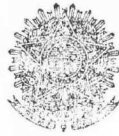
NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

A SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECIFE, 14 DE Abril DE 1987

[Assinatura]
Diretora do Serviço de Processos

Recebido(a) do(a) SPO
nesta data.
Recife, 22/04/87
<i>[Assinatura]</i>
Secretaria Judiciária



130

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao

Sr Juiz PRESIDENTE

Recife, 22 de Abril de 1987

[Assinatura]
Diretor de Secretaria Judiciária

Remetam-se os autos ao Exm^o. Sr. Juiz Relator, para que delibere sobre as custas processuais.

Recife, 22/04/1987.

[Assinatura]
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Juiz Vice-Presidente no exercício da Presidência

RECEBI os presentes autos nesta data.
Recife, 24.4.87

[Assinatura]
Assessor

Autos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários, dpto. dos Trabalhadores em Transporte Rodoviários de Pernambuco, onibus do rodov. cinco colinas de pernambuco.

Recife, 24.4.87

[Assinatura]
Juiz Relator.

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

A Secretaria Judiciária

RECIFE, 27 DE abril DE 1987
Walter Carlos da Silva
Secretário do Tribunal
TRT - 6ª Região

Recebido(a) do(a) Sp. Tri-
nesta data. lunal.
Recife, 27.04.87
Severina
Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA: O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS
DE PERNAMBUCO - Av. Manoel Borba, 297 - Recife-PE

ASSUNTO: INTIMAÇÃO (PAGAMENTO DE CUSTAS)

Fica. V. Sa., pela presente, intimado(a) para efetuar o pagamento da quantia de Cz\$ 157,86 (cento e cinquenta e sete cruzados e oitenta e seis centavos) referente às custas processuais, devidas nos autos do processo nº TRT- DC- 01 / 87, entre partes: TRT da Sexta Região, suscitante e Sind. das Emp. de Transportes de Pass. no Estado de Pernambuco e Sind. dos Trabalhadores em Transp. Rodoviários de Pernambuco, suscitados, face aos termos do despacho exarado pelo(a) Exmo. Sr.(a) Juiz(a) Relator, na seguinte forma:

"Custas pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco, arbitradas sobre cinco valores de referência. Recife, 24.04.87 as) Milton Lyra".

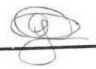
Dada e passada nesta cidade do Recife, aos 04 dias do mês de maio do ano de mil novecentos e oitenta e sete.

Eu, Edileusa Barbosa de Freitas datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmo. Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

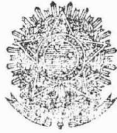
~~Clóvis Valença Alves Filho~~
Diretor da Secretaria Judiciária
TRT Sexta Região

SEED
298

DC = 01187

ECT SEED	N.º		REMETENTE	
	NOME:		Secretaria Judiciaria do TRT da Sexta Região	
	ENDEREÇO:		Cais do Apolo, 739 - 4º andar Recife - PE CEP 50.030	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º 298/87	
	DESTINATÁRIO		Sind. Trab. em Transportes Rodoviários de Pernambuco	
	ENDEREÇO		av. Manoel Barbosa, 29	
	CIDADE		ESTADO	
	Recife		PE	
Recebido em		Assinatura do Destinatário		
08-05-87				





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

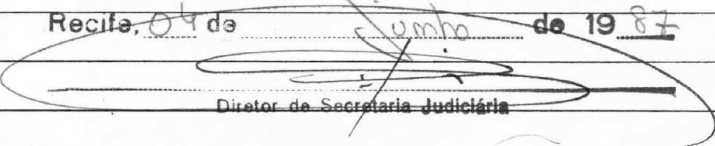
138
①

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao,

Sr Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 09 de Junho de 1987


Diretor de Secretaria Judiciária

Intime-se o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO, para trazer o comprovante do recolhimento das custas processuais, sob pena de execução. Prazo cinco dias.

Recife, 08 / junho / 1987.


José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente do TRI da Sexta Região



139

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE
PERNAMBUCO - Av. Manoel Borba, 297 - Recife - PE

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. pela presente, intimado(a) do inteiro teor do despacho exarado pelo(a) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) Presidente, nos autos do processo nº TRT- DC- 01 / 87 entre partes: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO, suscitante e SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE PERNAMBUCO E SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOV. DE PERNAMBUCO, suscitados, abaixo transcrito:

"Intime-se o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO, para trazer o comprovante do recolhimento das custas processuais, sob pena de execução. Prazo cinco dias. Recife, 08/ junho/1987. as) José Guedes Corrêa Gondim Filho - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".


Dada e passada nesta cidade do Recife, aos oito dias do mês de junho do ano de mil novecentos e oitenta e sete.

Eu, Miriam D. Corrêa de Oliveira datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmo. Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO
Diretor da Secretaria Judiciária
TRT-6a. Região

140

404

E C T S E E D	REMETENTE	
	NOME: Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região	
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - 4º andar Recife - PE CEP 50.030	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º 404
	DESTINATÁRIO	
	Sind. Trab. Transportes Rodoviários PE	
	ENDEREÇO	
	AV. Manoel Berbo, 297	
	CIDADE	ESTADO
	Recife	PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
12-06-87		

Mod. TRT 165

DC-01/87

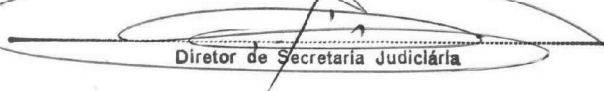
JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

D a Quia de Custas

Recibo de fls. 140

Recife, 26 de Junho de 1987



 Diretor de Secretaria Judiciária



MINISTÉRIO DA FAZENDA
DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO
DE RECEITAS FEDERAIS - DARF

05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE

JULIA FERREIRA SILVA DUBOIS
RUA SICHREIRA CARLOS

09 BAIRRO OU DISTRITO

BOA VISTA

10 CEP

50.070

11 MUNICÍPIO (CIDADE)

RECIFE

07 NÚMERO

45

08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC)

9/1003

12 SIGLA DA UF

PE

13 EXERCÍCIO

3

14 COTA OU QUOTECIMO

4

15 PERÍODO DE APURAÇÃO

5

16 TIPO

6

17 Nº PROCESSO

Proc. nº 11.01/07

19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA

CUSTAS PROCESSUAIS

31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES

Importante: O CONTRIBUINTE
Importante: JULIA FERREIRA DA SILVA, 90, RUA
S. A. T. S. SO. BRILHO - RECIFE - PE.

01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC

1

02 RESERVADO

2

03 DATA DE VENCIMENTO

08.06.07

04 RESERVADO

4

237/9050-31
08-06-07
R.A.P.F. S.O.
4000/2501

18 REFERÊNCIAS

7

20 CÓDIGO

1305

22 MULTA E/OU JUROS

21 VALOR - R\$

R\$ 245,57

25 CORREÇÃO MONETÁRIA

26 CÓDIGO

27 VALOR - R\$

28 ATENÇÃO: PREENCHA O DARF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA.

29 VALOR - R\$

R\$ 245,57

TOTAL

245,57

AUTENTICAÇÃO

08 JUL 2007

245,57

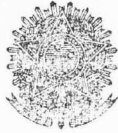
140

luc

Leviado in full per
esta DAKT en OS. 0687.
R

100 53248

6 00000000



1241
100

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 26 de Junho de 1987

[Assinatura]
Diretor de Secretaria Judiciária

Arquive-se.

Recife, 03 /junho/1987.

[Assinatura]
José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

ao(a) Arquivo Geral

Recife, 03 de julho de 1987

[Assinatura]
Mário Quatã de Mello
Diretor da Secretaria Judiciária